



MANUAL DE ORIGENS

PARTE II - ORIGEM PREFERENCIAL

Direção de Serviços de Tributação Aduaneira

ÍNDICE

SECÇÃO 1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Conteúdo da Parte II do Presente Manual	5
1.2. Definição de Preferência	6
1.3. Países que Beneficiam de um Tratamento Preferencial	6
1.4. Mercadorias Abrangidas	8
1.5. O que são as Regras de Origem	8
1.6. Quem Elabora as Regras de Origem	8
1.7. Onde Constam as Regras de Origem	9
Tratamento preferencial resultante de Acordos Comerciais concluídos pela Comunidade Europeia com um país ou grupo de países	9
Tratamento preferencial resultante de um benefício pautal concedido unilateralmente pela Comunidade Europeia	16
* Situação dos países ACP após 01.01.2008	17
SECÇÃO 2. ORIGEM	21
2.1. Definição de Produtos Inteiramente Obtidos	21
2.2. Definição de Transformação Suficiente	24
2.3. Lista das Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação a Efectuar em Matérias Não Originárias para que o Produto Transformado Possa Adquirir a Qualidade de Produto Originário	26
2.4. Significado da Definição de Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação Insuficiente	27
2.5. Acumulação da Origem	30
2.5.1. Acumulação Bilateral	31
2.5.2. Acumulação Diagonal	33
2.5.3. Acumulação Regional	43
2.5.4. Acumulação Total	46
2.6. Regra de Tolerância	51
2.7. Derrogações	52
2.8. Unidade de Qualificação	53
2.9. Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas	54
2.10. Sortidos	54
2.11. Embalagens	54
2.12. Importação em Remessas Escalonadas	54
2.13. Elementos Neutros	55
SECÇÃO 3. REQUISITOS TERRITORIAIS	57
3.1. Importância das Regras sobre o Território e Transporte	57
3.2. Princípio da Territorialidade	57
3.3. Regra do Transporte Directo	58
3.4. Provas sobre o Cumprimento das Regras	59
3.5. Mercadorias Vendidas após uma Exposição	61
SECÇÃO 4. DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS	63
4.1. Aplicação da Regra do não Draubaque	63
4.2. Campo de Aplicação	64
4.3. Como Proceder	65
4.4. Excepções	65
SECÇÃO 5. PROVA DE ORIGEM	67
5.1. Tipos de Provas de Origem	67
5.2. Procedimento de Emissão	76
5.2.1. Autoridades Competentes	76
5.2.2. Condições	77
5.2.2.1. Preenchimento do EUR.1 e do EUR-MED	77
5.2.2.2. Preenchimento do Pedido dos Certificados EUR.1 e EUR-MED	82
5.2.2.3. Emissão dos Certificados EUR.1 e EUR-MED	83
5.2.2.4. Emissão a Posteriori	85
5.2.2.5. Emissão de Segundas Vias	87
5.3. Formulário EUR. 2 Utilizado nas Relações com a Síria	87
5.3.1. Utilização do Formulário EUR. 2	87
5.3.2. Emissão do Formulário EUR. 2	88
5.4. Procedimento Simplificado	88
5.4.1. Importância do Procedimento Simplificado	89
5.4.2. Base Jurídica da “Declaração Na Factura”	89
5.4.3. Campo de Aplicação Geográfica do Procedimento de Certificação da Origem na Factura	90

5.4.4.	Campo de Aplicação Quanto às Pessoas e aos Produtos	91
5.4.5.	Concessão do Estatuto de “Exportador Autorizado”	91
5.4.6.	Competência para Conceder a Autorização	93
5.4.7.	Forma da Autorização.....	93
5.4.8.	Forma da Declaração na Factura	94
5.4.9.	Dispensa de Assinatura.....	95
5.4.10.	Prazo para Efectuar a Declaração na Factura	95
5.4.11.	Controlo	95
5.5.	Prazo de Validade.....	99
5.6.	Substituição.....	99
5.7.	Apresentação da Prova de Origem	101
5.8.	Separação de Contas	102
5.8.1.	Base Jurídica.....	102
5.8.2.	Campo De Aplicação Geográfica.....	103
5.8.3.	Campo de Aplicação quanto aos Beneficiários	103
5.8.4.	Campo de Aplicação quanto aos Produtos	103
5.8.5.	Modalidades de Concessão da Separação de Contas.....	104
5.8.5.1.	Pedido Escrito Apresentado pelo Interessado	104
5.8.5.2.	Papel dos Serviços Aduaneiros	107
5.9.	Isenção da Apresentação de Provas de Origem.....	108
5.10.	Documentos Justificativos da Origem.....	108
5.11.	Conservação dos Documentos	109
5.12.	Montantes Expressos em Euros	109
SECÇÃO 6.	PROCEDIMENTO DESTINADO A FACILITAR A EMISSÃO DE PROVAS DE ORIGEM NA COMUNIDADE EUROPEIA.....	115
6.1.	Objectivo.....	115
6.2.	Declaração de Fornecedor	115
6.3.	Apresentação da Declaração	116
6.4.	Declaração a Longo Prazo	116
6.5.	Forma e Preenchimento da Declaração do Fornecedor	116
6.6.	Certificado de Informação INF 4	116
6.7.	Conservação dos Documentos	117
6.8.	Autorização Única	117
6.9.	Assistência Mútua e Controlo das Declarações do Fornecedor	117
SECÇÃO 7.	COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	119
7.1.	Comunicação de Carimbos e Endereços	119
7.2.	Obrigações de Assistência Mútua	119
7.3.	Controlo da Prova de Origem.....	119
7.3.1.	Controlo por Amostragem	120
7.3.2.	Controlo por Dúvidas Fundadas.....	120
SECÇÃO 8.	RESPONSABILIDADE DOS EXPORTADORES.....	123
8.1.	Cuidados a ter.....	123
8.2.	Como Proceder se as Mercadorias Cumprirem as Regras de Origem	123
8.3.	Tipo De Provas Que Devem Ser Apresentadas Às Autoridades Competentes	123
SECÇÃO 9.	RESPONSABILIDADE DOS IMPORTADORES.....	125
9.1.	Cuidados a Ter	125
9.2.	Como Verificar que as Mercadorias Cumprem os Requisitos de Origem	125
SECÇÃO 10.	RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES COMPETENTES DE EXPORTAÇÃO	127
10.1.	Como Funciona a Cooperação Administrativa	127
10.2.	Procedimento a Adoptar antes da Emissão de uma Prova de Origem	128
10.3.	Consequências da Falta de Cooperação Administrativa	128
SECÇÃO 11.	TRATAMENTO PAUTAL DAS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA CE REIMPORTADAS NA COMUNIDADE	129

ORIGEM PREFERENCIAL

SECÇÃO 1. INTRODUÇÃO

1.1. Conteúdo da Parte II do Presente Manual

Em matéria de origem das mercadorias é feita a distinção entre a origem preferencial e a origem não preferencial. Esta parte do Manual trata das regras de origem preferenciais, isto é, daquelas de cuja aplicação resulta a concessão de um benefício que é atribuído apenas às mercadorias consideradas originárias segundo os critérios definidos para esse efeito.

As regras de origem representam assim condições que permitem determinar a nacionalidade económica das mercadorias no âmbito das relações de comércio internacional. Esta determinação revela-se em particular necessária sempre que existam direitos aduaneiros ou outras taxas de efeito equivalente ou restrições ou obrigações de natureza aduaneira aplicáveis em função da origem das mercadorias, o que acontece quando é definido um **quadro jurídico** contemplando um regime mais favorável que pretende beneficiar as mercadorias de determinados países.

Esse quadro jurídico pode ser convencional – resultando de Acordos celebrados entre partes contratantes – ou ter carácter autónomo – sendo determinado de forma unilateral e dirigido aos países escolhidos como beneficiários – e visa, em ambas as situações, a prossecução de objectivos que são definidos no âmbito da Política Comercial e/ou da Política de Desenvolvimento da União Europeia.

No âmbito dos Acordos comerciais – ou seja, no regime convencional - pretende-se o aprofundamento das relações a nível político, económico, comercial, etc. – o que implica o estabelecimento e reforço da cooperação num leque de áreas tão amplo quanto possível. Neste sentido, refira-se, tem vindo a ser celebrada, desde a década de setenta, uma importante rede de Acordos cujo principal mérito tem consistido na criação de Uniões Aduaneiras ou Zonas de Comércio Livre alargadas, com vista a uma preparação mais sólida de novos países candidatos à adesão à UE. Nos casos em que este objectivo não se encontra expressamente previsto, os Acordos celebrados pela UE visam fortalecer e aprofundar os laços políticos, económicos e comerciais com determinados parceiros, garantindo uma maior estabilidade e a promoção da paz e do desenvolvimento nas regiões envolvidas.

Também os designados regimes autónomos visam contribuir para a estabilidade e o reforço das relações com determinados países considerados mais carenciados ou em situação de risco, promovendo melhores condições de ajuda ao desenvolvimento mediante o favorecimento de uma maior diversificação das respectivas economias, e a consolidação da paz e do progresso nos respectivos territórios.

SECÇÃO 1. – INTRODUÇÃO

Assim, e em termos de metodologia, considerou-se o **Protocolo nº 4** – relativo à noção de produtos originários e métodos de cooperação administrativa - do **Acordo de Associação celebrado com o Espaço Económico Europeu (EEE)** como base de trabalho, tendo-se procedido à análise das suas disposições nos diversos pontos que compõem este Manual, e, paralelamente, à identificação das diferenças encontradas face a essa orientação de referência, nos demais instrumentos legais que regulamentam as relações preferenciais com outros parceiros da UE.

1.2. Definição de Preferência

A preferência, cuja concessão é determinada em função da origem das mercadorias, consiste numa isenção ou numa redução dos direitos aduaneiros aplicáveis na importação, tendo como referência o nível de direitos que resulta da aplicação da cláusula da nação mais favorecida estabelecida no quadro da OMC.

Assim, é atribuído um tratamento preferencial a determinados países que cumpram os critérios e condições que se encontram fixados nos Acordos de Cooperação/Associação com estes celebrados, ou nos instrumentos de direito comunitário que estabelecem regimes autónomos, consistindo esta preferência na possibilidade de beneficiar de uma taxa reduzida ou nula na importação das mercadorias consideradas originárias dos países em causa.

1.3. Países que Beneficiam de um Tratamento Preferencial

Beneficiam de um tratamento pautal preferencial concedido pela UE no âmbito da Política Comercial Comum os seguintes países ou territórios:

- **Espaço Económico Europeu (EEE)**
- **Suíça**
- **Noruega**
- **Islândia**
- **Ilhas Faroé**
- **Ceuta e Melilha**
- **África do Sul**
- **Marrocos**
- **Argélia**
- **Síria**
- **Egipto**
- **Líbano**
- **Faixa de Gaza**

- **Macedónia**
- **México**
- **Chile**
- **Israel**
- **Países da África, Caraíbas e Pacífico (ACP) que celebraram Acordos de Parceria Económica (*)**
- **Tunísia**
- **Jordânia**
- **Países e Territórios Ultramarinos (PTU)**
- **Países beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) concedido pela UE**
- **Bósnia – Herzegovina**
- **Sérvia**
- **Kosovo**
- **Montenegro**
- **Albânia**
- **Andorra**
- **Turquia**
- **Moldávia**
- **Geórgia**
- **Ucrânia**
- **Peru e Colômbia**
- **América Central**
- **CARIFORUM**
- **Pacífico**
- **ESA (Países do Oriente e Sul africano)**
- **Coreia do Sul**

(*)Indicados nas listas que constam da pág 13

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

1.4. Mercadorias Abrangidas

Estão abrangidas por um tratamento preferencial as mercadorias identificadas nos Acordos de Comércio e de Associação celebrados pela UE, bem como nos instrumentos que definem os regimes autónomos. Embora a preferência se aplique, em regra, à generalidade dos produtos, existem, no entanto, algumas exclusões motivadas por factores de ordem económica, o que leva a **que seja sempre necessário proceder à consulta da Pauta Aduaneira** para que se possa determinar com rigor se determinado produto originário de um determinado país é, ou não, beneficiário de tratamento preferencial.

1.5. O que são as Regras de Origem

As regras de origem são critérios a partir dos quais se pode determinar a nacionalidade económica de uma mercadoria no âmbito do comércio internacional.

São, assim, condições consideradas relevantes para efeitos de atribuição da origem a um determinado produto, e encontram-se descritas nos Protocolos de Origem dos Acordos de Comércio e de Associação celebrados pela UE, ou nas Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, no caso dos regimes autónomos.

De acordo com estas regras, e de um modo geral, as mercadorias podem ser consideradas como originárias quando forem fabricadas a partir de matérias primas ou componentes que cresceram ou foram produzidos num país beneficiário da preferência ou, não sendo esse o caso, quando forem, pelo menos, objecto de certas operações de complemento de fabrico ou transformações num país beneficiário.

Refira-se, a este propósito, que existe uma lista de operações de complemento de fabrico ou transformações a que cada produto manufacturado a partir de matérias não originárias deve ser submetido para adquirir a origem, a qual se encontra anexa a todos os protocolos de origem que integram os Acordos preferenciais, assim como às D.A.C. Estas regras designam-se por “**regras da Lista**”, e vêm fixar o valor mínimo de transformação/operação exigido para que matérias não originárias possam estar presentes num produto final a que seja reconhecido estatuto originário.

A este propósito importa ainda salientar que qualquer operação/transformação que ultrapasse as condições requeridas é, obviamente, aceite, mas não produz qualquer efeito adicional no estatuto originário já alcançado pela mercadoria.

1.6. Quem Elabora as Regras de Origem

No domínio da Política Comercial Comum, as regras de origem são negociadas pela Comissão Europeia - de acordo com o mandato conferido pelo Conselho para o efeito – e pelos países com os quais a UE se propõe celebrar Acordos preferenciais.

À medida que estas negociações vão progredindo, a Comissão mantém os Estados membros informados da evolução dos trabalhos, através dos Comitês com competência na matéria – nomeadamente o Comité do Conselho que se ocupa da zona regional a que pertence o país parceiro das negociações, e os Comitês técnicos que tratam dos vários assuntos a regulamentar pelo acordo – e procura fazer a coordenação, sempre que necessário, da posição comunitária antes de qualquer novo exercício negocial. Registe-se ainda que, sempre que se venha a revelar necessário ultrapassar as directivas de negociação que lhe foram conferidas, a Comissão deve submeter a questão ao Conselho, e solicitar uma revisão do mandato de que dispõe de forma a poder prosseguir as negociações no âmbito pretendido.

Em matéria de regimes autónomos, é também à Comissão que compete elaborar propostas que, depois de discutidas com os Estados membros, são submetidas a aprovação em sede do Conselho.

1.7. Onde Constam as Regras de Origem

As regras de origem encontram-se definidas nos Protocolos de Origem que integram os Acordos preferenciais e nos instrumentos autónomos adoptados pela UE no âmbito da Política Comercial Comum, os quais estão publicados em Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série L, conforme indicado no seguinte quadro:

Tratamento preferencial resultante de Acordos Comerciais concluídos pela Comunidade Europeia com um país ou grupo de países

ACORDOS PREFERENCIAIS	REGRAS DE ORIGEM
Países EFTA, Ilhas Faroé e EEE	
<p>SUÍÇA (CH)</p> <p>- Produtos industriais (01.01.1973)</p> <p>Acordo de Comércio Livre, JO L300, 31.12.1972, p. 189</p> <p>- Produtos agrícolas (01.06.2002)</p> <p>Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, JO L114, 30.04.2002, p. 132</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 2/2016 do Comité Misto UE-Suíça (JO L 23 de 29/01/2016) o protocolo de origem do Acordo UE-Suíça é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>ISLÂNDIA (IS) (01.04.1973)</p> <p>Acordo de Comércio Livre, JO L301, 31.12.1972, p.2</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1/2016 do Comité Misto UE-Islândia (JO L72 de 17/03/2016) o protocolo de origem do Acordo EU-Islândia é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>NORUEGA (NO) (01.07.1973)</p> <p>Acordo de Comércio Livre, JO L171, 27.06.1973, p.2</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1/2016 do Comité Misto UE-Noruega (JO L72 de 17/03/2016) o protocolo de origem do Acordo UE-Noruega é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>

<p>ILHAS FAROÉ (FO) /Dinamarca (01.01.1997) Acordo de 6 de Dezembro de 1996, JO L53, 22.02.1997, p.2.) e JO L 104 de 20.04.2002</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1/2015 do Comité Misto UE-Ilhas Faroé (JO L72 de 17/03/2016) o protocolo de origem do Acordo EU-Ilhas Faroé é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU (EEE) (União Europeia-Islândia-Noruega-Liechtenstein) Acordo de Associação, JO L 1, 03.01.1994, p.3</p>	<p>Pela Decisão nº 71/2015 de 20/03/2015 do Comité Misto (JO L129 de 19/05/2016), o Protocolo de origem do Acordo adoptou as regras de origem previstas na Convenção Regional sobre as Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânica</p>
<p>Países Mediterrânicos (Declaração de Barcelona)</p>	
<p>ARGÉLIA (DZ) (01.09.2005) Acordo de Associação Euro-Mediterrânico, JO L 265, 10.10.2005</p>	<p>Protocolo n.º 6 JO L297 de 15/11/2007 alterado pelo JO L248 de 22/09/2010 Protocolo Paneuromed</p>
<p>TUNÍSIA (TN) (01.03.1998) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 97, 30.03.1998, p.2</p>	<p>Protocolo n.º 4 JO L260 de 21.09.2006 Artigo 15º alterado pelo JO L106 de 18/04/2012 Protocolo Paneuromed</p>
<p>MARROCOS (MA) (01.03.2000) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 70, 18.03.2000, p.2</p>	<p>Protocolo n.º 4 JO L 336 de 21/12/2005 alterado por: JO L248 de 22/09/2010, JO L 141 de 27/05/2011, JO L17 de 26/01/2016 Protocolo Paneuromed</p>
<p>ISRAEL (IL) (01.06.2000) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 147, 21.06.2000, p.3</p>	<p>Protocolo n.º 4 JO L 20 de 24/01/2006 Protocolo Paneuromed</p>
<p>AUTORIDADE PALESTINIANA (PS) (01.07.1997) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 187, 16.07.1997, p.3</p>	<p>Protocolo 3 JO L 298 de 13/11/2009 Protocolo Paneuromed</p>

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

<p>EGITO (EG) (01.01.2004) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 304, 30.09.2004, p.39</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1/2015 do Conselho de Associação EU-Egito (JO L334 de 22/12/2015) o protocolo de origem do Acordo EU-Egito é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>JORDÂNIA (JO) (01.05.2002) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 129, 15.05.2002, p.3</p>	<p>Protocolo n.º 3 JO L 209 de 31/07/2006 alterado pelo JO L253 de 28/09/2010 Protocolo Paneuromed</p>
<p>LÍBANO (LB) (01.03.2003) Acordo de Associação Euro-mediterrânico, JO L 143, 30.05.2006, p.2</p>	<p>Protocolo n.º 4 JO L143 de 30/05/2006</p>
<p>SÍRIA (SY) (01.07.1977) Acordo de Cooperação, JO L 269, 27.09.1978, p.2</p>	<p>Protocolo n.º 2 JO L269 de 27/09/1978</p>
<p>Andorra (AD) - Produtos agrícolas Acordo de Comércio Livre, JO L 374, de 31.12.1990, p.14.</p>	<p>Apêndice da Decisão 90/680/CEE de 29.11.1990, alterada pela Decisão 1/99 do Comité Misto CE/Andorra de 6.5.1999, JO L191 de 23.7.1999, substituído pelo JO L344 de 30/12/2015</p>
<p>Turquia (TR) - Produtos industriais – União Aduaneira (01.01.1996) Decisão nº 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira, JO L265 de 26.09.2006 - Produtos CECA- Acordo de Comércio Livre (01.01.1997) Acordo, JO L 227, de 07.09.1996, p.3 e JO L 212 de 12.08.1999. - Produtos agrícolas- Acordo de Comércio Livre (01.01.1998) Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação, de 25.02.1998, JO L 86, 20.03.1998, p.1.</p>	<p>Zona de acumulação paneuromed JO L265 de 26/09/2006, p.18 JO L267 de 27.09.2006, p.48 Decisão 1/2009, do Comité Misto JO L143 de 06/06/2009 Protocolo Paneuromed desde 01/03/2009 Decisão 3/2006 do Conselho de Associação CE-Turquia Protocolo Paneuromed desde 01/01/2007</p>

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

Países dos Balcãs Ocidentais	
<p>MACEDÓNIA (MK) (Antiga República Jugoslava da) (01.06.2001) Acordo de Estabilização e de Associação, JO L 84, 20.03.2004, p.3</p>	<p>Protocolo n.º 4 JO L99 de 10/04/2008</p> <p>Nos termos da Decisão do Comité Misto (a publicar no JOUE) o protocolo de origem do Acordo UE-Macedónia é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013) Esta Decisão aplica-se desde 1 de Maio de 2015</p>
<p>MONTENEGRO (ME) (01.01.2008) Acordo de Estabilização e de Associação, JO L 108, 29.0.2010, p.3</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1/2014 do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Montenegro (JO L28 de 04/02/2015) o protocolo de origem do Acordo UE-Montenegro é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>BÓSNIA E HERZEGOVINA (BA) Acordo Provisório JO L 169, 30.06.2008</p>	<p>Protocolo nº 2 JO L169 de 30/06/2008, alterado pelo JO L233 de 30/08/2008 e substituído pelo Acordo Estabilização e de Associação (JO L164 de 30/06/2015)</p>

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

<p>ALBÂNIA (AL) (01.04.2009) Acordo de Estabilização e de Associação, JO L 107, 28.04.2009, p.166</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1 do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Albânia (JO L129 de 27/05/2015) o protocolo de origem do Acordo UE-Albânia é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>SÉRVIA (RS) (08.12.2009) Acordo de Estabilização e de Associação, JO L278, 18.10.2013, p.16</p>	<p>Nos termos da Decisão nº 1/2014 do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Sérvia (JO L367 de 23/12/2014) o protocolo de origem do Acordo UE-Sérvia é substituído pelas regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>
<p>Kosovo (XK) Acordo de Estabilização e de Associação JOUE L71 de 16/03/2016 Entrou em vigor em 01/04/2016</p> <p>Nota: o regime preferencial autónomo continuará a aplicar-se simultaneamente até 31/12/2020 (ver abaixo)</p>	<p>Protocolo III (JO L71 de 16/03/2016) remete para as regras de origem previstas na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas (JO L54 de 26/02/2013)</p>

Países do Partenariado Oriental	
MOLDÁVIA (MD) (01.09.2014) Acordo de Associação, JO L260 de 30.08.2014, p.4	Protocolo II JO L260 de 30.08.2014, p.621
Geórgia (GE) (01.09.2014) Acordo de Associação, JO L261 de 30.08.2014, p.4	Protocolo I JO L261 de 30.08.2014, p.612
Ucrânia (UA) (01.01.2016) Acordo de Associação, JO L161 de 29.05.2014, p.3	Protocolo I JO L161 de 29.05.2014, p.1994
Zona América do Sul	
MÉXICO (MX) (01.07.2000) Decisão 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México: aplicação provisória do Acordo de Partenariado, JO L 157, 30.06.2000, p.10, e JO L 245, 29.09.2000, p.1.	Anexo III da Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México JO L245 de 29/09/2000 Decisão nº 5/2002 JO L44 de 18/02/2003
CHILE (CL) (01.03.2005) Acordo de Associação (JO L 352, 30.12.2002, p.3) alterado pelo Protocolo de 2004 (JO L 38 de 10.02.2005, p.3)	Anexo III do Acordo JO L 352 de 30/12/2002
Peru (PE) (01.03.2013) Acordo Comercial (JO L354, 21.12.2012, p.3, aplicação provisória: Aviso JO L56, 28.02.2013, p.1)	Anexo II do Acordo JO L 354 de 21/12/2012
Colômbia (CO) (01.08.2013) Acordo Comercial (JO L354, 21.12.2012, p.3, aplicação provisória: Aviso JO L201, 26.07.2013, p.7)	Anexo II do Acordo JO L 354 de 21/12/2012
América Central Acordo de Associação (JO L346, 15.12.2012, P.3) - Aplicação em 01/08/2013 às Honduras (HN), Nicarágua (NI) e Panamá (PA). Aviso JO L204, 31.07.2013, p.1. - Aplicação em 01/10/2013 ao El Salvador (SV), e Costa Rica (CR). Aviso JO L257, 28/09/2013, p.1. - Aplicação em 01/12/2013 à Guatemala (GT). Aviso JO L315, 26/11/2013, p.1.	Anexo II do Acordo JO L 346 de 15/12/2012

SECÇÃO 1. – INTRODUÇÃO

Zona África Caraíbas e Pacífico (ACP)	
ÁFRICA, CARAÍBAS E PACÍFICO (ACP) Regulamento transitório de acesso ao mercado (RAM) aplicável a certos países ACP desde 01/01/2008	Anexo II do Regulamento nº 1528/2007 JO L348 de 31/12/2007
CE/CARIFORUM – Decisão de aplicação provisória (2008/805/CE) – JO L 289, de 30.10.2008 Antígua e Barbuda, Ilhas Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, República Dominicana, Granada, Guiana, Jamaica, S. Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, S. Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago	Protocolo I JO L289 de 30/10/2008
CE/PACÍFICO Acordo Intercalar de Parceria Económica Papuásia Nova Guiné (PG) e Ilhas Fidji (FJ)	JO L 272 de 16.10.2009
CE/ESA (África Oriental e do Sul) Acordo Intercalar de Parceria Económica Seicheles (SC), Zimbabué (ZW), Maurícias (MU) e Madagáscar (MG)	JO L111 de 24/04/2012
ÁFRICA DO SUL (ZA) (01.01.2000) Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação: aplicação provisória, JO L 311, 04.12.1999, p.3.)	Protocolo 1 JO L 311 de 04.12.1999 alterado por JO L117 de 08/05/2015
Zona da Ásia Coreia do Sul (KR) (01.07.2011) Acordo de Comércio Livre	JO L127 de 14/05/2011

**Tratamento preferencial resultante de um benefício pautal concedido unilateralmente
pela Comunidade Europeia**

REGIMES AUTÓNOMOS	REGRAS DE ORIGEM
<p>PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS (PTU) (02.12.2001)</p> <p>Decisão n.º 2013/755/UE de 25 de Novembro de 2013 JO L344, 19.12.2013, p.1</p>	<p>Anexo IV da Decisão JO L344, 19/12/2013</p>
<p>SISTEMA DE PREFERÊNCIAS GENERALIZADAS (SPG)</p> <p>(Regulamento (CE) do Conselho n.º 978/2012 de 25 de Outubro de 2012 (JO L 303, 25.10.2012, p.1.)</p>	<p>Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28/07/2015 - Artigos 37º e 41º a 58º - Anexos 22-03 a 22-05 Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão de 24/11/2015 - Artigos 70º a 112º - Anexos 22-06 a 22-10, 22-19 e 22-20</p>
<p>KOSOVO (XK) Regulamento do Conselho (CE) n.º 1215/2009 (JO L328, 15.12.2009), alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2015/2423 (JO L341, 24.12.2015) Regime autónomo aplicável até 31/12/2020</p>	<p>Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28/07/2015 - Artigos 37º e 59º a 70º - Anexo 22-11 Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão de 24/11/2015 - Artigos 113º a 126º - Anexos 22-10 e 22-13</p>
<p>CEUTA (XC) e MELILHA (XL)</p> <p>(Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão de Espanha) JO L302 de 15/01/1985</p>	<p>Regulamento (CE) do Conselho n.º 82/2001 de 5 de Dezembro de 2000 JO L20, 20.01.2001 e JO C 108 de 04.05.2002</p>

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

*** Situação dos países ACP após 01.01.2008**

O regime do Acordo de Cotonou foi instituído ao abrigo de uma derrogação (“waiver”) concedida pela OMC apenas até 31.12.2007. Assim, após essa data, e para evitar uma situação de vazio jurídico, a UE deveria celebrar Acordos de Parceria Económica (APE) com os países ACP abrangidos pelo Acordo de Cotonou segundo os princípios consignados pela OMC, em particular no que respeita à compatibilidade com o artigo XXVIII.

Não obstante os esforços desenvolvidos pelos negociadores comunitários, no final de 2007 apenas 35 países ACP tinham chegado a Acordo, tendo sido necessário, dada a morosidade dos procedimentos relativos à respectiva entrada em vigor, adoptar um Regulamento transitório antecipando a aplicação das medidas comerciais acordadas.

Este Regulamento - Reg nº 1528/2007 de 20 de Dezembro de 2007 publicado no JO, série L, nº 348 de 31.12.2007 – é designado por Regulamento de Acesso ao Mercado (R.A.M.) aplicando-se aos referidos países que chegaram a Acordo. Em matéria de origem, o Regulamento contempla um conjunto de regras semelhantes às estabelecidas pelo Acordo de Cotonou, com alguns melhoramentos, regime esse a que se convencionou chamar “Cotonou +”, e cujas diferenças relativamente ao Protocolo de origem considerado como base de trabalho neste Manual, irão sendo assinaladas à medida que forem sendo tratados os assuntos sobre os quais as mesmas incidem.

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

Refira-se ainda que aquando da adopção deste Regulamento não se tinha chegado a entendimento com a Zâmbia relativamente à respectiva oferta de acesso ao mercado, razão pela qual o referido Regulamento só posteriormente se passou a aplicar a este país, através do Regulamento nº 1217/2008 de 8 de Dezembro de 2008 publicado no JOUE , série L, nº 330 de 9.12.2008.

Tendo-se verificado entretanto a entrada em vigor do Acordo de Parceria Económica celebrado entre a UE e os países do CARIFORUM - pela Decisão de Conselho de 15 de Julho de 2008, - o R.A.M. deixou de se aplicar a esses países, passando assim a ser aplicável o Protocolo I ao referido Acordo publicado no JOUE nº 289 série L de 30.10.2008. Também quanto a este quadro regulamentar, as diferenças face ao Protocolo de origem considerado como referência de trabalho neste Manual irão sendo assinaladas sempre que forem abordadas as matérias às quais se reportam. Do mesmo modo, também com os Países do Pacífico e com os países da SADC com os quais foram entretanto concluídos Acordos Intercalares, aguarda-se que sejam fixadas as datas de início de aplicação, que deverão ser publicadas em JOUE, série C.

Os países aos quais se aplica o R.A.M. são os que constam da lista I e os países que integram o grupo CARIFORUM estão enunciados na lista II (páginas 14 e 15, respectivamente, do presente Manual).

No que respeita aos demais países ACP que não concluíram ainda os Acordos de Parceria Económica (APE) com a UE, não se aplica o regime transitório instituído no R.A.M., o que significa que, tendo o Acordo de Cotonou cessado a sua vigência em 31.12.2007, o único instrumento preferencial de que os mesmos podem beneficiar presentemente é o S.P.G. As negociações em curso para a conclusão de APE com os países que ainda não concluíram Acordo não têm sido fáceis, em parte porque a introdução do conceito de reciprocidade nestes Acordos tem suscitado dificuldades aos países ACP, e também porque, encontrando-se estes países associados em grandes grupos regionais, a coordenação interna necessária à definição de uma estratégia negocial comum não se tem revelado pacífica.

Considera-se ainda de realçar que, tanto no que diz respeito à aplicação do R.A.M., como relativamente à aplicação do SPG, é exigido aos países abrangidos o cumprimento das obrigações de notificação relativamente aos carimbos utilizados para a validação de certificados de origem e à indicação das entidades habilitadas para a emissão e controlo das provas de origem, constituindo o cumprimento dessas formalidades, segundo o compromisso de cooperação administrativa subjacente ao funcionamento da política preferencial da UE, um pré requisito para a atribuição do benefício instituído.

Assim, e não obstante o R.A.M. ser aplicável aos países ACP que concluíram antes do final de 2007 os Acordos de Parceria Económica, o regime preferencial estabelecido no mesmo não se aplicou desde logo a todos eles, mas apenas à medida que foram cumprindo as obrigações de notificação acima referidas, havendo alguns que ainda o não fizeram, conforme se pode verificar na lista I onde os países que já notificaram os respectivos carimbos e entidades habilitadas a certificar se encontram assinalados com um asterisco.

SECÇÃO 1. - INTRODUÇÃO

Lista I

Regiões ou Estados que concluíram Acordos de Parceria Económica com a EU antes de 31.12.2007 e aos quais se aplica o Regulamento nº 1528/07 - R.A.M.

Burundi

Botswana *

Costa do Marfim *

Camarões *

Fiji

Gana *

(Haiti *)

Quénia *

Comores (excluindo Mayotte)

Lesoto *

Madagáscar *

Maurícia *

Moçambique *

Namíbia *

Papuásia-Nova Guiné *

Ruanda *

Seychelles e dependências *

Suazilândia *

Tanzânia *

Uganda *

Zimbabwe *

Zâmbia

* Regiões ou Estados que cumpriram as obrigações de notificação nos termos do artº 31º do RAM

Lista II

Estados CARIFORUM que assinaram o Acordo de Parceria Económica com a UE

Antigua e Barbuda

Ilhas Bahamas

Barbados

Belize

Dominica

República Dominicana

Granada

Guiana

(Haiti)

Jamaica

São Cristóvão e Névis

Santa Lúcia

São Vicente e Granadinas

Suriname

Trinidade e Tobago

SECÇÃO 2. ORIGEM

2.1. Definição de Produtos Inteiramente Obtidos

Em termos de requisitos gerais, entende-se, antes de mais, que são originários de um determinado país, os produtos que aí sejam inteiramente obtidos.

De uma forma genérica **são considerados produtos inteiramente obtidos** num determinado país, **os produtos de recursos naturais** desse país, ou os **produtos aí inteiramente processados**, o que significa que se trata de produtos que não podem conter quaisquer elementos não originários importados.

Em cada um dos Protocolos de origem que integram os Acordos preferenciais e nas DAC existe um artigo onde são listados de forma exaustiva todos os produtos considerados como inteiramente obtidos na CE ou no país parceiro em causa.

Conforme atrás referido, o regime acordado no Protocolo de origem do Acordo celebrado com os países do EEE foi tomado como referência neste Manual, tendo-se igualmente assinalado as diferenças em relação ao mesmo acordadas relativamente a outros parceiros.

Assim, são os seguintes os produtos que se consideram inteiramente obtidos na UE ou num dos países parceiros que beneficiam de tratamento preferencial:

- a) **Produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;**
- b) **Produtos do reino vegetal aí colhidos;**
- c) **Animais vivos aí nascidos e criados;**
- d) **Produtos provenientes de animais vivos aí criados;**

São visados nesta alínea produtos como o leite, os ovos, a lã obtida por tosquia dos carneiros, etc. Contudo, os animais dos quais provêm estes produtos têm que ter sido criados no país em causa (isto é, na CE ou no país parceiro) para que os referidos produtos se possam considerar originários, não bastando que os animais em causa apenas tenham vindo pastar a esse país.

- e) **Produtos da caça ou da pesca aí praticadas;**

Considera-se, para efeito da aplicação desta alínea, que as águas territoriais da CE e dos países parceiros fazem parte do território aduaneiro respectivo. Daqui decorre que os produtos pescados no interior das águas territoriais são considerados originários do país respectivo, independentemente da nacionalidade do navio de pesca.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

NOTA:

- *No Protocolo celebrado com o Chile, esta alínea apenas faz referência aos produtos da caça aí praticada, entendendo-se, porém, que são igualmente considerados produtos da caça – e, como tal, produtos inteiramente obtidos – os produtos da “pesca praticada em lagos, rios, ribeiros ou tanques situados em território comunitário ou chileno”.*
- *No Protocolo com os países CARIFORUM é também incluído nesta alínea um item ii) relativo aos “produtos da aquicultura, incluindo maricultura, em caso de peixes aí nascidos e criados;”*

f) Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais das partes pelos respectivos navios;

São visados neste caso os produtos extraídos do mar fora dos limites exteriores das águas territoriais dos países em causa.

NOTA:

- *Contudo, no âmbito do Protocolo com o Chile, a captura de produtos da pesca, quer se efectue nas águas territoriais (12 milhas), na zona económica exclusiva (200 milhas) ou em alto mar, está submetida à obrigação de respeitar as exigências relativas aos “respectivos navios” para que os produtos em causa possam ser considerados como originários da CE ou do Chile.*
- *Todavia, tratando-se de capturas que sejam operadas na ZEE de cada parte contratante, o referido Protocolo estabelece que, na medida em que qualquer transferência de direitos de soberania entre as partes (conforme definida pelas regras internacionais) se encontra sujeita a negociações, e que as mesmas não se realizaram, esta alínea não se aplica aos produtos da pesca marítima e a outros produtos extraídos do mar por navios comunitários na ZEE do Chile, ou por navios chilenos na ZEE da Comunidade.*

Refira-se ainda que a expressão “respectivos navios” ou “respectivos navios-fábrica” consignada nos Protocolos de origem só se aplica aos navios que cumpram os seguintes requisitos:

- Estejam matriculados ou registados num Estado membro ou no país parceiro em causa;
- Arvoem pavilhão de um Estado membro ou do país parceiro;
- Sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais de um Estado membro ou do país parceiro, ou de uma sociedade em que a sede principal está situada num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros ou países parceiros e, em que além disso, no que respeita a sociedades em nome colectivo e sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados.

- O estado-maior (comandante e oficiais) seja composto por nacionais dos Estados membros ou dos países parceiros; e
- A tripulação seja composta, pelo menos em 75 % (ou em 50 % no caso dos PTU) por nacionais dos Estados membros ou dos países parceiros;

NOTA:

- *À entrada em vigor das concessões para os produtos da pesca no quadro do Acordo celebrado com a África do Sul, a regra relativamente à tripulação será a seguinte:*
 - **“cuja tripulação, incluindo o estado maior , seja composta pelo menos em 50 % por nacionais dos Estados membros ou da RAS”.**
- *No R.A.M. e no Acordo com o CARIFORUM é eliminado o requisito relativo à nacionalidade da tripulação*

Não obstante as condições estabelecidas no R.A.M. e no Protocolo do Acordo com o CARIFORUM no que respeita às noções de “respectivos navios” e “respectivos navios -fábrica”, a Comunidade aceitará, a pedido de um dos países ACP a que o Regulamento se aplica, que os navios objecto de um contrato de fretamento ou de locação financeira por parte de um Estado ACP exerçam actividades piscatórias na sua zona económica exclusiva como “respectivos navios”, sob as seguintes condições:

- O Estado ACP em questão ter dado à Comunidade a possibilidade de negociar um acordo de pesca e a Comunidade não ter aceiteado essa oferta;

- O contrato de fretamento ou de locação financeira ter sido aceite pela Comissão como assegurando suficientes possibilidades de desenvolvimento da capacidade do Estado ACP pescar por sua conta, e atribuindo à parte ACP a responsabilidade da gestão comercial e náutica do navio colocado à sua disposição durante um período de tempo considerado significativo.

- g) Produtos fabricados a bordo dos respectivos “navios-fábrica” (respondendo às condições identificadas na al. f) a partir dos produtos acima referenciados;**

NOTA:

- *A partir da entrada em vigor do sistema de acumulação entre a Tunísia, a Argélia e Marrocos, as expressões “respectivos navios” e “respectivos navios-fábrica”, no contexto de um dos Protocolos de origem com um destes países, aplicam-se, de igual modo, aos navios e “navios-fábrica” originários de um dos outros dois países.*
- h) Artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;**

Pode, por exemplo, tratar-se de vestuário usado, recolhido com vista à recuperação de fibras têxteis, mas não com o fim de voltar a ser utilizado enquanto vestuário. Podem também ser aqui consideradas as garrafas usadas, recolhidas para recuperação do vidro mas não para voltarem a ser utilizadas na sua função de recipientes.

SECÇÃO 2. – ORIGEM

NOTA:

- *No Protocolo celebrado com Andorra, esta alínea apenas faz referências a “desperdícios provenientes de operações de fabricação aí efectuadas”.*
- *No Acordo com o Chile, não é feita referência nesta alínea à inclusão dos pneumáticos usados.*
- *No que respeita aos países beneficiários do SPG, consideram-se apenas os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, o mesmo acontecendo no protocolo celebrados com a Turquia.*

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

Pode citar-se, como exemplo, o caso das chapas de alumínio de origem terceira destinadas a ser recortadas para a fabricação de painéis. Para poderem ser consideradas como originárias, estas painéis deverão sofrer uma transformação suficiente estabelecida para o efeito no Anexo respectivo dos Protocolos de origem. No entanto, os desperdícios resultantes da operação de recorte efectuada, destinados a serem utilizados na fabricação de outros produtos (como porta-chaves, por exemplo), já poderão ser considerados originários do país onde esta operação foi efectuada, desde que se trate de desperdícios considerados “normais” para as operações em causa.

j) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho fora das respectivas águas Territoriais, desde que tenham direitos exclusivos desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2.2. Definição de Transformação Suficiente

Os produtos que não sejam inteiramente obtidos, podem ainda ser considerados como originários quando tiverem sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformação suficiente de acordo com as condições estabelecidas na lista anexa aos Protocolos de origem dos Acordos preferenciais da Comunidade, ou às DAC.

Estas condições indicam, para todos os produtos que beneficiam da preferência, as operações de complemento de fabrico ou transformação que têm que ser realizadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação do produto final, e referem-se exclusivamente a essas matérias.

Tal significa que as matérias não originárias têm que ser submetidas a uma operação de complemento de fabrico/transformação suficiente para que seja obtida a origem, estando estas operações especificadas nas já atrás referidas “regras da Lista” que figuram em anexo aos vários Protocolos de origem (Anexo II), e no Anexo II ao presente Manual.

Presentemente, a noção de operação de complemento de fabrico ou transformação suficiente constante na maioria desses Protocolos já não faz referência, como regra geral, ao critério da mudança de posição pautal, entendendo-se assim que os produtos não inteiramente obtidos se consideram suficientemente transformados quando as condições indicadas na referida lista anexa aos protocolos de origem se encontrem cumpridas.

Daqui decorre que é necessário consultar de forma sistemática essa lista quando se trate de produtos não inteiramente obtidos nos países em que são transformados (sob reserva da aplicação de regras de acumulação eventualmente em vigor em determinadas regiões) a fim de conhecer quais as condições que lhes conferem o carácter originário.

NOTA:

- *Contudo, no Protocolo da Síria ainda se estabelece que uma operação ou transformação é suficiente quando “tem como consequência a classificação do produto obtido numa posição pautal diferente daquela que corresponde a cada um dos produtos não originários que foram utilizados na fabricação do produto final, sendo consideradas para este efeito as posições pautais a quatro dígitos no âmbito do Sistema Harmonizado”.*

Encontram-se igualmente previstos critérios suplementares a este critério de mudança de posição pautal, os quais permitem medir o nível de transformação operada, estando indicados nas referidas “regras de lista”.

Regra geral, estas Listas anexas aos protocolos de origem são compostas por três colunas, constando da primeira o código pautal correspondente, a quatro dígitos do S.H., da segunda coluna, a designação comercial do produto, e da terceira coluna, a regra de origem que se aplica ao mesmo. Em alguns casos esta lista compreende ainda, para os produtos relevantes de determinados capítulos, uma quarta coluna onde figura uma outra regra de origem alternativa. Esta regra, pela qual o operador económico pode livremente optar, destina-se a simplificar a gestão destas regras por parte dos referidos operadores de determinado sector de actividade, uma vez que na mesma se prevê que o carácter originário possa igualmente ser adquirido se o valor das matérias não originárias utilizadas para a fabricação de um produto não ultrapassar uma certa percentagem do preço do produto à saída da fábrica.

Trata-se assim de uma regra mais simples na medida em que apenas contempla uma exigência sob a forma de um valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas. Contudo, e como contrapartida desta simplificação, a percentagem máxima de matérias não originárias que consta desta coluna 4 é sempre inferior à fixada na coluna 3 para o mesmo produto.

Quando está em causa um critério de percentagem, isto é, quando é necessário que as matérias não originárias incorporadas num determinado produto não ultrapassem uma certa percentagem do seu valor, o cálculo desta percentagem é feito através dos seguintes indicadores:

•1 - No que respeita a matérias usadas:

Quando estiver documentado que as referidas matérias foram importadas:

- Considera-se o seu valor aduaneiro no momento da importação;

Quando se trate de matérias de origem indeterminada:

- É tido em conta o primeiro preço verificável pago por essas matérias no território do país onde é feita a fabricação;

SECÇÃO 2. - ORIGEM

•2 - Relativamente a mercadorias obtidas:

É considerado o seu preço à saída da fábrica deduzidas as taxas internas restituídas ou a restituir aquando da exportação.

Por **preço à saída da fábrica** entende-se o preço pago ao fabricante na empresa em que foi efectuada a operação ou transformação. São aqui considerados todos os elementos do preço do produto tal como facturado pelo fabricante, isto é, o valor de todas as matérias e todos os componentes utilizados, despesas inerentes à fabricação, e margem beneficiária. Em contrapartida, todas as despesas relativas à expedição das mercadorias obtidas depois da saída da fábrica – como custos de transporte, seguros, etc. – não estão incluídas neste conceito de “preço à saída da fábrica”.

2.3. Lista das Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação a Efectuar em Matérias Não Originárias para que o Produto Transformado Possa Adquirir a Qualidade de Produto Originário

Esta lista encontra-se, conforme já assinalado, em anexo aos protocolos de origem dos Acordos e das DAC, indicando para cada produto quais as condições que devem ser cumpridas para que o mesmo adquira o carácter originário.

Regra geral, existem diferentes critérios para se poder aferir se uma determinada operação/transformação é suficiente para que seja conferido carácter originário ao produto final, sendo para o efeito estabelecido que se cumpram certas condições, designadamente nos seguintes termos:

•Mudança de posição pautal

Exemplo:

Cap. 42: Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem.

Regra: - Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto;

• Utilização de determinada(s) matéria(s)-prima(s) no processo de fabrico

Exemplo:

Cap. 16 - Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Regra: - Fabricação a partir de animais do capítulo 1 e/ou na qual todas as matérias do cap. 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas.

- **Recurso a um processo de fabrico técnico determinado**

Exemplo:

Ex 2516 – Granito, prófiro, basalto, arenito, e outras pedras de cantaria simplesmente cortadas em blocos ou placas (...)

Regra: Corte à serra ou por outro meio de pedra com uma espessura superior a 25cm.

- **Percentagem de valor acrescentado incluído no total do valor do produto considerando o seu preço à saída da fábrica**

Exemplo:

Código pautal 40 05 – Borracha misturada não vulcanizada em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras

Regra: - Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço do produto obtido à saída da fábrica.

2.4. Significado da Definição de Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação Insuficiente

Existem algumas operações, no decurso das quais são utilizadas matérias não originárias, que são sempre consideradas como **insuficientes** para conferirem aos produtos que delas resultem carácter originário, independentemente das condições estabelecidas nas regras de Lista. Estas operações, que se encontram **listadas de forma exaustiva** em cada Protocolo e nas DAC, são consideradas mínimas e, como tal, insusceptíveis de conferir estatuto originário.

Importa, contudo, sublinhar que o facto de uma determinada operação não ser considerada como insuficiente não significa, automaticamente, que seja suficiente para conferir origem ao produto. Existe como que uma “zona cinzenta” em que as operações são mais do que insuficientes mas, ao mesmo tempo, não são ainda suficientes para conferir origem de acordo com a regra específica que lhes é aplicável.

As listas das operações consideradas insuficientes sofreram já algumas clarificações/alterações, apresentando, por esse motivo, algumas diferenças de redacção nos diversos protocolos.

Seguindo o protocolo em vigor com os países do EEE como referência, são as seguintes as operações assinaladas como sendo insuficientes para conferir origem:

- a) Manipulações destinadas a assegurarem a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;**

SECÇÃO 2. - ORIGEM

NOTA:

- *Para os países ACP abrangidos pelo R.A.M estas manipulações estão especificadas entre parênteses e são as seguintes: - ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);*

b) Fraccionamento e reunião de volumes;

NOTA:

- *No Protocolo com o México e no R.A.M. é também referida a mudança de embalagem como operação insuficiente*

c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

NOTA:

- *No RAM não constam as operações de remoção de óxido, de óleo, de tinta ou outros revestimentos.*

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

NOTA:

- *Esta alínea não consta nos Protocolos de origem aos Acordos celebrados com a Síria, Andorra, África do Sul, México e no RAM.*

e) Operações simples de pintura e de polimento;

NOTA:

- *O polimento não é referido no Protocolo com o México nem no RAM*

f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;

NOTA:

- *Esta alínea não consta dos Protocolos com os países referidos na Nota à alínea d);*

g) Adição de corantes ao açúcar ou na formação de açúcar em pedaços;

NOTA:

- *Também relativamente aos mesmos países (alínea d) não está prevista esta alínea.*
- *No RAM e no CARIFORUM é também incluída a moagem total ou parcial do açúcar (cristal, no caso do Cariforum)*

h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes, e produtos hortícolas;**NOTA:**

- *Relativamente aos mesmos países não é feita referência a esta alínea. Contudo, no Protocolo com o México é feita menção ao descasque e remoção de grãos*

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;**NOTA:**

- *No caso do México e no RAM só é feita menção à operação de corte.*

j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);**NOTA:**

- *Nos protocolos de origem dos Acordos com os países acima referidos (al.d)) também não consta esta alínea, excepto no do México que determina entre outras operações enunciadas na al. c) do artº 6.º que estas operações são consideradas insuficientes.*
- *No RAM não é feita referência à tamização e à triagem*

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;**l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos, e outros sinais distintivos similares;****m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;****NOTA:**

- *No Protocolo com o México é ainda especificado que a mistura de produtos é considerada uma operação insuficiente sempre que um ou vários componentes dessa mistura não satisfizerem as condições do Protocolo para serem considerados originários da CE ou do México.*
- *Idêntica disposição existe igualmente nas DAC relativamente aos países beneficiários do SPG e à Sérvia*
 - *Nos Protocolos da Bósnia-Herzegovina, Montenegro, e Cariforum é ainda acrescentada a expressão “mistura de açúcar com qualquer outra matéria”*

n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo, ou a desmontagem de produtos em partes;**NOTA:**

- *No RAM não é feita referência à “desmontagem de produtos em partes”*

SECÇÃO 2. - ORIGEM

o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n)

NOTA:

- *No RAM estão excluídas deste âmbito as operações das alíneas f), g) e h)*

p) Abate de animais.

Todas as operações efectuadas num Estado membro ou num país parceiro a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como sendo insuficiente para efeito de atribuição de origem.

2.5. Acumulação da Origem

A acumulação é um mecanismo previsto nos regimes preferenciais da Comunidade Europeia que vem facilitar a obtenção da origem às mercadorias objecto de transformação.

As regras de origem incluídas nos vários regimes preferenciais estabelecem um sistema de acumulação específico, para que os produtos originários de um ou mais países parceiros possam ser utilizados num outro país parceiro, resultando num produto acabado originário deste país.

Existem diferentes tipos de acumulação que têm em consideração determinados factores, tais como, as relações políticas, a situação geográfica e os interesses económicos dos países envolvidos, sendo, deste modo, possível, através destas disposições, relacionar diferentes acordos comerciais.

Fomentar a integração através do aumento das possibilidades de acumulação é um dos objectivos prosseguidos, tanto a nível político, como económico, sendo um factor de desenvolvimento económico e de estabilidade numa determinada região com vantagens comprovadas (vide o caso dos países pertencentes à zona pan-europeia que resultou na sua integração na CE).

Têm sido apontadas várias vantagens ao sistema de acumulação, a saber:

- Fomento da cooperação económica entre a Comunidade e os países envolvidos;
- Os fabricantes poderão melhorar a sua competitividade, organizando as suas actividades numa escala mais alargada;
- Melhoria do acesso ao mercado comunitário para os produtos provenientes dos países envolvidos;
- Maiores incentivos para o comércio entre os países envolvidos;
- Maiores possibilidades de abastecimento de matérias e produtos.

Para um funcionamento eficaz da acumulação é necessária a adopção de regras de origem idênticas entre os países participantes, através da celebração, entre todos, de acordos de comércio livre (ou outro tipo de acordos que incluam as garantias jurídicas necessárias), prevendo o mesmo tipo de disposições de cooperação administrativa e de regras de origem.

Tratando-se de um sistema que envolve dois ou mais países, o mesmo só funciona entre países que pertençam ao mesmo grupo, não sendo permitida a acumulação entre países de grupos diferentes.

Por exemplo, existe um sistema de acumulação entre a CE, Suíça e EEE e existe um outro entre a CE e os PTU. A acumulação funciona somente entre os países do primeiro grupo e entre os países do segundo, não podendo funcionar entre os dois grupos.

2.5.1. Acumulação Bilateral

A acumulação é bilateral quando funciona entre dois países (Comunidade – um único território – e um determinado país). Neste caso, os produtos originários de uma das partes contratantes (CE ou país parceiro) que sejam submetidos a uma transformação na outra parte (país parceiro ou CE) são assimilados aos produtos originários desta última. Por conseguinte, apenas os produtos não originários da Comunidade e do país parceiro em causa devem ser sujeitos a uma transformação suficiente, para que o produto final adquira o carácter originário.

A acumulação bilateral tem, pois, por consequência, a promoção da integração industrial e comercial entre as duas partes contratantes de um acordo, uma vez que, facilitando a aquisição do carácter originário, leva cada uma das partes a aprovisionar-se de matérias primas junto da outra.

De sublinhar que os produtos originários do país parceiro, nos termos das regras de origem definidas no acordo em causa, não têm de ser submetidos a uma transformação suficiente, mas devem, no entanto, ser sujeitos a uma operação superior às “operações insuficientes” referidas no artigo de cada protocolo ou regulamento, relativo à noção de produtos originários (ver n.º 2.4 desta parte do presente Manual).

Por outro lado, o produto acabado deve ser exportado para o país parceiro que forneceu as matérias originárias.

O carácter originário das matérias-primas ou dos produtos fornecidos deve ser justificado mediante a apresentação, no país parceiro onde os produtos vão ser transformados, de uma prova de origem preferencial (certificado EUR.1 ou EUR-MED ou de uma declaração de origem na factura ou declaração na factura EUR-MED, se tal for permitido pelo protocolo de origem em causa).

Este sistema de acumulação bilateral existe em todos os acordos celebrados pela Comunidade, e ainda no quadro das preferências pautais concedidas unilateralmente pela CE.

A acumulação bilateral surge nos protocolos de origem da seguinte forma (passamos a citar a título de exemplo o artigo 3.º do Anexo III do Acordo CE/Chile):

- “As matérias originárias da Comunidade serão consideradas originárias do Chile, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 6.º (operações insuficientes)”.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

- “As matérias originárias do Chile serão consideradas originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 6.º (operações insuficientes)”.

Exemplo:

Uma máquina de terraplanagem (84 30 SH) é fabricada no Chile a partir de peças importadas do Japão, que se classificam por uma posição pautal diferente da classificação do produto acabado, com um valor de 35 e de partes classificadas pela posição pautal 84 31 SH originárias da Comunidade, com um valor de 20. Esta máquina cujo valor à saída da fábrica é 100, após o seu fabrico, é exportada para a Comunidade.

A regra de transformação suficiente para as máquinas do código 84 30 SH, no Acordo CE/Chile prevê que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico não exceda 40 % do preço à saída da fábrica da máquina e que dentro do limite dos 40 %, o valor das matérias não originárias da posição 84 31 não exceda 10 % do preço à saída da fábrica.

Através da aplicação da acumulação bilateral, os produtos originários da Comunidade não estão submetidos a esta exigência de transformação suficiente e não são, portanto, tidos em consideração no cálculo das matérias não originárias, desde que as operações de montagem efectuadas no Chile excedam as operações insuficientes, referidas no artigo 6.º do Anexo III.

Apenas as partes importadas do Japão deverão cumprir a regra de transformação suficiente. O facto do seu valor não exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto acabado e o facto de estas partes se classificarem numa posição diferente da posição 84 31, para a qual está prevista uma restrição, a máquina será considerada originária do Chile quando exportada para a Comunidade.

Exemplo:

Tecidos de lã (51 11 SH) são obtidos na Comunidade a partir de fios de lã originários do Chile. A regra de transformação suficiente prevista para os tecidos de lã é o fabrico a partir de fibras naturais. Mediante a aplicação da acumulação bilateral, esta proibição de utilizar fios em vez de fibras não se aplica aos produtos originários do Chile. Por conseguinte, sendo a tecelagem uma operação que excede as operações insuficientes acima referidas, os tecidos serão considerados originários da Comunidade quando exportados para o Chile.

NOTA

- *O Protocolo de origem do Acordo CE/Síria não exige que as operações efectuadas sobre os produtos originários da outra parte contratante excedam as operações insuficientes.*

- *No quadro do regime SPG, os países beneficiários podem acumular com produtos originários da Comunidade, nos termos do artigo 67.º, n.º 2 das DAC. Para o efeito, e de acordo com o disposto no artigo 90.º A das DAC, a prova do carácter originário dos produtos comunitários é efectuada mediante a apresentação de um certificado EUR.1 emitido pelas autoridades aduaneiras da Comunidade, em cuja casa 2 deverão figurar as menções “Pays bénéficiaires du SPG” ou “GSP beneficiary countries” e “CE”, ou de uma declaração de origem na factura, prevista no artigo 89.º das DAC.*

Por outro lado, no caso de aplicação da acumulação com a Comunidade, os certificados de origem fórmula A deverão conter, na casa 4, a menção “Cumul CE” ou “EC cumulation”, nos termos do disposto no artigo 91.º das DAC.

2.5.2. Acumulação Diagonal

A acumulação é diagonal quando funciona entre mais de dois países (Comunidade e vários países) que se encontram ligados por uma rede de acordos de comércio livre, contendo regras de origem idênticas e disposições permitindo a acumulação. Nas trocas entre os países que pertencem à mesma zona, os produtos originários dos países pertencentes a essa zona não estão sujeitos à regra da transformação suficiente, imposta apenas aos produtos de países terceiros.

Este tipo de acumulação tem aplicação em certas zonas, a saber:

- **Zona pan-euro-mediterrânica**

A acumulação pan-euro-mediterrânica tem por base uma rede de acordos preferenciais cujos protocolos de origem estabeleçam regras idênticas.

Após a criação, em 1997, de uma zona preferencial ligando a Comunidade Europeia aos países da EFTA (e na altura também aos países da Europa Central e Oriental – PECO - que ainda não tinham aderido à CE), designada por **zona pan-europeia**, (à qual se veio juntar em 1999 a Turquia, no que respeita aos produtos industriais), foi decidido alargar o sistema de acumulação diagonal instituído **também aos países mediterrânicos signatários da Conferência de Barcelona**, designadamente: Argélia, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia e Autoridade palestina da Cisjordânia e Faixa de Gaza.

Assim, estão presentemente envolvidos neste processo a UE (27 EM), os países EFTA (Islândia, Noruega e Suíça), o Liechtenstein, a Turquia, os 10 países mediterrânicos acima referidos e as Ilhas Feroé, prevendo-se que até 2010 todos os países da zona apliquem entre si protocolos idênticos que permitam a aplicação plena em toda a zona do sistema de acumulação diagonal.

A acumulação pan-euro-mediterrânica depende pois da conclusão dessa rede de acordos entre todos os parceiros envolvidos. Contudo, e para não atrasar excessivamente o processo, foi estabelecida a possibilidade deste sistema entrar em vigor de forma gradual, isto é, à medida que os países em causa forem concluindo os Acordos euro-mediterrânicos, modalidade essa que se designou por **“geometria variável”** e que implica a publicação em Jornal Oficial da UE, série C, de quadros actualizados com a matriz dos Acordos celebrados que incluem protocolos de origem pan-euro-med.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

Neste sistema de acumulação diagonal, os produtos que obtêm o carácter originário num dos (42) países envolvidos podem ser associados a produtos originários de um dos outros países sem perder o seu carácter originário no âmbito da zona pan-euro-med. Para que a acumulação seja plenamente aplicada, os países de produção final e destino final têm que ter concluído Acordos de comércio livre com regras de origem idênticas com todos os países de onde são originárias as matérias utilizadas e que contenham artigos permitindo a acumulação (pan-euro-med) de produtos originários dessa zona. As matérias que forem originárias de um país que não concluiu um acordo paneuromed com os países de produção e de destino final são assim consideradas como matérias não originárias.

- **Condições exigidas para a aquisição da qualidade de “produtos originários”:** a regra de transformação suficiente aplica-se apenas aos produtos não originários da Comunidade ou dos países que participam da acumulação pan-euro-mediterrânica.

Nos termos dos artigos relativos à acumulação constantes dos protocolos, para que um produto obtido na Comunidade ou num dos países pertencentes à zona adquira a qualidade de “produto originário”:

- Não é necessário que a operação ou transformação sofrida pelos produtos utilizados, originários dos outros países da zona, seja suficiente. Deve, no entanto, exceder as operações insuficientes para conferir a origem, definidas no respectivo protocolo.
 - A operação ou transformação sofrida pelos produtos terceiros utilizados deve, pelo contrário, ser suficiente.
- **Atribuição do país de origem aos produtos que tenham adquirido a qualidade de produtos originários através da aplicação das regras de acumulação:** o país de origem é o país onde teve lugar a última transformação, desde que esta seja superior às operações insuficientes.

Exemplo:

Vestuário de algodão (62 03 SH) é obtido na Suíça a partir:

- De tecido de algodão (52 08 SH) originário da Comunidade;
- De botões em plástico (96 06 SH) importados da Indonésia.

Após o fabrico, o vestuário é exportado para a Comunidade e para Marrocos.

Os produtos não originários da zona, isto é, os botões importados da Indonésia, foram objecto de uma transformação suficiente, de acordo com a nota introdutória 6-2 do Anexo I dos protocolos (Anexo I desta parte do presente Manual), que estipula que “as matérias que não sejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis”.

Aplicando as disposições do protocolo, o vestuário será originário da Suíça onde foi efectuada a confecção, última operação superior às operações definidas como insuficientes.

- **Origem a atribuir aos produtos quando a operação ou transformação efectuada num dos países pertencentes à zona pan-euro-mediterrânica é uma operação insuficiente, nos termos dos protocolos:** o produto será originário do país da zona que tenha participado no seu fabrico e que contribuiu com um valor mais elevado (valor acrescentado ou valor das matérias).

Exemplo:

As diferentes partes de um conjunto, originárias de dois países da zona pan-euro-med, são embaladas na Suíça, sendo o conjunto, em seguida, exportado para a Comunidade e para a Turquia.

As calças e uma saia, originárias da Noruega, têm o valor de 180 €. O casaco, originário da Islândia, tem o valor de 100 €. O preço da operação mínima efectuada na Suíça (embalagem) é de 2 €. O operador utiliza sacos de plástico importados da Ucrânia que têm o valor de 0,5 €. O preço à saída da fábrica do conjunto é de 330 €.

Uma vez que a operação efectuada na Suíça é uma operação mínima, o valor acrescentado na Suíça deve ser comparado com os valores aduaneiros das outras matérias utilizadas

Valor acrescentado na Suíça – 50 €. Preço à saída da fábrica – 330 € do qual se deduz o valor das matérias originárias da Noruega (180 €) e da Islândia (100 €) ou seja $330 - 280 = 50$ €.

O valor norueguês (180) é mais elevado do que o valor acrescentado na Suíça e do que os valores das outras matérias originárias utilizadas (100). Por conseguinte, o conjunto tem origem norueguesa.

- **Casos em que os produtos originários de um país pertencente à zona pan-euro-mediterrânica não é submetido a qualquer operação ou transformação num outro país da zona, antes de ser exportado para um qualquer país da zona pan-euro-mediterrânica:** o produto mantém a sua origem inicial.

Exemplo:

Um tapete, originário da Suíça, é exportado para o Egipto e importado na Comunidade, passados dois anos sem ter sido objecto de outras operações. O tapete conserva a sua origem suíça aquando da sua importação na Comunidade.

NOTA:

➤ Participação da Turquia no sistema da acumulação pan-euro-mediterrânica

Desde 01/01/1999, que a Turquia participa no sistema da acumulação pan-europeia, após ter celebrado acordos de comércio livre com os países participantes no sistema, com exclusão da Comunidade com a qual tem um acordo de união aduaneira. Também no quadro da acumulação pan-euro-med tem vindo a celebrar acordos com os países mediterrânicos envolvidos, com vista a participar plenamente nesta acumulação diagonal.

Precisamente pelo facto de existir uma união aduaneira com a Comunidade, interessa aqui referir os aspectos que distinguem a Turquia dos restantes países da zona:

Nas relações entre a Comunidade e os países da zona pan-euro-med, e entre a Turquia e estes países, o carácter originário dos produtos, determinado segundo as regras de origem preferenciais em vigor nessa zona, é comprovado, para efeitos de aplicação da acumulação, por um certificado EUR.1 ou certificado EUR-MED ou por uma declaração de origem na factura ou declaração EUR-MED, mas nas relações entre a Comunidade e a Turquia no âmbito da União Aduaneira são utilizados documentos justificativos diferentes.

Com efeito, a livre circulação dos produtos abrangidos pela união aduaneira entre a CE e a Turquia e aos quais se aplica a acumulação diagonal é feita ao abrigo de um certificado ATR e não de um certificado EUR.1 ou EUR-MED.

Este certificado ATR não certifica a origem dos produtos por ele abrangidos, mas apenas a sua livre circulação, atestando que os produtos terceiros, eventualmente utilizados no fabrico do produto final, pagaram, quer na Comunidade, quer na Turquia, os respectivos direitos aduaneiros.

Assim sendo, e tendo em vista a certificação da origem dos produtos, para efeitos da aplicação das regras da acumulação pan-euro-med, o operador comunitário ou turco que desejar obter um certificado EUR.1 ou EUR-MED para um produto, em cujo fabrico foram utilizados produtos de origem turca ou comunitária, e que se destina a ser exportado para a zona pan-euro-med, deve apresentar como suporte do seu pedido, para além do certificado ATR, uma declaração do fornecedor turco ou comunitário, conforme o caso, certificando a origem turca ou comunitária dos produtos utilizados.

Por outro lado, a questão coloca-se também em saber que tipo de prova de origem deve ser apresentada pelo exportador comunitário, tendo em vista a emissão pelos serviços aduaneiros de um CCM EUR.1, ou EUR-MED certificando a origem turca dos produtos que ele exporta, para serem utilizados num país da zona pan-euro-med, quando ele não os adquiriu directamente na Turquia mas a um fornecedor estabelecido na Comunidade que, por sua vez, procedeu à importação desses produtos.

No caso de se verificarem várias vendas, o comprador inicial, por vezes, não deseja revelar ao seu comprador o nome e morada do seu fornecedor turco, de forma a evitar que o exportador se abasteça directamente junto desse fornecedor.

A fim de ter em conta esta situação, as alfândegas podem emitir um certificado EUR.1 ou EUR-MED, atestando a origem turca, desde que o exportador esteja em condições de apresentar, em suporte ao seu pedido, uma declaração do fornecedor comunitário (ou português), efectuada na factura ou num documento comercial, de acordo com o modelo constante da Decisão n.º 1/99, do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia, de 28 de Maio de 1999 (JO L n.º 204 de 04.08.1999) e Decisão 1/2006 do mesmo Comité de 26/07/06 (JO L 265 de 26.09.06) onde confirma, por um lado, que os produtos são originários da Turquia, nos termos das regras de origem preferencial em vigor na zona pan-euro-mediterrânica e que, por outro lado, entraram em livre prática na Comunidade ao abrigo de um certificado ATR, indicando o respectivo número e data de emissão.

Assim, se o país parceiro solicitar o controlo a posteriori do certificado EUR.1 ou EUR-MED, a alfândega, responsável pela sua emissão, poderá solicitar ao exportador a apresentação de um certificado INF 4, o qual é da responsabilidade do fornecedor que, por sua vez, deverá solicitar ao seu fornecedor turco um certificado INF 4 emitido pelas alfândegas turcas, confirmando a origem turca das mercadorias.

Para cada remessa de mercadorias deve ser apresentada uma declaração distinta, efectuada na factura ou em qualquer outro documento comercial, relativo a essa remessa, no qual a descrição das mercadorias em causa esteja suficientemente pormenorizada, permitindo a sua identificação.

A declaração do fornecedor pode ser apresentada a qualquer momento, mesmo após a entrega das mercadorias.

Por outro lado, quando um fornecedor envia regularmente a determinado cliente mercadorias cuja origem se prevê que se mantenha constante durante um período considerável, pode apresentar uma única declaração, abrangendo as remessas posteriores dessas mercadorias. Esta declaração é denominada por “declaração do fornecedor a longo prazo”.

As autoridades aduaneiras podem exigir ao exportador a apresentação de um certificado de informação INF 4, a fim de verificarem a autenticidade e regularidade de qualquer declaração do fornecedor.

No caso de mercadorias de origem comunitária ou turca, nos termos das regras de origem dos acordos preferenciais da zona pan-euro-med, haverem sido inicialmente exportadas da Comunidade ou da Turquia para um país da zona pan-euro-med, onde não são submetidas a qualquer transformação ou então sujeitas apenas a uma operação mínima e, em seguida, novamente exportadas para a Comunidade ou para a Turquia, o país da zona onde a mercadoria se encontra pode emitir uma prova de origem (certificado EUR.1 ou EUR-MED ou uma declaração na factura ou declaração na factura Euro-med) para essas mercadorias, certificando a origem comunitária ou turca, conforme o caso, uma vez que, neste caso, nos termos dos protocolos, as mercadorias conservam a sua origem inicial.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

Como a Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia que contém as modalidades de aplicação da Decisão n.º 1/95, relativa à aplicação da União Aduaneira CE/Turquia, prevê que a prova para efeitos de aplicação das disposições sobre a livre circulação das mercadorias entre a Comunidade e a Turquia é feita mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias ATR, a Comunidade e a Turquia não podem acordar-se mutuamente o tratamento preferencial previsto na Decisão n.º 1/95, mediante a apresentação de um certificado EUR.1 ou certificado EUR-MED, de uma declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED.

Tendo em atenção as disposições que entraram em vigor com a participação da Turquia no sistema de acumulação pan-europeia, foi publicada a Decisão n.º 1/2000 do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia (JO L 211, de 22/08/2000) que entrou em vigor em 25 de Julho de 2000, permitindo que as mercadorias abrangidas pela Decisão n.º 1/95, originárias Comunidade ou da Turquia, nos termos dos acordos assinados entre estes países e os outros países da zona pan-europeia, possam beneficiar na Turquia ou na Comunidade do regime preferencial previsto no quadro da união aduaneira, quando acompanhadas de um certificado EUR.1 (ou de uma declaração na factura) emitido por um país da zona pan-europeia atestando, conforme o caso, a sua origem comunitária ou turca.

No seguimento do alargamento do sistema de acumulação pan-europeia aos parceiros mediterrânicos, tornou-se necessário introduzir a referência às provas de origem EUR-MED, no quadro de aplicação da União Aduaneira o que foi feito pela Decisão n.º 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira CE- Turquia (JO L 265 de 26/09/2006) que entrou em vigor em 27/07/2006

Refira-se ainda que os produtos excluídos da União Aduaneira, nomeadamente os Produtos Agrícolas e os Produtos CECA, foram também incluídos na acumulação pan-euro-med, a partir de 01/01/2007 (Decisão 3/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia) e 01/03/2009 (Decisão 1/2009 do Comité Misto CECA/Turquia), respectivamente.

- **Acumulação diagonal entre a Comunidade, Argélia, Marrocos e Tunísia**

Nos Acordos celebrados pela Comunidade Europeia com Marrocos, Argélia e Tunísia está prevista a acumulação diagonal entre os produtos originários destes países.

O artigo 4.º dos Protocolos de origem anexos àqueles Acordos, estabelece que as matérias originárias da Comunidade, de Marrocos, da Argélia ou da Tunísia utilizadas num destes países são consideradas originárias do país onde foram transformadas, sem necessidade de serem submetidas a uma transformação suficiente, desde que tenham sido sujeitas a operações ou transformações superiores às mínimas.

- **Acumulação diagonal entre a Comunidade, Balcãs Ocidentais e Turquia**

No âmbito do Processo de Estabilização e Associação (PEA) a Comunidade celebrou Acordos com os Países dos Balcãs Ocidentais – Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, antiga república Jugoslava da Macedónia, Montenegro e Sérvia.

Para efeitos da instituição da acumulação diagonal entre a UE, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro, a Sérvia e a Turquia, a UE e estes países comprometem-se a notificar mutuamente, através da UE, as regras de origem em vigor com os outros países. Nesse sentido, foi publicada uma Comunicação da Comissão, no **JO UE, série C, nº 225**, de 20.08.2010, contendo a matriz relativa à situação, nesta data, da aplicação da acumulação diagonal de origem entre os países em causa.

Refira-se, que o Acordo provisório celebrado entre a UE e a República da Sérvia, que desde 30.01.2009 estava a ser aplicado a título unilateral pela Sérvia, passou também a ser aplicado pela UE a partir de 08.12.2009, tendo sido objecto de publicação no **JO UE, série L, nº 28** com data de 30.01.2010, tendo ainda, a partir de 01.09.2010, passado a ser aplicada a acumulação de origem prevista no Acordo de Comércio Livre celebrado entre a Turquia e a Sérvia, conforme informação constante da Comunicação da Comissão atrás referida (JO UE, série C, nº 225 de 20.08.2010).

Recorda-se que esta acumulação diagonal só pode ser aplicada se o último país onde é efectuada a produção e o país de destino final da mercadoria tiverem celebrado Acordos de comércio livre, com as mesmas regras de origem, com todos os países de onde são originárias as matérias utilizadas no fabrico do produto final. Tal significa que as matérias originárias de países que não tenham celebrado ACL com os países de produção final e de destino final da mercadoria se consideram matérias não originárias.

Considera-se ainda de destacar que as matérias da Turquia que estão abrangidas pela União Aduaneira CE/Turquia podem ser incorporadas como matérias originárias para efeitos de acumulação diagonal entre a CE e os países participantes do PEA com os quais esteja em vigor um Protocolo de Origem.

- **Acumulação diagonal entre a Comunidade, os países do Cariforum, os Estados ACP que aplicam o R.A.M. e os Países e Territórios Ultramarinos (PTU)**

É permitida a acumulação entre as matérias originárias da Comunidade, os países do CARIFORUM, os Estados ACP que aplicam o RAM e os PTU, obtendo-se um produto originário sem que seja necessário que aquelas matérias tenham sido submetidas a transformações suficientes, bastando que tenham sido objecto de operações superiores às mínimas.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

Exemplo:

Fios de lã originários da Comunidade são transformados em tecido em Moçambique (RAM). Os tecidos obtidos são utilizados no Quénia (RAM) na confecção de camisas, destinadas a serem exportadas para a Comunidade.

Aplicando-se as regras da acumulação que estabelecem que as matérias originárias da Comunidade (ou de um PTU), utilizadas num dos Estados ACP que aplicam o RAM serão consideradas originárias do Estado ACP, sem necessidade de sofrerem uma transformação suficiente (neste caso, fabrico a partir de fibras), desde que tenham sofrido uma operação superior às operações mínimas (é o caso neste exemplo, uma vez que se procedeu à operação de tecelagem), leva a que os tecidos tenham adquirido a origem moçambicana.

Na exportação para a Comunidade, as camisas obtidas no Quénia terão a origem preferencial deste país, onde foi efectuada a última transformação.

- **Acumulação diagonal entre a Comunidade, os Estados ACP que aplicam o RAM e a África do Sul**

Esta acumulação está prevista no artigo 6.º, n.º 5 a 12 do Anexo II do Reg. Nº 1528/2007 do Conselho (R.A.M.) e no artigo 3.º, n.º 3, do Protocolo n.º 1 do Acordo UE/África do Sul.

Também neste caso as mercadorias originárias de uma parte contratante podem ser utilizadas numa outra, sem necessidade de sofrerem uma transformação suficiente. No entanto, os produtos que tenham adquirido a qualidade de produtos originários, por força da aplicação da acumulação, só continuarão a ser considerados como produtos originários, por exemplo, da Comunidade ou da África do Sul quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas, originárias de um dos Estados que aplicam o RAM em questão.

Caso contrário, os produtos serão considerados originários do Estado que aplica o RAM cujo valor das matérias originárias utilizadas seja mais elevado.

Da mesma forma, um produto obtido num país que aplica o RAM só adquirirá a origem desse país se o valor aí acrescentado ultrapassar o valor das matérias utilizadas, originárias da África do Sul.

Exemplo:

Produtos de confeitaria, sem cacau, da posição pautal 17 04 são fabricados na África do Sul, utilizando açúcar originário de um país RAM (Madagáscar) e outras matérias importadas de países terceiros que se classificam numa posição pautal diferente da do produto final.

O preço à saída da fábrica do produto é de 100. O açúcar importado de Madagáscar tem um valor aduaneiro de 32.

A regra de origem para o 17 04 estabelece que todas as matérias não originárias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal diferente da do produto final e que o valor das matérias não originárias do capítulo 17 não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto final.

Assim, aplicando-se a regra da acumulação, as matérias originárias dos Estados ACP não necessitam de sofrer uma transformação suficiente e as matérias de países terceiros cumprem o requisito da transformação suficiente, na medida em que não se classificam na posição pautal 17 04, nem no capítulo 17.

Por conseguinte, estamos perante um produto originário, faltando apenas determinar o país de origem (Madagáscar ou África do Sul).

Para tal é necessário verificar se o valor acrescentado na África do Sul é superior ao valor do açúcar de Madagáscar, sendo o preço à saída da fábrica $100 - 32$ (valor aduaneiro do açúcar) = 68.

Neste exemplo, o produto final será originário da África do Sul, uma vez que o valor acrescentado neste País excede o valor dos produtos originários dos ACP, utilizados no processo de fabrico.

Exemplo:

Tecidos de algodão tingidos são obtidos na África do Sul através da operação de tingimento de tecidos crus, originários da ilha Maurícia com o valor de 50. O preço à saída da fábrica destes tecidos tingidos, aquando da sua exportação para a Comunidade, é de 80.

A regra de origem prevista no Acordo UE/África do Sul, para os tecidos de algodão da posição 52 08, não considera o tingimento como uma operação suficiente, mas pela aplicação da acumulação, esta proibição não abrange as matérias originárias dos Estados ACP.

Nestas condições, os tecidos vão adquirir a origem preferencial, sendo necessário determinar o seu país de origem.

Sendo o preço à saída da fábrica $80 - 50$ (valor dos tecidos originários da Maurícia) = 30 (valor acrescentado na África do Sul), os tecidos serão originários da ilha Maurícia, uma vez que o valor acrescentado na África do Sul não excede o valor das matérias originárias dos ACP.

NOTA:

➤ *Esta acumulação ainda não entrou em vigor. A data da entrada em vigor será publicada no JO série C.*

- **Caso especial de Ceuta e Melilha**

O Regulamento (CE) n.º 82/2001, veio introduzir a possibilidade, tanto na Comunidade como em Ceuta e Melilha, da acumulação não apenas com os produtos originários de Ceuta e Melilha e da Comunidade, mas também com as matérias originárias de qualquer outro país com o qual a Comunidade assinou um acordo recíproco, cujo protocolo de origem contenha disposições especiais, contemplando Ceuta e Melilha.

A lista dos países com os quais a Comunidade concluiu um acordo recíproco, contendo uma disposição específica para Ceuta e Melilha, foi publicada no JO série C n.º 108 de 4/05/2002.

A redacção dos artigos relativos à acumulação com Ceuta e Melilha poderá levar a concluir que podem estar implicados, simultaneamente, na acumulação todos os países constantes da lista. Com efeito, convém esclarecer que esta acumulação só tem lugar no interior de uma mesma zona de acumulação com a Comunidade e segundo as modalidades de acumulação e as regras de origem em vigor na zona em causa, atendendo a que a acumulação só se aplica dentro dos limites técnicos e geográficos estabelecidos em cada um desses acordos.

Tal significa que os produtos da CE, Ceuta ou Melilha, que adquiriram origem no contexto de uma zona de acumulação estabelecida num determinado acordo (Acordo UE/México, por exemplo), não poderão ser considerados originários para efeitos da acumulação pan-europeia nos termos dos Acordos Europeus de Associação e de Comércio Livre que se regem por condições diferentes, atendendo a que não existe um enquadramento jurídico que ligue os dois instrumentos convencionais.

Exemplo:

Bicicletas com rolamentos de esferas da posição 87 12 são fabricadas em Ceuta, utilizando quadros (87 14) originários da Comunidade, garfos (87 14) originários da Islândia, travões (87 14) importados do Japão, selins (87 14) originários do México, pedais (87 14) originários da Suíça, jantes e raios originários de Ceuta e Melilha e porta-bagagens (87 14) originários da África do Sul.

Para determinar a origem deste produto, o exportador deve escolher a zona de acumulação (zona pan-euro-med ou UE/África do Sul ou UE/México) para depois aplicar as regras respectivas.

Neste caso, o exportador poderá ter interesse, tendo em conta a origem das peças de países terceiros utilizadas, em escolher a acumulação em vigor na zona pan-euro-med que lhe permitirá assimilar aos produtos originários de Ceuta e Melilha as peças originárias da Comunidade, da Islândia e da Suíça.

A regra de transformação suficiente para as bicicletas com rolamentos de esferas da posição 87 12, constante do Anexo B do Regulamento acima citado, permite a utilização de matérias não originárias cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto final.

Desde que o valor dos travões importados do Japão, dos selins de origem mexicana e dos porta – bagagens importados da África do Sul não ultrapasse 40 % do preço à saída da fábrica das bicicletas, estas serão consideradas originárias de Ceuta, quando exportadas para a Comunidade.

Neste exemplo, se o operador escolher a zona de acumulação UE/África do Sul, deverá considerar como não originárias as peças originárias da Islândia, da Suíça, do Japão e do México.

Da mesma forma, se optar pela zona de acumulação UE/México, serão consideradas não originárias as peças originárias da Islândia, da Suíça, da África do Sul e do Japão.

Convém sublinhar que nos termos destas regras de acumulação, quando as operações efectuadas na Comunidade (ou em Ceuta e Melilha) não excederem as operações insuficientes, o produto obtido é considerado originário da Comunidade (ou de Ceuta e Melilha) apenas se o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos países a que se faz referência no parágrafo anterior.

2.5.3. Acumulação Regional

De acordo com o disposto no artigo 67.º das DAC, todos os produtos importados num país beneficiário do SPG para aí serem utilizados num processo de fabrico, com excepção dos produtos originários da Comunidade (e da Suíça ou da Noruega, em certas condições como veremos mais à frente), devem ser submetidos a uma operação ou transformação suficiente, para que os produtos obtidos adquiram a qualidade de produtos originários do país em causa quando são exportados para a Comunidade.

O mesmo acontece no que se refere aos produtos originários dos outros países em desenvolvimento, beneficiários do SPG. No entanto, um sistema específico de acumulação, previsto nos artigos 72.º a 72.º B das DAC permite uma derrogação a este princípio, no caso de vários países beneficiários do SPG, pertencendo ao mesmo grupo regional e que participem no processo de fabrico de um produto.

Existem três grupos regionais distintos de países beneficiários do SPG, onde este sistema de acumulação regional funciona:

Grupo I: compreende o Brunei-Drussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietname. O secretariado do Grupo I é assegurado pelo Secretariado-Geral da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

Grupo II: compreende a Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela. O secretariado do Grupo II é assegurado pelo Comité Conjunto Permanente de Origen Comunidad Andina – Mercado Comum da América Central e Panamá).

SECÇÃO 2. - ORIGEM

Este Grupo II resulta da fusão dos grupos regionais acima referidos (Comunidade Andina e Mercado Comum Centro-Americano). Os países membros da Comunidade Andina e do Mercado Comum da América Central, após terem beneficiado separadamente da acumulação regional de origem no quadro do SPG, pediram para beneficiar em conjunto das disposições relativas à acumulação regional, a fim de favorecer o desenvolvimento industrial da região.

Para o efeito, criaram um secretariado comum, o Comité Conjunto Permanente para a origem Comunidade Andina – Mercado Comum da América Central e Panamá. Todos os países deste novo grupo cumpriram as exigências estabelecidas no artigo 72.º B das DAC, nomeadamente, no que se refere à transmissão dos compromissos de respeitar a legislação em vigor e de fornecer a cooperação administrativa necessária, pelo que a acumulação entrou em vigor a 1 de Junho de 2003.

Grupo III: compreende o Bangladesh, Butão, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão e Sri Lanca. O secretariado do Grupo III é assegurado pelo Secretariado da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (SACRAS).

A acumulação regional no seio da SACRAS entrou em vigor a 1 de Outubro de 2000, na sequência da publicação de um aviso no JOCE C 265 de 15/09/2000.

A acumulação regional vem permitir que os produtos utilizados num país pertencente a um dos três grupos regionais, e que sejam originários de outros países do mesmo grupo regional, não sejam sujeitos à obrigação de sofrerem uma transformação suficiente.

Com efeito, em virtude do disposto no artigo 72.º das DAC, para determinar se um produto fabricado num país SPG, membro de um grupo regional, é originário desse país, os produtos originários de qualquer dos países desse grupo regional, utilizados no fabrico do referido produto, são considerados como originários do país de fabrico do produto em causa.

Só os produtos de países terceiros, utilizados no processo de fabrico, devem ser sujeitos a uma transformação suficiente para a atribuição do estatuto originário ao produto final; os produtos originários da Comunidade não estão sujeitos a esta regra, em virtude da acumulação bilateral.

De notar, que são considerados produtos de países terceiros, não só os produtos importados de países que não pertencem ao grupo regional em causa, mas também os produtos importados de qualquer país desse grupo que não venham acompanhados de um certificado de origem Form. A, emitido nesse país.

Atendendo a que o tratamento pautal SPG é concedido individualmente a cada um dos países em vias de desenvolvimento, membros dos grupos regionais e nunca aos grupos, o artigo 72.º A das DAC vem estabelecer a forma como se determina a origem, quando no fabrico de um produto participaram dois ou mais países pertencentes ao mesmo grupo regional, determinando que a origem será a do país onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, desde que:

- A operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada nesse país exceda as operações insuficientes, fixadas no artigo 70.º das DAC e, no caso dos produtos têxteis, as operações referidas no Anexo 16 das DAC.
- O valor acrescentado nesse país seja superior ao valor aduaneiro mais elevado dos produtos utilizados, originários de qualquer outro dos países do grupo regional.

Entende-se por “valor acrescentado” o preço à saída da fábrica, do produto obtido, depois de deduzido o valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados, originários de um outro país do grupo regional.

Quando não são cumpridas as condições acima fixadas, os produtos serão considerados originários do país do grupo regional de onde são originários os produtos cujo valor aduaneiro seja o mais elevado entre os produtos originários utilizados provenientes de outros países do grupo regional.

Exemplo:

Vestuário confeccionado nas Filipinas a partir de tecidos originários da Malásia (importados ao abrigo de um certificado de origem Form. A) e de fios importados de Hong-Kong, são sujeitos no Vietname a um certo número de operações de acabamento: confecção de botoeiras, aplicação de botões e passagem a ferro.

A Malásia pertence, como as Filipinas e o Vietname, ao ANASE. Apenas as matérias importadas de Hong-Kong devem ser sujeitas a uma transformação suficiente, para efeitos da atribuição da origem ao vestuário obtido. O que é o caso, uma vez que nos termos das regras da lista do Anexo 15 das DAC, a transformação de fios em vestuário é uma transformação suficiente para conferir a origem.

Nestas condições, no momento da exportação do vestuário para a Comunidade, as autoridades do Vietname podem emitir um certificado de origem Form. A, atestando a origem preferencial Filipinas se o valor acrescentado nas Filipinas for superior ao valor dos tecidos da Malásia utilizados no processo de fabrico ou, no caso contrário, origem Malásia. As operações de acabamento efectuadas no Vietname não podem conferir a origem preferencial deste País (Anexo 16 das DAC).

SECÇÃO 2. - ORIGEM

- **Caso especial de acumulação entre CE/Noruega/Suíça/Países SPG**

O artigo 67.º, n.º 4 das DAC prevê que na medida em que a Noruega e a Suíça concedam preferências pautais generalizadas aos produtos originários dos países beneficiários e apliquem uma definição da origem correspondente à fixada pela Comunidade no quadro do SPG, os produtos originários da Comunidade, da Noruega ou da Suíça objecto, num país beneficiário, de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores às operações insuficientes são considerados como originários desse país beneficiário.

Este artigo vem alargar o benefício da acumulação bilateral, já em vigor para os produtos originários da Comunidade, aos produtos originários da Noruega e da Suíça, na acepção das regras do SPG, desde que esses produtos sejam exportados directamente da Noruega ou da Suíça para os países beneficiários.

Estão excluídos do benefício desta acumulação, os produtos dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado.

Esta acumulação entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2001, após a publicação, pela Comissão, de um Aviso no JOCE C 104, de 4/04/2001.

- **Caso especial de Singapura**

Pelo Regulamento n.º 2623/97, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, Singapura foi retirada da lista dos países e territórios beneficiários do SPG, a partir de 1/05/1998.

Contudo, a Comunidade considerou que a exclusão de um país do benefício das preferências pautais generalizadas não deveria privar os países membros de um grupo regional, do qual o país excluído faz igualmente parte, das vantagens em utilizar nos seus próprios processos de fabrico os produtos originários dos países excluídos, no quadro da acumulação regional.

Por conseguinte, a Comunidade estabeleceu que a exclusão de Singapura da lista dos países beneficiários do SPG não afecta a possibilidade de se utilizar produtos originários deste país, no quadro do mecanismo da acumulação regional aplicável aos países ANASE, desde que após a aplicação da atribuição da origem no âmbito da acumulação regional, Singapura não seja considerada como o país de origem do produto final.

2.5.4. Acumulação Total

A acumulação total é um mecanismo que representa uma forma mais avançada de integração económica entre os países parceiros e significa a acumulação de todos os elementos fornecidos por um ou vários desse países. Neste caso são tidos em consideração não apenas os produtos originários dos países parceiros, mas também as operações ou transformações que aí são efectuadas.

Este sistema permite, pois, que um produto de origem terceira, submetido a operações sucessivas em vários países da mesma zona preferencial, adquira o estatuto de “produto originário”, desde que o conjunto dessas operações constitua uma transformação suficiente.

Este tipo de acumulação aplica-se nas trocas preferenciais entre a CE e:

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) que aplicam o R.A.M. e os Países e Territórios Ultramarinos (PTU)

Quer o disposto no Anexo II do Regulamento (CE) nº 1528/2007, quer o disposto na Decisão 2001/822/CE para os PTU, prevê que as operações ou transformações efectuadas na Comunidade, nesses Estados ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efectuadas nesses ACP ou nos PTU, conforme o caso, quando as matérias obtidas forem posteriormente objecto de operações ou transformações nesses ACP ou nos PTU.

Daqui resulta que um produto obtido após um processo de fabrico que teve lugar em vários países dessa zona (CE, ACP, PTU), utilizando produtos terceiros, pode adquirir o estatuto de produto originário, desde que as operações sucessivas, sofridas pelos produtos terceiros, constituam, no seu conjunto, uma transformação suficiente como se tivessem sido feitas num único país.

Exemplo:

Fios de algodão indianos são transformados em tecidos em Madagáscar. Os tecidos obtidos são em seguida utilizados em Mayotte na confecção de camisas que serão depois exportadas para a Comunidade.

A condição exigida para o vestuário - fabrico a partir de fios – está cumprida, uma vez que é tida em conta a tecelagem efectuada em Madagáscar. Nestas condições, a operação de tecelagem + a confecção cumprem a regra da dupla transformação que os produtos terceiros devem obedecer.

Na exportação para a Comunidade, as camisas assim obtidas terão a origem preferencial Mayotte.

NOTA

- *Se a última operação tiver lugar num PTU, o produto obtido só terá origem do país PTU se aí forem efectuadas operações que excedam as operações mínimas.*
- *A acumulação entre os PTU e a Comunidade (quer seja bilateral, diagonal ou total) **não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 1 a 24 do SH, quando as matérias utilizadas são originárias da Comunidade e beneficiaram de restituições à exportação, a menos que se prove que este benefício não teve lugar.***
- *No que se refere aos produtos do capítulo 17 e dos códigos pautais 18 06 10 30 e 18 06 10 90, 18 06 20 99, 19 01 90 99, 21 01 12 98, 21 01 20 98, 21 06 90 59, 21 06 90 98 e 33 02 10 29, esta acumulação de origem só será aplicada a partir de 1/10/2015 – conforme estabelecido no Apêndice 10 do Regulamento nº 1528/2007 de 20 de Dezembro de 2007. Para estes produtos não será aplicada a acumulação com a República da África do Sul, de acordo com o mesmo Apêndice deste Regulamento*

SECÇÃO 2. - ORIGEM

De sublinhar que, para efeitos da aplicação das regras da acumulação de origem, a formação de açúcar em cubos e a moagem do açúcar são consideradas suficientes para conferir o estatuto de produtos originários dos PTU.

- *No que se refere aos produtos do código pautal 10 06, esta acumulação de origem só se aplica a partir de 01.01.2010 e não se aplica relativamente à África do Sul (Apêndice 11 do Regulamento nº 1528/2007 de 20 de Dezembro de 2007).*

De sublinhar que, para efeitos da aplicação das regras da acumulação de origem, o branqueamento e o semi branqueamento são considerados suficientes para conferir o estatuto de produtos originários dos PTU.

• Os países do Magreb

Também na zona constituída pela CE, Marrocos, Tunísia e Argélia é permitida a acumulação de processos de fabrico, desde que os vários protocolos de origem contenham regras de origem idênticas.

De referir que, também neste caso, o produto final será originário do país onde foi efectuada a última operação ou transformação, desde que exceda as operações insuficientes.

Exemplo:

Tecidos crus são obtidos na Tunísia a partir de fios de algodão paquistaneses. Os tecidos são, em seguida, exportados para Marrocos, onde são confeccionadas camisas.

Para que as camisas possam ser consideradas originárias de Marrocos, a regra de transformação suficiente aplicável aos produtos terceiros é “fabrico a partir de fios”.

A partir do momento em que tomamos em consideração a operação de tecelagem efectuada na Tunísia e a acrescentamos à confecção efectuada em Marrocos, a soma destas operações, consideradas como tendo lugar em Marrocos, satisfaz a exigência “fabrico a partir de fios”.

Exemplo:

Tecidos crus originários da Índia são branqueados e tingidos na Tunísia. Estes tecidos tingidos são exportados para Marrocos, a fim de serem utilizados na confecção de calças. Neste caso, mesmo se tivermos em conta as operações de branqueamento e de tingimento efectuadas na Tunísia, as calças não serão originárias de Marrocos, uma vez que a soma das operações realizadas na zona não satisfaz a exigência “fabrico a partir de fios”.

- **A África do Sul e os Estados ACP membros da União Aduaneira da África Austral (SACU)**

O Protocolo de origem do Acordo CE/África do Sul estabelece que qualquer operação ou transformação efectuada na SACU é considerada como tendo sido efectuada na África do Sul quando os produtos aí tenham sido posteriormente objecto de operações ou de transformações.

A União Aduaneira da África Austral (SACU) compreende a África do Sul, Botswana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia.

Exemplo:

Tecidos crus obtidos na Suazilândia a partir de fios de algodão originários do Paquistão. Os tecidos são exportados para a África do Sul onde são confeccionadas camisas.

Para que as camisas adquiram a origem sul-africana, os produtos terceiros devem ser sujeitos a uma transformação suficiente, ou seja “fabrico a partir de fios”.

A partir do momento em que tomamos em consideração a operação de tecelagem efectuada na Suazilândia e a acrescentamos à confecção efectuada na África do Sul, a soma destas operações, consideradas como tendo lugar na África do Sul, satisfaz a exigência “fabrico a partir de fios”.

Nota

➤ *Esta acumulação ainda não entrou em vigor.*

- **Os países do Espaço Económico Europeu (EEE)**

Esta acumulação decorre da segunda frase do artigo 2.º do Protocolo n.º 4 do Acordo do EEE, ao estipular que os territórios das Partes Contratantes, incluindo as suas águas territoriais, constituem um território único.

Daqui resulta que um processo de fabrico no qual participaram dois ou mais países do EEE deve ser apreciado globalmente, quando se pretende verificar se o produto obtido satisfaz as condições exigidas pelas regras de base, para ser considerado originário do EEE. Estas condições e, nomeadamente, as relativas à transformação suficiente que os produtos terceiros utilizados devem obedecer, podem ser efectuadas no território do EEE, considerado no seu todo, em vez de se exigir a sua realização em cada um dos países do EEE.

Exemplo:

Vestuário confeccionado em França a partir de tecidos efectuados na Islândia, os quais foram feitos a partir de fios terceiros, pode ser exportado para a Noruega com o benefício da origem preferencial EEE. Com efeito, a condição “fabrico a partir de fios”, exigida pela regra de lista aplicável ao vestuário, foi inteiramente cumprida no EEE.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

Exemplo:

Motores eléctricos da posição pautal 85 01 são fabricados em França com componentes importados de Taiwan. O valor destes componentes ultrapassa 30 % do preço à saída da fábrica dos motores, como não é cumprida a transformação suficiente (a regra só permite a utilização de 30 % de matérias não originárias), os motores não podem ser considerados originários do EEE quando são exportados para a Noruega.

Na Noruega, estes motores são depois utilizados no fabrico de máquinas de lavar da posição 84 50. Sob reserva de o valor dos componentes de Taiwan, inicialmente incorporados em França, e o valor dos outros componentes terceiros, eventualmente utilizados na Noruega, não ultrapassar 40 % do preço à saída da fábrica das máquinas, conforme a regra de lista, as máquinas de lavar poderão, em virtude da acumulação total, ser exportadas para a Comunidade (ou qualquer outro país do EEE) com o benefício da origem EEE.

❖ **Mecanismo destinado a controlar a aplicação das regras de acumulação total: declaração do fornecedor e fichas de informações**

Tendo em atenção as características do sistema de acumulação total, os protocolos de origem, onde este sistema está previsto, estabelecem um mecanismo destinado ao seu controlo.

Este mecanismo consiste numa declaração do fornecedor, indicando as condições de fabrico efectuadas num determinado país. A transformação ou operação que foi realizada, mas que não é suficiente pode ser tida em conta para efeitos da atribuição da origem ao produto final.

Esta declaração, cujo modelo consta em anexo aos protocolos, é feita pelo exportador na factura respeitante aos produtos ou num anexo a essa factura, indicando a natureza da transformação efectuada nas matérias de origem terceira.

A declaração do fornecedor servirá de base à alfândega de exportação na determinação da origem do produto final, habilitando-a a emitir o certificado EUR.1. Em caso de dúvidas quanto aos elementos constantes dessa declaração, a alfândega poderá solicitar ao exportador a apresentação de uma ficha de informações, cujo modelo consta em anexo aos protocolos, emitida pelas alfândegas do país parceiro de onde os produtos são provenientes, atestando a autenticidade e regularidade das informações prestadas na declaração do fornecedor ou fornecendo informações adicionais.

Esta ficha pode igualmente ser emitida por iniciativa do exportador.

A ficha de informação deve ser emitida em dois exemplares, um exemplar é entregue ao requerente que a deve enviar ao exportador dos produtos finais ou à alfândega onde o certificado deve ser emitido. O segundo exemplar deve ser conservado pela alfândega responsável pela emissão da ficha, durante um período de três anos.

Independentemente da apresentação da declaração do fornecedor, o estatuto originário dos produtos pode ser certificado mediante a apresentação de um certificado EUR.1.

2.6. Regra de Tolerância

A regra de tolerância é uma excepção à regra da transformação suficiente, permitindo a utilização de produtos não originários sem o cumprimento da regra da transformação suficiente, na condição de o valor destes produtos não exceder uma certa percentagem do preço à saída da fábrica do produto final (geralmente 10 %) e de a obtenção do produto resultar de uma transformação superior às operações mínimas.

Nos termos do disposto nos protocolos de origem (utilizaremos como referência o do EEE), “as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista das operações a efectuar para que um produto adquira a qualidade de produto originário, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, no entanto, ser utilizadas desde que o seu valor total não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto final”

Exemplo:

Fabrico no EEE de balanças (84 23 SH) a partir de peças originárias do EEE, de matérias de origem terceira que se classificam numa posição pautal diferente da do produto, com um valor de 30 e de peças classificadas na mesma posição pautal do produto (84 23) importadas de Taiwan, com um valor de 8. O preço à saída da fábrica das balanças é de 100.

A regra de lista para os produtos da posição 84 23 é: “Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto”.

Em virtude desta regra, as matérias não originárias que se classificam na mesma posição da do produto final ao serem utilizadas impedem que este adquira a qualidade de produto originário.

No entanto, aplicando-se a regra de tolerância de incorporação de matérias não originárias e uma vez que o valor das peças importadas de Taiwan não excede 10 % do preço à saída da fábrica das balanças, estas poderão ser consideradas originárias do EEE.

Contudo, antes de concluir pelo carácter originário do produto final, devemos verificar se um dos requisitos exigidos por esta regra se encontra preenchido, isto é, se as percentagens previstas nas regras de lista não são excedidas com a aplicação desta regra de tolerância.

No exemplo em análise, sendo o valor das matérias não originárias de 30 e 8, este resultante da aplicação da regra de tolerância (valor das peças da posição 84 23), atinge-se uma percentagem de 38 % de matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto final.

Como o valor máximo de matérias não originárias susceptíveis de serem utilizadas está fixado, neste caso concreto, em 40 % do preço à saída da fábrica, as balanças são, portanto, originárias do EEE.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

Se o valor das outras peças não originárias fosse de 35 em vez de 30, a aplicação da regra de tolerância teria como consequência o não cumprimento da percentagem de 40 %, a qual era excedida e, neste caso, as balanças não seriam originárias do EEE.

A regra de tolerância não se aplica:

- aos produtos têxteis dos capítulos 50 a 63;
- aos produtos obtidos na sequência de operações insuficientes, por exemplo, produto obtido por mistura simples de produtos originários e não originários.

Esta regra não pode acumular com a regra da extra territorialidade (ver Secção 3 desta parte do presente do presente Manual).

Nota:

- *Esta regra tem aplicação nos seguintes sistemas preferenciais:*

EEE, Suíça, Andorra (produtos agrícolas), Ceuta e Melilha, Albânia, Macedónia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro, Ilhas Feroé, Israel, Cisjordânia e Faixa de Gaza, Jordânia, Egipto, Líbano, Tunísia, Argélia, Marrocos, Chile, Turquia (produtos agrícolas e CECA), SPG, Balcãs (Moldávia e Sérvia) e México.

- *Existe também nas relações com a África do Sul, Estados do CARIFORUM, Estados ACP (RAM) e PTU, mas com percentagens diferentes:*

ACP- RAM e CARIFORUM = 15 % (não inclui os produtos têxteis)

PTU = 15 % (não inclui os produtos têxteis)

África do Sul = 10 % para os produtos dos capítulos 3 e 24 e para as posições 16 04, 16 05 e 22 08; 15 % para os outros produtos.

2.7. Derrogações

Introdução

Relativamente aos países em vias de desenvolvimento está prevista a possibilidade de serem concedidas derrogações às regras de origem fixadas, quando tal for solicitado por esses países, e desde que o pedido esteja devidamente fundamentado e não seja de molde a provocar prejuízos graves a uma indústria comunitária. Esta derrogação traduz-se, em linhas gerais, numa flexibilização das regras de origem em vigor para determinado produto, por um determinado período de tempo considerado necessário para que, dadas as circunstâncias excepcionais invocadas pelo país requerente, o mesmo esteja em condições de aplicar as regras aprovadas sem que isso lhe provoque um dano grave e irremediável.

Assim, para ser concedida, esta derrogação tem que ser considerada necessária para o desenvolvimento de indústrias existentes ou para a instalação de novas indústrias no país em causa, dependendo a sua apreciação dos seguintes factores:

- O nível de desenvolvimento ou situação geográfica dos países em desenvolvimento em questão;
- A constatação de que as regras de origem aplicáveis afectam sensivelmente a capacidade de uma determinada indústria existente continuar a exportar, ou até a continuação da sua actividade;

- A demonstração de que as regras de origem podem desencorajar importantes investimentos numa dada indústria e que, por outro lado, uma derrogação favorecendo a realização de um programa de investimentos poderia permitir a satisfação por fases dessas regras.

Para além destes aspectos de carácter geral, é ainda necessário analisar, antes de ser autorizada uma derrogação, se a aplicação das regras em matéria de acumulação é susceptível de resolver a situação, e qual o impacto económico e social, especialmente em matéria de emprego, da eventual derrogação.

Em regra, estas derrogações são válidas por um período de 5 anos, podendo ser prorrogadas por mais tempo desde que tal seja solicitado e fundamentado, e desde que se conclua, após análise do pedido, que o mesmo é justificado e que se encontram preenchidos os requisitos fixados para o efeito.

Uma vez concedida uma derrogação, segundo os procedimentos aplicáveis da comitologia, deve ser sempre feita menção na casa “Observações” do certificado de origem que acompanhe as mercadorias visadas pela mesma, à existência da derrogação e ao acto legal que a aprovou, de forma a que as autoridades aduaneiras da Comunidade possam ser informados, desde logo, de que a origem foi obtida por aplicação de uma regra mais flexível especificada na referida derrogação e possa, se o pretender, consultar o diploma legal em causa. (Regulamento ou Decisão).

Gestão de contingentes pautais

Todas as derrogações às regras de origem são concedidas no âmbito de um contingente pautal, nos limites do qual o direito preferencial aplicável é aquele associado à origem obtida em derrogação.

Estes contingentes são geridos a nível central pela direcção geral TAXUD da Comissão Europeia de acordo com o princípio de primeiro a chegar, primeiro a ser servido.

O importador que pretenda solicitar o benefício dum contingente, deve indicar na casa 44 do DAU o número de ordem desse contingente.

O pedido de imputação não pode ser apresentado senão após apresentação do original do documento justificativo da origem, devendo este mesmo documento ser fornecido antes da data de esgotamento do contingente.

2.8. Unidade de Qualificação

Todos os sistemas de origem preferencial estabelecem que a unidade a ter em consideração, para efeitos da aplicação das disposições sobre a origem das mercadorias, é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação pautal, numa posição a quatro dígitos da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que um grupo ou um conjunto de artigos diferentes, considerado como uma unidade pautal, classificando-se numa mesma posição a quatro dígitos, constitui igualmente uma unidade para efeitos de regras de origem.

Por outro lado, quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos, classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem aplicam-se a cada um dos produtos considerados individualmente.

SECÇÃO 2. - ORIGEM

2.9. Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas que façam parte do equipamento normal de um aparelho, de um veículo, de uma máquina ou de um material, com o qual são expedidos e cujo preço não está facturado à parte, formam um todo com o aparelho, o veículo, a máquina ou o material em causa.

Quando esses acessórios, peças sobressalentes e ferramentas não são originários, o seu valor deve ser tido em conta para efeitos de cálculo da percentagem que limita, nos termos da lista de “operações ou transformações a aplicar às matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário”, o valor dos produtos terceiros que podem ser incorporados nos aparelhos, veículos, máquinas ou materiais que se classificam nos capítulos 84 a 92 do SH.

2.10. Sortidos

Os sortidos na acepção da regra geral 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados como originários, desde que todos os produtos que entram na sua composição sejam originários.

Porém, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

2.11. Embalagens

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. Esta disposição não é, todavia, aplicável às embalagens que não sejam do tipo normalmente utilizado no acondicionamento dessas mercadorias, que tenham um valor de utilização próprio e um carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Assim sendo, deve-se ter em conta o seguinte:

- o valor das embalagens usuais não originárias utilizadas entra para efeitos da aplicação da percentagem de valor das regras de lista;
- as embalagens que não são do tipo usual, que têm um valor de utilização próprio e um carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem, devem ser tratadas como uma mercadoria à parte, tendo a sua própria origem, independentemente da origem da mercadoria embalada.

2.12. Importação em Remessas Escalonadas

Quando um artigo desmontado ou por montar é importado em remessas escalonadas, é considerado como uma única unidade para efeitos da aplicação das regras de origem.

Esta disposição diz respeito aos artigos das secções XVI e XVII do Sistema Harmonizado e aos artigos das posições pautais 73 08 e 94 06, e é aplicável no Acordo do EEE, e nos Acordos concluídos pela Comunidade com a Suíça, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Montenegro, Israel, Jordânia, Tunísia, Marrocos e Argélia, Ilhas Feroé, Cisjordânia e Faixa de Gaza, Egipto, Macedónia, países CARIFORUM e outros ACP que aplicam o RAM, África do Sul, México, Chile, Líbano, PTU e Ceuta e Melilha. É igualmente aplicável nas relações preferenciais da Comunidade com os países beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) e Balcãs (Sérvia e Moldávia).

No Acordo com a Síria esta disposição aplica-se apenas aos artigos classificados nos capítulos 84 ou 85 do Sistema Harmonizado.

2.13. Elementos Neutros

Para determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou de um país parceiro, não é necessário determinar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e ferramentas utilizadas no fabrico dessa mercadoria são originárias ou não de um país terceiro. São igualmente considerados como elementos neutros, que não devem ser tidos em conta para a determinação do carácter originário de uma mercadoria, os produtos que não entram nem se destinam a entrar na composição final da mercadoria.

SECÇÃO 3. REQUISITOS TERRITORIAIS

3.1. Importância das Regras sobre o Território e Transporte

Todos os sistemas preferenciais exigem que as condições para a aquisição do carácter originário sejam cumpridas, sem interrupção, no território das partes contratantes ou no território dos países pertencentes a uma zona de acumulação (ou do país beneficiário SPG), e que as mercadorias sejam transportadas directamente do país de exportação para o país de importação, de forma a garantir que as mercadorias exportadas de um país parceiro são realmente originárias, obtidas e transformadas no país de origem e que chegam ao seu destino sem terem sido substituídas, modificadas ou manipuladas num país terceiro, garantindo que o tratamento preferencial é concedido apenas aos países que a ele têm direito.

3.2. Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade é um elemento de base das regras de origem incluídas nos acordos preferenciais (e regimes autónomos) comunitários. Sem prejuízo das possibilidades de acumulação, as condições de transformação aplicáveis às matérias, tendo em vista a obtenção de produtos originários, devem ser respeitadas sem interrupção no país de fabrico. Tal significa que um produtor não está autorizado a exportar produtos semi-acabados para um país terceiro para transformação posterior e considerar o produto final como originário, mesmo se a transformação na zona preferencial for suficiente.

Se as mercadorias originárias da Comunidade ou de um país parceiro, exportadas para um país terceiro, forem devolvidas, deverão ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada prova suficiente de que:

- As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
- As mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

Todavia, nos Acordos do EEE, Suíça, Turquia (só produtos CECA), Israel, Tunísia, Marrocos, Argélia, Jordânia, Egipto, Montenegro, Macedónia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, este princípio foi introduzido com alguma flexibilidade, permitindo-se que o processo de obtenção dos produtos originários possa ser interrompido para a realização, em países terceiros, de operações pouco importantes.

O valor acrescentado resultante dessas operações não deve ultrapassar, com efeito, 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.

Essas operações só podem ser efectuadas em matérias que tenham sido inteiramente obtidas nos países acima referidos, na Comunidade ou no país parte contratante, ou aí tenham sido objecto de uma operação ou transformação superior às operações insuficientes.

Por outro lado, o valor acrescentado no país terceiro não deve resultar num aumento das percentagens de valor de matérias não originárias previstas nas regras da lista, isto é, o valor total de matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico de um produto, resultante da aplicação deste princípio, não pode ser ultrapassado.

SECÇÃO 3. - REQUISITOS TERRITORIAIS

Exemplo:

Mecanismos de relógios incompletos e parcialmente montados em França são acabados na Ilha Maurícia. O valor acrescentado neste Estado ACP, na sequência da montagem e da incorporação de componentes de Taiwan, é de 20.

Os mecanismos são reimportados na CE para serem utilizados no fabrico de relógios da posição 91 02, com mostradores, ponteiros e caixas, de origem comunitária e braceletes importadas da Coreia.

Estes relógios só poderão beneficiar, por exemplo, da origem preferencial EEE na exportação para a Islândia ou Noruega se:

- o valor acrescentado na Ilha Maurícia não exceder 10 % do preço à saída da fábrica dos relógios;
- e se a soma do valor dos componentes de países terceiros utilizados aquando da montagem parcial dos mecanismos e da montagem final dos relógios, e do valor acrescentado na sequência da operação efectuada na Ilha Maurícia, não exceder 40 % do preço à saída da fábrica dos relógios, de acordo com a regra da lista.

Entende-se por “valor acrescentado total adquirido fora das partes contratantes” o conjunto dos custos acumulados fora das partes contratantes em causa, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.

Tal será o caso se o preço à saída da fábrica dos relógios obtidos for, no mínimo, de 200.

Todavia, a flexibilidade ao princípio da territorialidade, segundo as modalidades acima expostas, não se aplica:

- aos produtos que não preencham as condições enunciadas nas regras da lista e que só possam ser considerados como originários em aplicação da regra de tolerância geral de 10 %;
- aos produtos têxteis dos capítulos 50 a 63 do SH.

As operações efectuadas fora das partes contratantes devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.

3.3. Regra do Transporte Directo

Para além de obedecerem às regras de origem, os produtos só beneficiarão do tratamento preferencial se forem transportados directamente do país parceiro para a Comunidade ou vice-versa, nos casos em que o país parceiro em causa conceder um tratamento preferencial à Comunidade.

A obrigação do transporte directo dos produtos originários visa essencialmente reduzir o risco de fraude e assegurar que o benefício de um regime preferencial solicitado se aplica aos produtos efectivamente originários do país parceiro, evitando os casos em que esses produtos possam ser objecto, durante o seu transporte até o país de importação, de uma substituição ou de uma transformação num país terceiro, de forma a evitar que este país retire vantagem do tratamento preferencial concedido a um outro país.

Para o efeito, o transporte dos produtos originários é considerado como directo quando se efectua sem a passagem de territórios de países terceiros, salvaguardando-se as situações relacionadas com a acumulação.

Não obstante o acima exposto, o transporte de produtos originários que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido colocados no comércio ou no consumo e que não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

NOTA

No SPG existem três casos especiais:

- 1. São consideradas como transportadas directamente do país beneficiário para a Comunidade, as mercadorias cujo transporte se efectue com passagem através do território da Noruega e da Suíça e que em seguida sejam reexportadas total ou parcialmente para a Comunidade, desde que tenham permanecido sob vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido submetidas a outras operações para além das de carga e descarga ou de quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.*
- 2. O Regulamento comunitário (CEE) n.º 2466/86 publicado no JO n.º L 211 de 1 de Agosto de 1986, prevê que, em derrogação à regra do transporte directo, os produtos originários de países beneficiários e destinados à Comunidade possam transitar pelas Antilhas holandesas e por Aruba (PTU) para serem submetidos a operações simples de acondicionamento.*

Estas operações devem, no entanto, ser efectuadas sob vigilância das autoridades aduaneiras locais habilitadas a emitir, aquando da reexportação dos produtos em causa para a Comunidade ao abrigo do regime SPG, certificados de origem Form. A de substituição.

- 3. Nos termos de um acordo entre a Comunidade e Hong-Kong, relativo à aplicação da regra do transporte directo às mercadorias originárias da China que transitam por Hong-Kong, o controlo do cumprimento desta regra é assegurado por um organismo chinês instalado em Hong-Kong.*

Este organismo, a “China Inspection Company Limited”, está habilitado a atestar que as mercadorias chinesas que transitam por Hong-Kong antes do seu envio para a Comunidade apenas foram sujeitas às operações necessárias à sua descarga e carga num novo meio de transporte.

3.4. Provas sobre o Cumprimento das Regras

Tendo em vista o cumprimento do princípio da territorialidade, cabe ao exportador, que reivindica o carácter originário para os produtos obtidos em aplicação desta regra, apresentar às alfândegas as provas de que as operações que tiveram lugar no país terceiro estão conformes com o disposto no Protocolo e obedecem às exigências do regime de aperfeiçoamento passivo.

A prova de que as condições relacionadas com o transporte directo das mercadorias se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação, mediante a apresentação:

SECÇÃO 3. - REQUISITOS TERRITORIAIS

- De um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; (*Nota: No caso de produtos originários dos Estados ACP encravados, o documento de transporte marítimo emitido no primeiro porto de embarque com destino à Comunidade equivale ao documento de transporte único*) ou
- De um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
 - uma descrição exacta dos produtos;
 - as datas de descarga e carga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados e
 - a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias veio clarificar, num dos seus Acórdãos, o sentido exacto que conviria dar à proibição de introdução no comércio ou no consumo num país terceiro por onde os produtos originários transitam.

Com efeito, o Tribunal entendeu que os actos jurídicos ou comerciais, que não estando directamente ligados ao transporte dos produtos, não mudam o seu destino final – isto é os territórios das partes contratantes – e que não são de natureza a afectar a sua origem, não vão contra a regra do transporte directo. É assim que para o Tribunal, uma transacção comercial, como uma nova facturação da mercadoria que se encontra sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito, não pode por si só ter consequências quanto ao destino dos produtos ou quanto à sua origem

NOTA:

No caso do SPG, nomeadamente, das mercadorias originárias da China que transitam por Hong-Kong, a prova do transporte directo pode ser efectuada mediante a apresentação:

- *De um documento de transporte único, abrangendo o trajecto China – Comunidade; ou*
- *De um certificado de origem Form. A cuja casa 4 contenha o carimbo da China Inspection Company Limited ou*
- *De um certificado de não manipulação emitido por este organismo.*

De referir que a mudança do estatuto político de Hong-Kong, em 1 de Julho de 1997, não provocou alterações no que se refere ao tratamento pautal acordado a este território. Hong-Kong foi, no entanto, excluído do benefício do SPG a partir de 1 de Maio de 1998.

Não obstante, continuam aplicáveis as regras acima expostas e nomeadamente as disposições relativas às mercadorias originárias da China que transitam por Hog-Kong e o papel da “China Inspection Company Limited” em matéria de controlo da regra do transporte directo.

3.5. Mercadorias Vendidas após uma Exposição

Os produtos originários da Comunidade ou de um país parceiro exportados para um país terceiro para aí figurarem numa exposição e que depois são vendidos e reimportados na Comunidade ou num país parceiro em causa, beneficiam na importação do disposto no acordo respectivo, desde que certas condições se encontrem preenchidas. Os vários regimes preferenciais consideram abrangidas pelo termo “exposições”, as feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados, em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Os produtos devem cumprir as exigências que lhes permite o reconhecimento de produtos originários do país parceiro em causa, devendo ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou do país parceiro para o país terceiro onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;
- O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou no país parceiro;
- Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

Uma prova de origem deve ser emitida nos termos do acordo respectivo e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites habituais. Na prova de origem deverá constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, poderá ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

SECÇÃO 4. DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

4.1. Aplicação da Regra do não Draubaque

Vários acordos preferenciais, nomeadamente os que estabelecem uma zona de comércio livre, contêm disposições proibindo o draubaque de direitos aduaneiros dentro da zona. Entende-se por draubaque, o não pagamento pelo produtor dos direitos aduaneiros ou taxas de efeito equivalente sobre as matérias não originárias importadas e utilizadas no fabrico de um produto.

As razões para o não pagamento dos direitos aduaneiros prendem-se, normalmente, com o facto de o produto final ser exportado do país de fabrico. No entanto, se o produto for vendido no mercado doméstico do produtor, o draubaque não é possível.

Ao proibir-se o draubaque, pretende-se evitar que determinados produtores beneficiem de vantagens competitivas (custos) quando exportam os seus produtos para outros mercados. Na ausência de tal proibição, podem existir desvios de concorrência, é o caso, por exemplo, de um produtor comunitário que exporta para a Noruega um produto que incorpora partes não originárias que não foram sujeitas ao pagamento dos respectivos direitos aduaneiros e, por isso, serão mais baratos que os produtos similares produzidos na Noruega, incorporando partes importadas, cujos direitos aduaneiros foram pagos.

Logo, se o draubaque fosse permitido, o produtor norueguês estaria em desvantagem quando vendesse os seus produtos no seu mercado doméstico (uma vez que não poderia reclamar os direitos pagos na importação das partes utilizadas no fabrico dos produtos) e estaria em vantagem quando exportasse o seu produto para a Comunidade (uma vez que neste caso poderia solicitar o reembolso dos direitos pagos).

Nestes termos, os Acordo do EEE, o Acordo com a Suíça, as Ilhas Feroé, Ceuta e Melilha, Israel, Andorra, Turquia, México, Chile, Macedónia, Albânia, Croácia, e Bósnia-Herzegovina, Tunísia, Marrocos, Argélia, Autoridade Palestiniana, Egipto, Jordânia, estabelecem nos respectivos protocolos de origem que as matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários para os quais é emitida uma prova de origem, não podem beneficiar em nenhuma das partes contratantes de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

Deste dispositivo decorre que as matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários devem ser sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros que lhe são aplicáveis, desde que os produtos compensadores originários sejam exportados acompanhados de uma prova de origem, para um dos países parceiros, onde esta regra esteja em vigor.

De notar que os artigos referentes a esta regra estipulam que a cláusula do não draubaque se aplica quando exista numa das partes contratantes uma disposição legal que permita a restituição ou dispensa do pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros às matérias terceiras utilizadas, apenas quando os produtos obtidos são exportados, mas não quando os mesmos são destinados ao consumo interno.

SECÇÃO 4. - DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

4.2. Campo de Aplicação

A proibição de draubaque aplica-se apenas às matérias não originárias a que se aplica o acordo respectivo. Logo, as matérias não abrangidas pelo acordo não ficam sujeitas àquela obrigação.

Exemplo:

Milho americano da posição 10 05 é transformado na CE em produtos da posição 29 22, em regime de aperfeiçoamento activo suspensivo. De acordo com as disposições da lista, por exemplo, do EEE, no que se refere aos produtos do capítulo 29, o produto compensador obtido pode ser exportado para a Noruega e Islândia, beneficiando da origem preferencial EEE, acompanhado de um certificado EUR.1. A emissão deste certificado não implicará o pagamento dos direitos aduaneiros aplicáveis ao milho utilizado, uma vez que este produto não está coberto pelo Acordo do EEE, não beneficiando das disposições comerciais preferenciais do mesmo.

No âmbito da acumulação Pan-Euro-Mediterrânica é necessário que a regra de não “draubaque” dos direitos aduaneiros se cumpra relativamente às matérias não originárias da zona pan-euro-med, determinando assim que essas matérias, além de terem sido objecto de transformação suficiente, deverão ter sido sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

Tal significa que as matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários de um país da zona PEM que aplica a acumulação diagonal, não podem beneficiar de “draubaque” dos direitos de importação.

Esta proibição de “draubaque” aplica-se nos Acordos da UE com os parceiros mediterrânicos, sempre que o carácter originário do produto tiver sido obtido com base na acumulação com matérias originárias dos países que participam neste sistema.

Exemplo da proibição de “draubaque” no comércio diagonal:

São importadas na Jordânia laranjas da Costa Rica (SH 0805) e açúcar originário da UE (SH 1701) para o fabrico de sumo de laranja (SH 2009), sendo o valor do açúcar comunitário superior a 30% do preço à saída da fábrica do produto final. O sumo originário da Jordânia é depois exportado para o Egipto.

Considerando que o carácter originário do produto é obtido na Jordânia com base na acumulação com a UE, as matérias não originárias não podem ser objecto na Jordânia de “draubaque” ou isenção de direitos. Tal significa que, se for emitida uma prova de origem preferencial na Jordânia, devem ser pagos os direitos aduaneiros sobre as laranjas originárias da Costa Rica.

Refira-se que, neste caso, o produto final originário da Jordânia só pode ser exportado para o Egipto com um certificado EUR-MED.

SECÇÃO 4. - DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

4.3. Como Proceder

Os exportadores dos produtos abrangidos por esta medida, sempre que pretendam a emissão de uma prova de origem devem fazer prova de que estas condições se encontram cumpridas e devem poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados que provem que não foi obtido nenhum draubaque em relação às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

Nos casos em que o exportador, por engano, solicitou a emissão de uma prova de origem com o conseqüente cumprimento da regra do não draubaque, a restituição dos direitos ou a sua isenção só poderá ter lugar se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- A prova de origem incorrectamente emitida deve ser reenviada às autoridades do país de exportação ou, caso não seja reenviada, deve ser entregue uma declaração escrita pelas autoridades do país de importação que indique que não foi ou não será concedida a preferência,
- As matérias utilizadas para o fabrico do produto poderiam ter beneficiado de draubaque ou de isenção de direitos por força das disposições vigentes, se não tivesse sido apresentada uma prova de origem para solicitar a preferência;
- O prazo autorizado para o reembolso não tiver sido excedido e as condições que regem o reembolso, fixadas pela regulamentação do país considerado, estiverem reunidas.

4.4. Excepções

Não existe qualquer disposição sobre a proibição de draubaque nos regimes com os países ACP – R.A.M. e Acordo Cariforum -, Regulamento PTU e SPG e nos Acordos com a Síria e África do Sul. Nestes regimes, a política de desenvolvimento seguida foi a de considerar as vantagens do draubaque concedidas aos produtores dos países em vias de desenvolvimento como um incentivo para a produção de mercadorias exportadas para a Comunidade, beneficiando de um tratamento preferencial.

Refira-se ainda que, considerando que a regra de proibição de draubaque dos direitos aduaneiros existente nos Protocolos Pan-Euro-Mediterrânicos dificilmente seria aplicada de uma forma imediata pelos países mediterrânicos, em virtude da existência de taxas de direitos muito elevadas nas respectivas Pautas Aduaneiras, foi também entendido que se deveria estabelecer uma excepção, e autorizar os referidos países mediterrânicos a aplicar, com carácter temporário e apenas durante o período considerado necessário, um sistema de “draubaque parcial” dos direitos aduaneiros sobre as matérias não originárias incorporadas nos produtos finais. Este sistema veio assim permitir aos países em questão a utilização de taxas médias de direitos aduaneiros em vez dos direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis, estando previsto, até 31/12/2009, nos Protocolos de Origem dos seguintes Acordos:

SECÇÃO 4. - DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

- Acordo UE / Tunísia
- Acordo UE/ Marrocos
- Acordo UE/ Argélia
- Acordo UE/ Egípto
- Acordo UE/Líbano
- Acordo UE/Jordânia
- UE/ Cisjordânia e Faixa de Gaza

Relativamente aos países do Magreb - Marrocos, Argélia e Tunísia – que nas suas relações com a UE podem continuar a aplicar as regras de acumulação total de origem, isto é, a acumulação de operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas, existe também uma outra situação de excepção, que permite que continuem a aplicar nesses casos o draubaque dos direitos aduaneiros, só que, quando tal se verifique, os produtos que obtêm origem com base nessa acumulação total são excluídos do comércio pan-euro-mediterrânico.

SECÇÃO 5. PROVA DE ORIGEM**5.1. Tipos de Provas de Origem**

Quando as mercadorias são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação com vista à obtenção de um tratamento pautal preferencial, os importadores devem provar, a contento das autoridades aduaneiras, que as mercadorias têm, na verdade, o estatuto de mercadorias de origem preferencial

Para o efeito, as mercadorias devem ser acompanhadas por um certificado (referido como um “certificado de circulação” ou “certificado de origem”) emitido pela autoridade governamental competente (habitualmente autoridades aduaneiras) do país de exportação (CE ou país parceiro) beneficiário das preferências em causa.

No âmbito da maioria dos regimes preferenciais, a prova de origem é feita mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou de um certificado de origem EUR-MED no quadro dos Protocolos PEM, ou de uma declaração de origem na factura feita por um “exportador autorizado” sem limite de valor (*aplica-se apenas em certos acordos – ver quadro*) ou por qualquer exportador até um limite de 6000 euros ou de uma uma declaração de origem PEM emitida nas mesmas circunstâncias mas apenas no âmbito do comércio PEM. (*Nos Acordos com a Síria utiliza-se o formulário EUR.2 para remessas de baixo valor, uma vez que a declaração de origem na factura ainda não está em vigor*).

No âmbito do SPG, os documentos utilizados são o certificado de origem fórmula A ou a declaração de origem na factura feita por qualquer exportador para remessas de produtos originários cujo valor total não exceda 6000 euros.

Na exportação de produtos de origem comunitária para um país beneficiário do SPG e estando em causa a acumulação bilateral, deve ser utilizado o certificado EUR.1 ou a declaração na factura feita por um “exportador comunitário autorizado” sem limite de valor.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

<i>Regime Preferencial</i>	<i>Documento justificativo da origem</i> <i>Validade da prova a contar da data da sua emissão</i>	<i>Documento que pode ser apresentado no lugar desse documento justificativo</i>	<i>Procedimento simplificado:</i> <i>Pré autenticação dos CCM EUR.1</i>	<i>Procedimento simplificado:</i> <i>Declaração de origem na factura feita por um "exportador autorizado" sem limite de valor</i>
Acordo CE/Suíça	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo EEE	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Ilhas Feroé	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Tunísia	EUR.1 EUR-MED 4meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Marrocos	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Argélia	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl Fact Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Síria	EUR.1 5 meses	EUR.2 850 €	Não	Não
Acordo CE/Egipto	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Jordânia	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Regime Preferencial	Documento justificativo da origem <i>Validade da prova a contar da data da sua emissão</i>	Documento que pode ser apresentado no lugar desse documento justificativo	Procedimento simplificado: <i>Pré autenticação dos CCM EUR.1</i>	Procedimento simplificado: <i>Declaração de origem na factura feita por um "exportador autorizado" sem limite de valor</i>
Acordo CE/Líbano	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
Ceuta e Melilha	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Israel	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Cis-jordânia e Faixa de Gaza	EUR.1 EUR-MED 4meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Macedónia	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
Bósnia-Herzegovina, Albânia, Sérvia e Montenegro	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
Acordo CE/Croácia	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
Sistema de Preferências Generalizadas (SPG)	Fórmula A 10 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim mas apenas pelos exportadores comunitários autorizados, para aplicação das regras da acumulação bilateral
Países ACP - R.A.M. - CARIFORUM	EUR.1 10 meses	Decl. Fact. 6000€	Não	Sim
PTU	EUR.1 10 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Regime Preferencial	Documento justificativo da origem Validade da prova a contar da data da sua emissão	Documento que pode ser apresentado no lugar desse documento justificativo	Procedimento simplificado: Pré autenticação dos CCM EUR.1	Procedimento simplificado: Declaração de origem na factura feita por um "exportador autorizado" sem limite de valor
CE/África do Sul	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
CE/Andorra Produtos agrícolas	EUR.1 4 meses	Decl. Fact. 6000 €	Não	Sim
Regime preferencial concedido por Andorra aos tabacos das posições 24 02 e 24 03 manufacturados na Comunidade a partir de tabaco em bruto de países terceiros colocado em livre prática	O modelo de certificado a apresentar figura no anexo do Regulamento 2302/01 de 15/11/2001 JO L 310.			
Acordo CE/Turquia Produtos agrícolas (ver quadro abaixo)	EUR.1 EUR-MED 4 meses	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
e produtos CEEA	EUR 1 EUR-MED	Decl. Fact. Decl. Fact. EUR-MED 6000 €	Não	Sim
Outros produtos industriais fora do Anexo I do Tratado de Amesterdão e abrangidos pela união aduaneira	ATR mais declaração do fornecedor (esta declaração só necessária no caso de se pretender beneficiar da acumulação pan-euro-peia)	Não	Sim, desde que o exportador seja autorizado	Não

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Regime Preferencial	Documento justificativo da origem Validade da prova a contar da data da sua emissão	Documento que pode ser apresentado no lugar desse documento justificativo	Procedimento simplificado: Pré autenticação dos CCM EUR.1	Procedimento simplificado: Declaração de origem na factura feita por um “exportador autorizado” sem limite de valor
<p><u>Casos especiais:</u></p> <p>-Produtos industriais utilizados no quadro da acumulação pan-europeia</p> <p>-Produtos industriais de origem turca ou comunitária exportados para um outro país da zona pan-europeia e reimportados na Comunidade ou na Turquia sem terem sido sujeitos nesse país a qualquer transformação.</p>	<p>EUR.1 é aceite no lugar do ATR</p> <p>Decisão 1/2000 do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia – JO L 211 de 22/08/00, para efeitos da aplicação do tratamento preferencial previsto na Decisão 1/95 (união aduaneira)</p>	<p>Decl. Fact é aceite no lugar do ATR</p>		<p>Sim</p>
<p>Acordo CE/México</p>	<p>EUR.1 (a casa 8 deve conter o código pautal a 4 dígitos)</p> <p>10 meses</p>	<p>Decl. Fact.</p> <p>6000 €</p>	<p>Não</p>	<p>Sim</p>
<p>Acordo CE/Chile</p>	<p>EUR.1</p> <p>10 meses</p>	<p>Decl. Fact.</p> <p>6000 €</p>	<p>Não</p>	<p>Sim</p>

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Lista dos produtos abrangidos pelo regime de comércio CE/Turquia para produto agrícolas (Decisão 1/98 do Conselho de Associação CE/Turquia de 25.02.98), os quais se encontram excluídos do campo de aplicação da União Aduaneira

Cap.1	Animais vivos
Cap.2	Carnes e miudezas comestíveis
Cap. 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
04 01	Leite e nata, não concentrados e não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04 02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0403 10 11 a 0403 10 39	logurtes, não aromatizados nem adicionados de frutos ou de cacau
0403 90 11 a 0403 90 69	Outros, não aromatizados nem adicionados de frutos ou de cacau
04 04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
ex 04 05	Manteiga e outras matérias gordas do leite; pastas de barrar de produtos provenientes do leite exxcepto das posições 0405 20 10 e 0405 20 30
04 06	Queijos e requeijão
04 07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
04 08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04 09	Mel natural
04 10	Produtos comestíveis de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições
05 04	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, escepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
ex 05 11	Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Cap. 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana, com exclusão dos desperdícios de peixe da posição 05011 91 10
Cap. 6	Plantas vivas e produtos de horticultura
07 01	Batatas, frescas ou refrigeradas
07 02	Tomates, frescos ou refrigerados

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

07 03	Cebolas, chalotas, alho comum, alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
07 04	Couves, couves-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis similares do género Brassica, frescos ou refrigerados
07 05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
07 06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
07 08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
07 09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
ex 07 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da posição 0710 40 00
ex 07 11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce da posição 0711 90 30
07 12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
07 13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
07 14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saqueiro
Cap. 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões
ex Cap. 9	Café, chá e especiarias co exclusão do mate da posição 0903 00 00
Cap. 10	Cereais
Cap. 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Cap. 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos
15 01	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503
15 02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503
15 03	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
15 04	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15 07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15 08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

15 09	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15 10	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509
15 11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15 12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15 13	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15 14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 15 15	Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções da posição 1515 90 15) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 15 16	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, excepto os óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax" da posição 1516 20 10
1517 10 90	Margarina, excepto margarina líquida de um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 10%
1517 90 91	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados
1517 90 99	Outros
1518 0031 a 1518 00 39	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
ex 15 22	Resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, excepto os dégras da posição 1522 00 10
Cap. 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
17 01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
ex 17 02	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, excepto a frutose quimicamente pura da posição 1702 50 00 e a maltose quimicamente pura da posição 1702 90 10
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar
18 01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
18 02	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

1902 20 30	Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)
2001 90 10	Chutney de manga
2001 90 20	Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões
2001 90 50	Cogumelos
2001 90 65	Azeitonas
2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões
2001 90 91	Frutas e nozes tropicais
2001 90 93	Cebolas
2001 90 99	Outros
20 02	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
20 03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
ex 20 04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, e excluídas as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos da posição 2004 10 91 e do milho doce da posição 2004 90 10
ex 20 05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, e excluídas as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos da posição 2005 20 10 e do milho da posição 2005 80 00
20 06	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)
20 07	Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 20 08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim da posição 2008 11 ,10, dos palmitos da posição 2008 99 85, dos inhames, das batatas-doces e partes comestíveis semelhantes das plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5% da posição 2008 99 91
20 09	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2106 90 30 a	Xaropes de açúcar, aromatisados ou adicionados de corantes
2106 90 59	
22 04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

22 06	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 22 07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., obtido a partir de produtos agrícolas constantes da Lista * Álcool etílico, desnaturado, com qualquer teor alcoólico, obtido a partir de produtos agrícolas constantes da referida Lista
ex 22 08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; obtido a partir de produtos agrícolas constantes da Lista
22 09	Vinagres e seus sucedâneos, comestíveis, obtidos a partir do ácido acético
Cap. 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
24 01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco
35 02	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite) albuminatos e outros derivados das albuminas
45 01	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
53 01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
53 02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)

5.2. Procedimento de Emissão

O certificado de origem é emitido no país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado (*um agente aduaneiro pode exercer as funções de representante habilitado da pessoa que é proprietária das mercadorias ou que tenha um direito semelhante para dispor das mesmas, inclusivamente nos casos em que essa pessoa não esteja estabelecida no país de exportação, desde que o agente possa provar o carácter originário das mercadorias*).

O pedido deve ser acompanhado dos devidos documentos de suporte que provem que os produtos que vão ser exportados cumprem as regras de origem, podendo beneficiar da emissão do respectivo certificado.

As autoridades competentes do país de exportação têm o direito de exigir a apresentação de qualquer outro documento comprovativo e de fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado, no sentido de verificar a autenticidade dos elementos constantes no pedido.

Com vista a evitar a sua utilização fraudulenta, o certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

5.2.1. Autoridades Competentes

Os certificados EUR.1 são emitidos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação (*no caso do México e Chile esta competência foi atribuída a outras autoridades governamentais, pertencendo, respectivamente, à Secretaria de Economia – Dirección General de Comercio Exterior e à Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales*). Também os certificados EUR-MED são emitidos pelas autoridades aduaneiras dos países que participam na acumulação pan-euro-mediterrânica.

Os certificados de origem Form. A podem ser emitidos, quer pelas autoridades aduaneiras, quer por qualquer outra autoridade governamental competente do país beneficiário de exportação.

5.2.2. Condições

Os certificados EUR.1, EUR-MED e Form. A cujos modelos constam em anexo aos respectivos protocolos de origem (no caso do EUR.1 e do EUR-MED) e em anexo às DAC (no caso do Form. A), devem obedecer a condições específicas de impressão; o seu formato é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

O EUR.1 e o EUR-MED são constituídos por duas folhas destacáveis: a primeira folha constitui o certificado propriamente dito, e a segunda serve para efectuar o pedido de emissão do certificado e que deve ser conservada pela alfândega responsável pela emissão do certificado.

Os certificados devem ainda conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-los.

Estes documentos são preenchidos pelo exportador ou pelo seu representante autorizado, numa das línguas em que está redigido o Acordo e nos termos do direito interno do país de exportação (*no caso do Form. A as línguas utilizadas no seu preenchimento são o inglês ou francês*). Podem ser preenchidos à máquina ou à mão, neste caso a tinta e em letra de imprensa.

O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país onde foi emitido.

5.2.2.1. Preenchimento do EUR.1 e do EUR-MED

Certas casas dos certificados EUR.1 e EUR-MED devem ser obrigatoriamente preenchidas, a saber:

- **Casa 1: “Exportador”** – deve conter o nome e morada do exportador, indicando o país;
- **Casa 2: “Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre.....e.....”** deve identificar o acordo ao abrigo do qual as mercadorias são comercializadas

Exemplo: CE e México ou CE e Cariforum

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

- **Casa 4: “País, grupo de países ou território de onde os produtos são considerados originários”** – identifica o país de origem dos produtos

Exemplo: México

Exemplo: Suíça, podendo ser também indicado um outro país da zona pan-euro-mediterrânica no caso de aplicação da acumulação

Exemplo: No caso do RAM é indicada a Costa do Marfim – Estado abrangido pelo RAM de onde são originários os produtos, em aplicação das regras do referido Regulamento (RAM).

- ❖ **Caso de remessa com mercadorias originárias de vários países da zona pan- mediterrânica**

Se os produtos abrangidos pelo certificado EUR.1 ou EUR-MED forem originários de vários países ou territórios:

A casa 4 (país, grupo de países ou território de onde os produtos são considerados originários) deve conter a menção “ver casa n.º 8” e na casa 8 deve ser indicado o nome ou a abreviatura oficial de cada país em causa em relação a cada adição.

Os códigos ISO-Alfa 2 e 3 relativos a cada país são os seguintes:

- Andorra ADAND
- Argélia DZDZA
- Egípto EG EGY
- Ilhas Feroé FOFRO
- Islândia IS ISL
- Israel IL ISR
- Jordânia JOJOR
- Líbano LB LBN
- Marrocos MA MAR
- Noruega NO NOR
- São Marinho SM SMR
- Suíça CH CHE
- Síria SYSYR
- Tunísia TNTUN
- Turquia TRTUR
- Faixa de Gaza e Cisjordânia PSPSE
- Albânia AL
- Bósnia-Herzegovina BA
- Antiga República jugoslava da Macedónia MK (*)
- Montenegro ME
- Sérvia SE

(*) Código provisório que não prejudica a escolha posterior de uma nomenclatura definitiva para este país na sequência das negociações actualmente em curso sob a égide das Nações Unidas)

Não existe um código ISO-Alfa para a Comunidade, mas são aceitáveis as siglas EEC, EC, CEE ou CE.

Nos certificados EUR-MED – Quando o certificado é emitido num parceiro euromed mas a mercadoria é originária de outro, não tendo sofrido qualquer transformação no país de emissão, deve constar na casa 4 o país de origem, embora este seja diferente do país de emissão.

❖ **Casos de remessas para o Chile: Nomes e abreviaturas utilizadas no certificado EUR.1 para país, grupos de países ou territórios**

As mercadorias originárias de Comunidade podem ser indicadas na casa 4 do certificado como sendo originárias:

- **da Comunidade** ou
- **simultaneamente de um Estado Membro e da Comunidade**

Pode igualmente ser utilizado qualquer outro termo que se refira de forma inequívoca à Comunidade, designadamente, a Comunidade Europeia, a União Europeia ou abreviatura, por exemplo, CE, a UE, etc. (incluindo as traduções equivalentes nas línguas em que o Acordo foi redigido). Em contrapartida, a indicação apenas de um Estado Membro não está correcta.

O Chile também pode ser indicado como o país de origem utilizando as respectivas abreviaturas oficiais CL (Iso-Alfa 2) e CHL (Iso-Alfa 3).

Nomes e abreviaturas idênticas poderão ser também utilizados na casa 2 do certificado EUR.1.

- **Casa 5: “País, grupo de países ou território de destino”** – nesta casa identifica-se o país de destino, por exemplo, Portugal.
- **Casa 8: “Número de ordem, marcas, números, quantidade e natureza dos volumes, designação das mercadorias”** – Na casa 8 os produtos são designados conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação (casas 5, 6 e 7 do certificado Form.A).

As adições indicadas no certificado devem seguir-se sem entrelinhas e cada adição deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente abaixo da última adição deve ser traçada uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.

Quando a casa prevista no certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED (casa n.º 8) (*esta disposição não se aplica aos Form. A*) destinada à designação das mercadorias não for suficiente para incluir as especificações necessárias que permitam a sua identificação, designadamente no caso de remessas importantes, o exportador pode especificar as mercadorias a que o certificado se refere nas facturas anexas relativas a essa mercadorias e, se necessário, em qualquer outro documento comercial, desde que:

- Indique os números das facturas na casa 10 (*8 ou 10 no Acordo CE/México*) do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED;

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

- As facturas e, se necessário, qualquer outro documento comercial possam ser apenas de forma segura ao certificado antes da sua apresentação à alfândega; e
- A autoridade aduaneira (*ou a autoridade governamental competente no caso do México e do Chile*) tenha apostado nas facturas e, se necessário, em qualquer outro documento comercial, um carimbo que vincula esses documentos ao certificado.

Nesse caso, se necessário, os nomes ou abreviaturas oficiais dos países de origem devem ser indicados nas facturas e, se necessário, em qualquer outro documento comercial.

Se os produtos abrangidos pelos certificados EUR.1 e EUR-MED forem originários de vários países ou territórios (só no caso da acumulação):

- A casa 4 (país, grupo de países ou territórios de onde os produtos são considerados originários) deve conter a menção “ver casa n.º 8”, e
- Na casa n.º 8 (número de ordem, marcas, quantidade, número e tipo dos volumes, designação das mercadorias) deve ser indicado o nome ou a abreviatura oficial de cada país em causa em relação a cada adição.

NOTA:

Na casa 8 do certificado Form.A deve constar a letra “P” (produto inteiramente obtido) ou a letra “W” (produto sujeito a uma transformação suficiente)

No caso desta casa não se encontrar correctamente preenchida e as dúvidas levantadas pelo seu preenchimento se enquadrarem no conceito de dúvidas fundadas, os certificados de origem Form.A poderão ser aceites, mediante a prestação de uma garantia.

O original do certificado, juntamente com a fotocópia do DU, deverá ser enviado para a Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira para análise e eventual controlo a posteriori.

- **Casa 9: “Massa bruta (Kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)”** – identifica o peso da mercadoria abrangida pelo certificado.
- **Casa 10: “Facturas”** – Apesar de se tratar de uma casa de preenchimento facultativo, recomenda-se o seu preenchimento quando a designação das mercadorias na casa 8 não se encontra feita de forma muito clara.
- **Casa 12: “Declaração do exportador”** – O exportador ou o seu representante habilitado deve obrigatoriamente colocar a sua assinatura manuscrita com indicação do local e data.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

- **Casa 7: “Observações”** – Esta casa deve ser preenchida em vários casos, entre os quais podemos citar:
 - Quando o certificado é emitido *a posteriori* deve conter a menção “emitido *a posteriori*”;
 - No caso de emissão de uma segunda via, a menção “segunda via” deve ser colocada;
 - No caso da emissão de certificados EUR.1 ou EUR-MED de substituição, a casa 7 deve conter a seguinte informação “Certificado emitido em substituição do (ou dos) certificado(s) n.º emitido(s) em.....(nome da alfândega, Estado, país ou território de exportação);
 - Quando o certificado é emitido no quadro de uma derrogação às regras de origem nas relações entre a UE e os países abrangidos pelo RAM ou países que já celebraram Acordos de Parceria Económica (APE) com a UE, a referência ao número da derrogação deve constar da casa 7. No caso dos países beneficiários do S.P.G. aos quais seja concedida uma derrogação, idêntica menção deve ser aposta na casa 4 do Form A.
 - Quando o certificado EUR.1 é emitido no quadro dos contingentes pautais abertos para certos produtos mediante a aplicação de uma regra de origem específica prevista no Apêndice 2 a) do Acordo CE/México;
 - Nos certificados EUR-MED esta casa tem que ser preenchida, devendo ser marcada com um x uma das opções estabelecidas, designadamente:
 - Cumulation applied with (indicação do nome do país/dos países)
 - No Cumulation appliedConforme o carácter originário dos produtos em causa tenha sido, ou não, obtido por aplicação da acumulação.

5.2.2.2. Preenchimento do Pedido dos Certificados EUR.1 e EUR-MED

No caso dos certificados EUR.1 e EUR-MED e como acima indicado, uma das folhas diz respeito ao pedido de emissão, em cujo verso o exportador deve indicar brevemente os elementos sobre os quais se fundamenta para declarar que as mercadorias mencionadas no pedido podem ser exportadas com o benefício do regime preferencial solicitado. Da declaração deve poder-se concluir que as mercadorias satisfazem as regras de origem exigidas para a aplicação desse regime preferencial, sendo de indicar, pelo menos, os seguintes elementos:

- Denominação técnica dos produtos obtidos com indicação da sua posição pautal,

- Indicação, mediante a utilização de expressões concisas, do processo que conferiu o estatuto de produtos originários: “produtos inteiramente obtidos”; “produtos sujeitos a uma transformação suficiente em cumprimento da regra da lista”; produtos sujeitos a uma transformação suficiente mediante o cumprimento da regra de mudança de posição pautal”; “produtos obtidos a partir de produtos originários do país parceiro e de produtos não originários sujeitos a uma transformação suficiente, de acordo com a regra da lista”, etc.

No espaço reservado aos documentos justificativos, o exportador deve, em princípio, mencionar todos os documentos que permitem justificar sem equívocos a origem preferencial do produto exportado, adquirido nas circunstâncias anteriormente referidas: por exemplo, as cópias dos certificados EUR.1 relativos aos produtos originários inicialmente importados dum país parceiro e reexportados para esse país após uma operação ou transformação, com o benefício da origem preferencial CE (aplicação das regras de acumulação).

No caso de as matérias utilizadas no fabrico dos produtos serem provenientes de um grande número de fornecedores, o exportador pode simplesmente indicar o local onde os elementos justificativos podem ser consultados pelos serviços aduaneiros.

5.2.2.3. Emissão dos Certificados EUR.1 e EUR-MED

A emissão do certificado de circulação EUR.1 ou certificado EUR-MED é normalmente efectuada no momento da exportação das mercadorias, pela alfândega de exportação que antes, de o visar, deve assegurar-se:

- que o certificado e o respectivo pedido estão preenchidos de acordo com o acima exposto;
- que a casa 12 do certificado e o verso do pedido contêm a assinatura manuscrita do exportador ou do seu representante habilitado;
- que as mercadorias exportadas têm o estatuto de produtos originários com base na declaração efectuada pelo exportador no verso do pedido e nos documentos justificativos apresentados.

Os serviços aduaneiros têm a faculdade de exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo que considerem necessário e de proceder a qualquer controlo que considerem adequado.

Após esta verificação, o funcionário aduaneiro competente coloca na casa 11 do certificado a sua assinatura manuscrita, a data e o carimbo da estância aduaneira. É a partir da data colocada na casa 11 do certificado que se conta o prazo de validade do certificado.

Após a emissão, o certificado, juntamente com uma cópia, é entregue ao exportador ou ao seu representante habilitado.

O pedido, as cópias restantes e os documentos justificativos ficam na alfândega de exportação.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

A criação de uma zona de acumulação diagonal com os parceiros mediterrânicos, e a coexistência de situações no comércio com os países envolvidos, como atrás referido, que não são compatíveis com esta – designadamente a possibilidade de aplicação de draubaque, no caso de acumulação total, ou de draubaque parcial - tornou assim necessário estabelecer uma diferenciação nas provas de origem a utilizar, nomeadamente, entre certificados de origem EUR 1 e certificados EUR-MED e Declarações na factura e Declarações na factura EUR-MED .

Assim, podem ser identificadas situações em que podem ser usadas, de forma facultativa, qualquer destas provas de origem – Certificado EUR 1 ou EUR-MED, declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED, mas há casos em que é obrigatório utilizar um certificado EUR 1 (ou declaração na factura) e outros ainda em que é obrigatório o recurso ao certificado EUR-MED (ou declaração de origem EUR-MED):

- Casos de utilização facultativa de Certificado EUR 1 ou certificado EUR-MED

Pode ser pedida a emissão de ambos os certificados quando os produtos são originários do país de exportação ou qualquer outro país que aplica a acumulação PEM

Exemplo de utilização de certificado EUR 1 quando se aplica acumulação, mas não com um parceiro MED

Açúcar da CE (SH 1701) é importado na Suíça onde são fabricados produtos de confeitaria (SH 17 04), sendo que o valor do açúcar excede 30% do preço à saída da fábrica do produto final. O produto originário da Suíça é exportado para a Turquia.

Dado que o carácter originário se adquire na Suíça por acumulação – mas sem aplicação da acumulação com parceiro mediterrânico – e dado que os três países envolvidos na operação (Suíça, CE e Turquia) estão ligados por Acordos de Comércio Livre (FTA), as autoridades suíças podem emitir um EUR 1 na exportação para a Turquia.

No entanto, podiam também neste caso emitir um EUR-MED se os produtos puderem ser usados na Turquia no contexto da acumulação com outro país PEM, por exemplo se forem depois exportados da Turquia para a Tunísia. (nesse caso deveria constar na casa 7 a menção “Cumulation applied with UE”)

Exemplo de utilização de certificado EUR 1 quando não se aplica a acumulação

São fabricados cortinados (SH 6303) no Líbano a partir de fio não originário, os quais são exportados para a UE

Dado que a origem foi obtida no Líbano por transformação suficiente e não foi aplicada acumulação PEM, as autoridades libanesas podem emitir um certificado EUR 1 na exportação para a UE.

No entanto, poderia também ser emitido neste caso um certificado EUR-MED desde que a proibição de “draubaque” no Líbano tivesse sido respeitada, o que iria permitir a reexportação dos cortinados para qualquer um dos países da acumulação PEM. (Nesse caso na casa 7 do certificado deveria constar a indicação “No cumulation applied”).

Utilização obrigatória de certificado EUR 1

Quando não se encontram reunidas as condições necessárias para a aplicação da acumulação diagonal PEM deve ser emitido um EUR 1 – ou seja, quando a proibição de “draubaque” não é observada no comércio bilateral entre qualquer um dos países de acumulação ou quando é aplicada a acumulação total – acumulação de operações de complemento de fabrico ou transformação com os países do Magreb.

Utilização obrigatória de certificado EUR-MED

Quando um produto seja originário do país de exportação ou de qualquer outro país que aplique a acumulação PEM e a mesma tiver sido efectivamente aplicada com qualquer dos parceiros que nela participam (à excepção da Turquia) deve ser utilizado um certificado EUR MED

Exemplo - Acumulação com matérias originárias de um país mediterrânico

Tecidos originários do Egipto (SH 5112) são importados na Noruega onde são feitas calças de homem (SH 6103). A origem é adquirida na Noruega com base na acumulação aplicada às matérias egípcias, e por isso quando o produto final é exportado para a CE as autoridades da Noruega devem emitir um certificado EURMED com indicação de que houve aplicação da acumulação com o Egipto.

Exemplo - Acumulação aplicada num dos países mediterrânicos

Madeira cortada na Noruega (SH 4407) é importada em Marrocos onde são feitas caixas (SH 4415). O carácter originário destas é adquirido em Marrocos com base na acumulação com um dos países signatários da Declaração de Barcelona e por isso quando as caixas são exportadas de Marrocos para a UE deve ser emitido um certificado EUR-MED onde é inserida a menção “Cumulation applied with Noruega”.

- Atribuição de origem a produtos que a tenham adquirido por acumulação

Considera-se como país de origem aquele onde teve lugar a última transformação desde que esta seja superior às operações consideradas mínimas ou insuficientes.

5.2.2.4. Emissão a Posteriori

Como acima referido, os certificados de origem devem ser emitidos no momento da exportação. No entanto, se em caso de erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, o certificado não tiver sido emitido aquando da exportação das mercadorias, poderá ser emitido a *posteriori*.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Pode igualmente ser emitido *a posteriori* se for demonstrado a contento das autoridades aduaneiras, ou das autoridades governamentais competentes no caso dos Form. A, que um certificado foi emitido, mas que por motivos de ordem técnica, não foi aceite no país de importação.

Um certificado pode ser rejeitado por “**razões técnicas**” por não ter sido emitido em conformidade com as disposições previstas. Esta categoria abrange, por exemplo, as seguintes situações:

- O certificado é emitido num formulário não regulamentar (por exemplo, sem fundo guilhochado; com diferenças importantes de dimensão ou de cor em relação ao modelo regulamentar; sem número de série; impresso numa língua não autorizada);
- Um certificado no qual uma casa destinada a uma menção obrigatória não foi preenchida (exemplo: casa n.º 4);
- Falta de carimbo e de assinatura (casa n.º 11 do EUR.1 ou EUR-MED);
- O certificado é visado por uma autoridade não habilitada;
- O certificado é visado com um novo carimbo ainda não comunicado;
- Entrega de uma fotocópia ou de uma cópia em vez do original do certificado;
- A menção nas casas 2 ou 5 refere-se a um país que não é parte no acordo.

Neste caso, após a aposição da menção “Documento recusado”, indicando a(s) razão(ões) dessa decisão, o certificado é devolvido ao importador para que este possa obter um novo certificado emitido *a posteriori*.

Todavia, a administração aduaneira pode eventualmente conservar uma fotocópia do certificado recusado para um controlo *a posteriori* ou se tiver razões para suspeitar da existência de fraude.

O exportador ao solicitar a emissão de um certificado *a posteriori* deve indicar no pedido:

- o local e a data de exportação das mercadorias abrangidas pelo mesmo;
- atestar que não foi emitido qualquer certificado aquando da exportação das mercadorias, explicando os motivos, ou que o certificado emitido foi recusado por “razões técnicas”.

A emissão é efectuada pela estância aduaneira que teria emitido o certificado se houvesse sido apresentado no momento da exportação e que, antes de efectuar a emissão *a posteriori*, deve assegurar-se que as indicações constantes do pedido do exportador estão conformes com o processo de exportação.

O certificado emitido *a posteriori* deve conter na casa “Observações” a menção “emitido *a posteriori*”.

O certificado emitido *a posteriori* produz efeitos a partir da data da sua emissão pela estância aduaneira.

5.2.2.5. Emissão de Segundas Vias

Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado EUR.1, EUR-MED ou de um Form. A, o exportador pode pedir uma segunda via às autoridades aduaneiras (ou autoridades governamentais competentes, no caso do Form. A) que o emitiram. O preenchimento deste certificado deve obedecer aos requisitos acima indicados.

Por outro lado, todos os elementos indicados no certificado devem estar conformes com os constantes no DU de exportação da mercadoria, devendo ser apresentado na estância aduaneira que emitiu o certificado original.

O certificado é emitido por essa estância aduaneira que deverá colocar na casa “Observações” a menção “Segunda via”. A segunda via deve conter a data de emissão do certificado original, produzindo efeitos a partir dessa data.

5.3. Formulário EUR. 2 Utilizado nas Relações com a Síria

A prova do carácter originário dos produtos objecto de trocas com o benefício do regime preferencial previsto nos Acordos concluídos pela Comunidade com a Síria pode ser feita, para além do certificado EUR. 1, mediante a apresentação de um formulário EUR. 2 emitido pelo próprio exportador.

Trata-se de um procedimento simplificado sujeito a certas condições relacionadas com:

- o valor dos produtos ;
- o conteúdo da remessa;
- o modo de transporte utilizado.

O formato do formulário EUR. 2 é de 210 x 148 mm com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao cumprimento.

É de cor branca, devendo conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

5.3.1. Utilização do Formulário EUR. 2

O formulário EUR. 2 só pode ser emitido para remessas que contenham **apenas** produtos originários cujo valor não exceda 850 euros nas trocas com a Síria.

Por outro lado o formulário EUR. 2 só pode ser utilizado para remessas enviadas pela via postal.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

5.3.2. Emissão do Formulário EUR. 2

O formulário EUR. 2 é emitido sob a responsabilidade do exportador ou do seu representante habilitado. Os serviços aduaneiros não intervêm de qualquer forma na sua emissão.

Após tomar conhecimento das notas que figuram no verso do formulário EUR. 2, o exportador preenche um formulário para cada remessa. Um só formulário EUR. 2 pode ser emitido para uma remessa composta por vários volumes, cujo valor total não ultrapasse o limite fixado e seja expedida pelo mesmo exportador a um mesmo destinatário ao abrigo de uma única factura.

O formulário deve ser completamente preenchido, excluindo-se as casas 12 a 14. A assinatura colocada na casa n.º 6 deve ser obrigatoriamente manuscrita. O formulário é preenchido à máquina ou à mão, neste caso, deverá ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.

As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

Após preencher o formulário, o exportador deverá colocar nos documentos de acompanhamento (etiqueta verde, declaração aduaneira, CN22/CN23, etc.) a menção “EUR. 2” seguida do número de série do formulário. Esta menção e este número devem igualmente constar da factura relativa às mercadorias que fazem parte da remessa.

Por outro lado, o exportador deve:

- juntar o formulário ao boletim de expedição;
- inserir o formulário no volume.

O formulário EUR. 2 não pode (ao contrário do que sucede com o certificado EUR. 1), ser emitido após a exportação das mercadorias. Não pode também ser objecto de uma segunda via, nem ser substituído por um outro formulário.

A emissão de um formulário EUR. 2 não dispensa o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros e postais.

5.4. Procedimento Simplificado

A maioria dos acordos preferenciais prevê um sistema simplificado de emissão de provas de origem a utilizar por exportadores autorizados para o efeito, a seguir denominados “exportadores autorizados”. Estes exportadores podem, mediante uma autorização específica, certificar a origem nas facturas ou em qualquer outro documento comercial, independentemente do valor das mercadorias exportadas.

5.4.1. Importância do Procedimento Simplificado

A obtenção por um operador económico do estatuto de “exportador autorizado” significa uma simplificação das formalidades inerentes à justificação do carácter originário das mercadorias.

O exportador autorizado será, com efeito, dispensado do preenchimento de um certificado EUR. 1 ou certificado EUR-MED aquando de cada operação de exportação, na medida em que ele poderá certificar a origem preferencial das mercadorias que exporta, através da aposição de uma declaração na factura relativa a essas mercadorias ou em qualquer outro documento comercial que identifique claramente as referidas mercadorias, não importando o valor da remessa.

Este procedimento está particularmente vocacionado para os operadores que beneficiam, entre outros, de procedimentos de desalfandegamento simplificados.

O recurso à autorização permite aos operadores económicos o maior domínio das regras de origem, na medida em que a elaboração do dossier do pedido de autorização é uma ocasião para, em conjunto com os serviços aduaneiros se necessário, se assegurarem do estatuto originário dos seus produtos.

No pedido, o exportador deve, com efeito, indicar nomeadamente as regras de origem aplicáveis aos seus produtos, o que permite à alfândega verificar que quando o exportador certifica o carácter originário dos produtos, o faz com conhecimento de causa.

5.4.2. Base Jurídica da “Declaração Na Factura”

Esta faculdade concedida aos operadores de certificar a origem preferencial dos seus produtos na factura, resulta das disposições dum artigo do protocolo relativo à noção de “produtos originários” anexo a cada acordo preferencial.

O artigo em causa estabelece que “as autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado “exportador autorizado”, que efectue exportações frequentes de produtos abrangidos pelo acordo e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do protocolo, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa”.

Este artigo estabelece ainda que “as autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

Tendo em vista a harmonização das modalidades de concessão e de gestão deste procedimento no seio da zona pan-europeia, as disposições deste artigo foram objecto de uma **nota explicativa**, publicada no JO C 90 de 31/03/1999, especificando as condições a respeitar pelos operadores económicos para obterem das autoridades aduaneiras da zona a autorização para certificarem na factura a origem dos seus produtos.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

As orientações constantes das notas explicativas acordadas entre os Estados da zona pan-europeia e a Comissão, serviram de base ao estabelecimento das condições a cumprir, para obter em Portugal o estatuto de “exportador autorizado”, no âmbito dos acordos preferenciais, onde este procedimento esteja previsto.

5.4.3. Campo de Aplicação Geográfica do Procedimento de Certificação da Origem na Factura

A obtenção do estatuto de “exportador autorizado”, permitindo a certificação da origem na factura dos produtos exportados da Comunidade só é possível no quadro das seguintes relações preferenciais:

- Espaço Económico Europeu
- Suíça
- Ilhas Feroé
- Ceuta e Melilha
- Cisjordânia e Faixa de Gaza
- Israel
- Macedónia
- Croácia
- Líbano
- Jordânia
- Egipto
- ACP
- África do Sul
- México
- Chile
- Turquia (para produtos agrícolas e CECA)
- Tunísia
- Marrocos
- Argélia
- Montenegro
- Bósnia Herzegovina
- Albânia
- Países do Cariforum
- Países beneficiários do SPG, e Sérvia (apenas para os exportadores comunitários no quadro da acumulação bilateral).

De referir que no Acordo UE/Síria, o protocolo de origem não prevê, por enquanto, qualquer procedimento simplificado de certificação da origem:

Por conseguinte, quando for necessária uma prova de origem para obter o benefício de direitos reduzidos na importação nestes países, terá que ser utilizado o certificado EUR.1 ou, para as remessas de baixo valor, o formulário EUR.2.

Nem todos os acordos acima referidos são totalmente recíprocos, sendo do interesse dos operadores, antes de solicitarem a emissão de um certificado aos serviços aduaneiros, assegurarem-se sobre a existência no país de destino de um regime preferencial concedido aos produtos em questão originários da Comunidade, mediante a apresentação destes documentos. Em caso negativo, será inútil que o exportador cumpra as regras de origem do acordo quando não vai retirar qualquer benefício deste facto.

5.4.4. Campo de Aplicação Quanto às Pessoas e aos Produtos

Todos os exportadores, quer se trate de produtores ou comerciantes, podem apresentar um pedido a fim de lhes ser reconhecido o estatuto de exportador autorizado, desde que efectuem exportações frequentes de produtos originários, quer beneficiem ou não de procedimentos simplificados de desalfandegamento.

Um despachante oficial não pode ver-lhe reconhecida a qualidade de exportador autorizado.

No que se refere à frequência das exportações, não existe qualquer número mínimo de exportações mensais ou anuais, para a concessão deste procedimento.

Todos os produtos, desde que cobertos pelo acordo em causa, podem ser objecto de uma autorização.

5.4.5. Concessão do Estatuto de “Exportador Autorizado”

A concessão do estatuto de exportador autorizado está subordinada à apresentação pelo operador económico que deseje beneficiar desta faculdade de um pedido feito por escrito dirigido ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

O pedido deverá ser acompanhado de um dossier, em duplicado, de onde conste:

- 1) O nome e a denominação social do exportador;
- 2) Os produtos a que diz respeito e frequência provável das exportações;

Deverá ser indicada a natureza dos produtos, bem como a sua posição pautal a 4 dígitos;

- 3) O local onde os produtos são fabricados

Quando exista mais de um local de fabrico e os diferentes locais estejam especializados na obtenção de um ou mais produtos determinados, deverá ser indicado, a fim de facilitar os controlos posteriores, para cada local, os produtos que aí são obtidos;

- 4) Os países para onde as mercadorias são exportadas e para os quais é solicitado o estatuto de exportador autorizado;
- 5) A(s) alfândega(s) portuguesa(s) e, eventualmente comunitária, por onde são exportadas as mercadorias.

Deverá ser indicada a estância aduaneira portuguesa ou comunitária onde são cumpridas as formalidades de exportação;

- 6) Uma explicação sobre as regras de origem aplicáveis aos produtos a exportar, fundamentando o seu estatuto de produtos originários, nos termos dos protocolos de origem em vigor;

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

- 7) Regime aduaneiro ao abrigo do qual as operações de fabrico são efectuadas e, em particular, informação relativa à utilização ou não do regime aduaneiro económico de aperfeiçoamento activo;

Esta informação é solicitada na medida em que em certos acordos figura a cláusula do não draubaque dos direitos aduaneiros;

- 8) Uma declaração do requerente de que conhece as regras de origem aplicáveis e que tem na sua posse todos os documentos justificativos da origem.

Se se tratar de um produtor deve declarar que dispõe de uma contabilidade de existências que permite a identificação da origem ou, no caso de se tratar de uma nova empresa, que o sistema instalado permite o mesmo tipo de identificação.

O requerente deve poder provar, em qualquer momento, o carácter originário das mercadorias que exporta, apresentando os documentos justificativos da origem.

No momento em que apresenta o pedido, o requerente deverá apresentar os seguintes elementos justificativos:

- A. Quando o exportador é o produtor das mercadorias: deverá apresentar para os componentes mais importantes utilizados originários da Comunidade ou para os componentes mais importantes que tenham sofrido uma operação na Comunidade uma “declaração de fornecedor a longo prazo” efectuada pelos seus fornecedores e de acordo, conforme o caso, com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1617/06 publicado no JO, L, 300 de 31/10/2006 ou com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 75/2008 publicado no JO, L, 24 de 29.01.2008.
- B. Quando o exportador é o produtor e estão envolvidas várias unidades de fabrico do mesmo grupo, quer em Portugal, quer noutros Estados Membros, deverá apresentar uma “declaração de fornecedor a longo prazo”, de acordo com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1617/06, atestando a origem comunitária das mercadorias face aos países associados identificados no seu pedido. Esta declaração deverá ser efectuada por cada unidade de fabrico do grupo para as mercadorias que são enviadas ao exportador e que são exportadas sob a sua responsabilidade.
- C. Quando o exportador apenas comercializa os produtos que comprou a um fornecedor ou a fornecedores comunitários, estabelecidos em Portugal ou noutros Estados Membros, deverá apresentar uma “declaração de fornecedor a longo prazo”, de cada um dos seus fornecedores, de acordo com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1617/06, certificando o carácter originário dos produtos que pretende exportar.

D. Compromissos do exportador que devem constar do pedido:

O exportador deverá comprometer-se:

- A apresentar, em qualquer momento, às autoridades aduaneiras os elementos de prova julgados necessários para o controlo das declarações de origem e a aceitar ser por estas controlado em qualquer altura;
- A não efectuar declarações na factura (ou a não emitir certificados EUR.1 ou ATR pré-autenticados), excepto para mercadorias relativamente às quais possua, no momento em que efectua a declaração de origem, todas as provas ou elementos contabilísticos necessários, para provar o carácter originário das mercadorias (ou a sua livre prática, tratando-se dos certificados ATR);
- Assumir toda a responsabilidade da sua utilização, designadamente, no caso de declarações de origem incorrectas ou de utilização incorrecta da autorização;
- A conservar uma cópia das declarações na factura que efectuar, bem como todos os documentos justificativos durante um período de, pelo menos, três anos, a contar da data em que foi efectuada a declaração na factura.

5.4.6. Competência para Conceder a Autorização

A autorização para utilizar o procedimento simplificado será concedida pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, após parecer da alfândega competente, em cuja área de jurisdição se encontra localizado o exportador.

5.4.7. Forma da Autorização

Será concedido o estatuto de “exportador autorizado”, mediante a atribuição de um número de autorização aduaneira, que deverá constar da declaração na factura.

Desde 1/1/2004, com o objectivo de harmonizar a estrutura dos números de autorização aduaneira a nível comunitário e no contexto do alargamento, a fim de facilitar aos países parceiros a identificação do Estado Membro onde a autorização foi concedida, a estrutura dos números passou a ser a seguinte:

PT/000/P ou L

PT/: identifica Portugal como o Estado Membro responsável pela autorização;

/000/: número sequencial atribuído pela DGAIEC;

/P ou L: identifica a região onde o exportador se encontra localizado (Porto ou Lisboa).

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

5.4.8. Forma da Declaração na Factura

O modelo da declaração na factura encontra-se em anexo aos protocolos de origem, obedecendo à seguinte forma:

“O abaixo-assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º...) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial...”.

A origem dos produtos deve ser especificada. Genericamente, os produtos serão de origem comunitária.

Também pode ser indicado como um país de origem um dos países pertencentes a uma zona de acumulação, mas apenas nas exportações para o país pertencente a essa zona.

Chama-se a atenção para o teor da declaração utilizada nas trocas com o Chile e o México:

“O abaixo-assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira ou da autoridade governamental competente n.º....) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial...”.

A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial (como por exemplo, o conhecimento ou lista de volumes que acompanham a mercadoria). Se a declaração for manuscrita deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

A indicação de produtos não originários que, por conseguinte, não estão abrangidos pela declaração na factura, não deve ser feita na própria declaração. Contudo, essa indicação deve constar na factura de forma inequívoca.

No caso de se verificar a aplicação do sistema de acumulação pan-euro-mediterrânica e se os produtos abrangidos pela declaração na factura forem originários de vários países ou territórios, devem ser indicados no descritivo da declaração na factura o nome ou abreviatura oficial de cada país em causa ou uma referência a uma indicação específica na factura.

Na factura ou no documento equivalente, o nome ou abreviatura oficial de cada país deve ser indicado em relação a cada adição.

As declarações efectuadas em cópias ou fotocópias de facturas podem ser aceites, desde que nelas conste a assinatura do exportador nas mesmas condições que o original. Os exportadores autorizados que estejam dispensados de assinar as declarações na factura estão igualmente dispensados de assinar as declarações na factura efectuadas em fotocópias de facturas.

Podem ser aceites as declarações na factura efectuada no seu verso.

A declaração pode ser efectuada numa folha separada, desde que esta folha faça, obviamente, parte da mesma factura. Não são autorizados formulários complementares.

Uma declaração na factura efectuada numa etiqueta subsequentemente afixada à factura pode ser aceite, desde que não existam dúvidas de que a etiqueta foi afixada pelo exportador. Assim, por exemplo, o carimbo ou a assinatura do exportador deve abranger simultaneamente a etiqueta e a factura.

5.4.9. Dispensa de Assinatura

Os exportadores autorizados podem ser dispensados de assinar as declarações, desde que no pedido se comprometam, por escrito, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

5.4.10. Prazo para Efectuar a Declaração na Factura

A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador autorizado aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação, o mais tardar, dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

5.4.11. Controlo

As alfândegas competentes controlarão, regularmente, os exportadores autorizados, de forma a assegurar a correcta utilização das autorizações.

As autorizações poderão ser retiradas, em qualquer momento, se o exportador autorizado deixar de cumprir as obrigações que lhe estão cometidas ou se deixar de cumprir as condições estipuladas nas mesmas.

NOTA

- *Considerando que desde a entrada em vigor do Acordo UE/México, em 1 de Julho de 2000, surgiram diversos problemas relacionados, em particular, com a aceitação das provas de origem na importação no México e que a rejeição de tais provas de origem causou, numa série de casos, a perda da vantagem representada pelas taxas preferenciais dos direitos aplicáveis no âmbito do Acordo, a Comissão decidiu efectuar uma comunicação destinada a disponibilizar às administrações aduaneiras e aos operadores da Comunidade instruções úteis sobre o preenchimento de um certificado de circulação EUR.1 e o estabelecimento de uma declaração na factura.*

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Estas indicações complementares aplicam-se apenas no âmbito do Acordo CE/México, podendo contribuir para evitar eventuais problemas na importação no México não obstante as melhorias introduzidas com a publicação das Notas Explicativas ao Protocolo de origem do Acordo acima referido. No texto que se segue só são indicadas referências jurídicas onde necessário, uma vez que, numa série de casos, as recomendações a seguir apresentadas são o resultado de uma combinação entre as disposições bilaterais – como o próprio acordo e as Notas Explicativa do Anexo III – e a legislação interna e instruções administrativas mexicanas.

RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AOS CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E ÀS DECLARAÇÕES NA FACTURA

O certificado de circulação EUR.1 e a declaração na factura podem ser emitidos ou estabelecidos em qualquer das 20 línguas oficiais da Comunidade. No entanto, as autoridades mexicanas exigem sistematicamente uma tradução, quando a prova de origem não está escrita em inglês ou em espanhol. A tradução não tem de ser oficial e o importador pode apresentá-la em papel (isto é, uma tradução livre).

Recomendação

- *Pedir ao exportador que prepare uma tradução livre da prova de origem em inglês ou em espanhol para ser enviada ao importador ou*
- *Emitir ou estabelecer directamente a prova de origem em inglês ou em espanhol.*

RECOMENDAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO EUR.1

- A) Na **casa n.º 1** é solicitada a indicação do nome, do endereço completo e do país exportador. O México cumpre estritamente as indicações exigidas.

Recomendação

Indicar sempre o endereço completo do exportador.

- B) Nas casas n.º 2 e n.º 4 do certificado uma nova nota explicativa do artigo 17.º pormenoriza o tipo de menções ou abreviaturas utilizadas para indicar a origem comunitária das mercadorias: quando uma destas menções/abreviaturas for utilizada, o certificado nunca pode ser rejeitado por razões técnicas.

Recomendação

Utilizar a menção “a Comunidade” ⁽¹⁾ nas casas n.º 2 e n.º 4.

- C) O preenchimento das **casas nºs 3, 6 e 10** é facultativo. De acordo com a nova nota explicativa do artigo 17.º, o certificado não pode ser rejeitado por razões técnicas, se estas não estiverem preenchidas. No entanto, as autoridades mexicanas podem rejeitar os certificados de circulação EUR.1, quando, embora preenchidas, estas casas não contiverem informações completas e/ou correctas.

Recomendação

Deixar em branco as três casas facultativas.

- D) Na casa n.º 8 as “mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais com as indicações necessárias para permitir a sua identificação”. As autoridades mexicanas tendem, no entanto, a comparar essa descrição com a que figura na factura. Além disso, de acordo com o descritivo da casa n.º 8, os regulamentos internos mexicanos exigem que um número de adição preceda cada produto.

Recomendação

- *Descrever as mercadorias em termos suficientemente precisos e fazer corresponder a descrição à que figura na factura.*
- *Preceder cada produto de um número de adição (e, se for caso disso, acompanhado das marcas e números indicados nas casas/embalagem).*

(1) A menção de um Estado-Membro e da Comunidade é também admitida, bem como abreviaturas que se refiram inequivocamente à Comunidade. Para dados pormenorizados remete-se para o quarto travessão do n.º 2 da nota explicativa do artigo 17.º do Anexo III, publicado no JO C40 de 14.2.2004, página 3.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

- E) É obrigatório indicar na casa n.º 8 a classificação pautal das mercadorias, pelo menos, a nível da posição (código de quatro algarismos). Segundo a nova nota explicativa do artigo 17.º, é admissível uma classificação pautal mais específica da mercadoria, no entanto, podem surgir problemas se o México e a Comunidade tiverem pontos de vista diferentes sobre a classificação pautal exacta de um produto. Ao indicar a classificação de um produto apenas a nível da posição (código de quatro algarismos), diminui-se o risco de divergência de interpretação no que respeita à classificação pautal exacta das mercadorias exportadas da Comunidade.

Recomendação

Limitar sempre a indicação da classificação pautal das mercadorias descritas na casa n.º 8 à posição (código de quatro algarismos).

RECOMENDAÇÕES PARA O ESTABELECIMENTO DE DECLARAÇÕES NA FACTURA

- A) As declarações na factura podem ser estabelecidas numa factura ou num outro documento comercial emitido na Comunidade. De acordo com o México, os “outros documentos comerciais” são os que estão explicitamente mencionados no Anexo III e nas notas explicativas, ou seja, a nota de entrega, o conhecimento e a lista de volumes ⁽²⁾.

Recomendação

Só utilizar facturas, notas de entrega, conhecimentos ou listas de volumes emitidos na Comunidade como documentos justificativos das “declarações na factura”.

(2) Segundo as disposições internas mexicanas, podem ser utilizados outros documentos comerciais como documentos justificativos, mas devem conter muitas informações (por exemplo, nome completo do exportador, país de exportação, valor de cada produto e valor total de todos os produtos, etc.)

- B) É atribuído a cada “exportador autorizado” um número de autorização que segue uma estrutura indicativa. As autoridades mexicanas receberam um documento que contém todas as estruturas indicativas dos números de autorização emitidos em todos os Estados-Membros da Comunidade. A fim de se evitarem problemas na importação, os números de autorização devem corresponder sempre à estrutura indicativa comunicada por cada Estado-Membro à Comissão.

Recomendação

Só utilizar facturas, notas de entrega, conhecimentos ou listas de volumes emitidos na Comunidade como documentos justificativos das “declarações na factura”.

5.5. Prazo de Validade

A prova de origem é válida por 4 meses (5 meses no caso da Síria. 10 meses no caso do SPG, do R.A.M. e países ACP que celebraram A.P.E , PTU, México e Chile) a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o seu prazo de validade pode ser aceite para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Para as mercadorias colocadas em regime de entreposto antes da sua introdução em livre prática, o período de validade da prova de origem é interrompido por um período equivalente ao da permanência das mercadorias no regime de entreposto.

Todavia, para que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de proceder ao controlo *a posteriori* das provas de origem, aquele período não pode ultrapassar dois anos.

5.6. Substituição

Um certificado EUR.1, EUR-MED, ou Form.A apresentado na importação numa estância aduaneira da Comunidade, pode ser substituído por um ou mais certificados, no caso de reexpedição de uma parte das mercadorias em causa para uma outra estância aduaneira da Comunidade (ou Noruega ou Suíça no caso do Form.A)

A emissão de um ou mais certificados EUR.1, EUR-MED, Form. A em substituição de um certificado apresentado aquando da entrada em regime de entreposto pode igualmente ser obtida, a fim de cobrir os apuramentos parciais e sucessivos deste regime pela introdução no consumo, reenvio para uma outra alfândega no território português ou para um outro Estado Membro.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

A emissão de um ou mais certificados de origem de substituição só pode ter lugar se as mercadorias se encontrarem na estância aduaneira onde a substituição é solicitada. Esta deverá seguir as seguintes orientações no que respeita à emissão destes certificados de substituição:

Certificados EUR 1 e EUR-MED

Na casa “Observações” – Casa 7 - do certificado de substituição deverá constar a menção “Certificado emitido em substituição do(s) certificado(s) n.º ... de série, data de emissão.” O mesmo acontece quanto às declarações de origem na factura ou declarações EUR-MED que devem conter a identificação do n.º da factura original e a data em que a declaração de origem foi efectuada. Caso a factura original não contenha a indicação dessa data, é considerada como referência a data da factura ou documento comercial onde a declaração foi feita

Refira-se que todas as menções que figuram no certificado primitivo relativas à origem e à identificação das mercadorias devem igualmente constar do certificado de substituição, tendo em atenção o seguinte:

- Na casa 1 dos certificados de substituição deve ser indicado o nome do reexportador;
- Na casa 2 deve constar o Acordo preferencial da UE que é mencionado no certificado original;
- Na casa 3 deve ser referido o nome do destinatário final;
- Na casa 4 dos certificados de substituição deve ser inscrito o país, grupo de países ou território de onde os produtos são considerados originários;
- Na casa 5 é inscrito o Estado Membro ou Alfândega (no caso de o destino ter sido alterado dentro do mesmo EM) de destino dos produtos abrangidos pelo certificado de substituição;
- Na casa 7 devem ser referidas todas as particularidades respeitantes aos produtos abrangidos pelo certificado original ;
- Na casa 8 devem ser mencionadas as particularidades relativas aos produtos abrangidos pelo certificado de substituição e que irão ser transportados de um EM para outro;
- Na Casa 9 constam as indicações relativas ao número de volumes e ao peso as quais, no entanto, só devem referir-se às mercadorias reexpedidas;
- Na casa 10 do certificado de substituição deve constar a referência à factura efectuada pelo reexportador;
- Na casa 11 é feita a validação do certificado de substituição pelas autoridades aduaneiras de emissão;
- A casa 12 deve ser preenchida e assinada pelo reexportador.

A Alfândega aduaneira de emissão do certificado de substituição de um certificado EUR 1, EUR-MED (ou, nos casos aplicáveis, declaração de origem na factura) deve inscrever, no certificado original, o peso, números e natureza dos produtos expedidos, assim como o n.º de ordem do certificado de substituição emitido e conservá-lo durante, pelo menos, três anos.

Refira-se ainda que pode ser enviada em anexo ao certificado de substituição uma cópia do certificado original (ou, quando aplicável, da declaração na factura original).

Certificado Form. A

O Certificado de substituição deve indicar na casa situada na parte superior direita o nome do país intermediário onde é emitido. Na casa 4 tem que ser inscrita uma das seguintes menções: “ Certificat de remplacement” ou “Replacement certificate”, assim como a data do certificado de origem original e respectivo número de série.

- Na casa 1 deve ser indicado o nome do reexportador;
- Na casa 2 pode figurar o nome do destinatário final;
- Nas casa 3 a 9 devem ser inseridas todas as menções constantes do certificado original que se reportem aos produtos reexportados;
- Na casa 10 deve ser mencionado o nº da factura do reexportador;
- Na casa 11 deve ser colocado o visto da autoridade aduaneira que procede à emissão do certificado de substituição a qual apenas é responsável por este;
- Na casa 12 devem ser mencionados o país de origem e o país de destino, tal com indicado no certificado original, devendo o reexportador assiná-la. Refira-se que este reexportador que, de boa fé, assina esta casa não é responsável pela exactidão das menções constantes do certificado original.

A Alfândega que procede a esta emissão também deve anotar no certificado original o peso, a quantidade e a natureza dos produtos expedidos, assim como o número de série do correspondente certificado de substituição, devendo conservar o referido certificado original durante, pelo menos, 3 anos e podendo anexar uma cópia do mesmo ao certificado de substituição.

Considera-se de destacar, a este propósito, que no caso de produtos que beneficiem de preferência SPG no âmbito de uma derrogação, este procedimento só se aplica aos produtos com destino à CE.

Contudo, nos demais casos é concedido tratamento preferencial aos produtos originários de um país beneficiário do SPG apresentados na CE com um certificado de substituição Form A emitido na Noruega ou Suíça tendo por base um certificado original Form. A emitido pela autoridade competente do país beneficiário, desde que cumpridas as regras do Reg. SPG.

5.7. Apresentação da Prova de Origem

As disposições relativas à prova do estatuto de produtos originários existentes em todos os sistemas de trocas preferenciais de que a Comunidade faz parte estipulam que o certificado de origem deve ser apresentado na estância aduaneira do país de importação num determinado prazo a contar da data da sua emissão. Estas disposições especificam ainda que as autoridades aduaneiras do país de importação podem exigir uma tradução da prova de origem e que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do regime preferencial solicitado.

Quando o importador no momento da importação não puder apresentar a prova de origem relativa ao regime solicitado, deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 254.º a 259.º das DAC.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Quando, por qualquer motivo, o formulário EUR. 2 não for apresentado no momento do desalfandegamento das mercadorias, o benefício do regime preferencial pode, no entanto, ser concedido, desde que seja apresentado um certificado EUR.1 emitido *a posteriori*.

O formulário EUR. 2 produz os mesmos efeitos que o certificado EUR. 1, constituindo prova bastante para efeitos da atribuição do regime preferencial quando reconhecido como documento válido.

5.8. Separação de Contas

Em todos os regimes preferenciais, o operador deve estar em condições de, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, provar que os produtos referidos nos documentos justificativos da origem, para os quais solicitou a emissão de um EUR.1 ou um EUR-MED, ou para os quais efectuou uma declaração de origem na factura ou declaração na factura EUR-MED, cumprem as regras de origem estabelecidas para os produtos em causa no respectivo protocolo de origem.

Daqui resulta que as empresas que comercializam mercadorias no quadro dos acordos preferenciais, devem efectuar a separação física das matérias primas ou produtos intermédios originários dos não originários que entrem no fabrico dos produtos destinados à exportação e para os quais será solicitado um tratamento preferencial.

No entanto, esta separação física pode revelar-se impraticável e onerosa para as empresas, no que se refere, principalmente, às matérias originárias e não originárias idênticas e comercialmente permutáveis, não sendo possível distingui-las a olho nu.

Esta obrigação de efectuar a separação física dos stocks não responde mais às necessidades das empresas que, na sua prática comercial, misturam nos seus stocks matérias originárias e não originárias.

A fim de ter em conta os interesses dos operadores económicos, garantindo, no entanto, a correcta aplicação dos acordos preferenciais, foi decidido introduzir, no quadro das trocas preferenciais entre a Comunidade, os países da EFTA, Marrocos, Tunísia, Argélia, Jordânia, Egipto, Turquia, Bósnia-Herzegovina, Macedónia, Montenegro, uma flexibilização deste princípio da separação física das existências, permitindo a utilização, mediante autorização aduaneira, do método designado por “separação de contas”.

5.8.1. Base Jurídica

Nos protocolos de origem dos acordos referidos no parágrafo anterior, existe um artigo que estabelece que “quando se verificarem custos consideráveis ou materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito “separação de contas” para a gestão dessas existências.

Esse método deve poder assegurar que o número de produtos obtidos que podem ser considerados “originários” é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências”.

O recurso a este método não deve, com efeito, permitir que um operador exporte, ao abrigo de uma prova de origem preferencial, produtos para um país associado da zona pan-europeia, se no momento do fabrico ou no momento da emissão da prova de origem, não dispuser nas suas existências de uma quantidade de matérias originárias suficiente para a obtenção do produto final.

5.8.2. Campo De Aplicação Geográfica

O método dito “separação de contas” vigora apenas no interior da zona pan-euromediterrânica e alguns países dos Balcãs. No âmbito dos restantes acordos, o princípio da separação física das existências de matérias originárias e não originárias é obrigatório.

5.8.3. Campo de Aplicação quanto aos Beneficiários

O benefício do método de “separação de contas” só pode ser solicitado pelas empresas que fabriquem e comercializem os produtos. Este procedimento diz respeito apenas às matérias-primas e aos produtos semi acabados utilizados no fabrico de um produto.

Estão pois excluídos deste procedimento, os comerciantes que armazenam e comercializam os produtos finais idênticos e permutáveis originários e não originários.

5.8.4. Campo de Aplicação quanto aos Produtos

Este procedimento abrange apenas matérias-primas e produtos semi acabados utilizados no fabrico de um produto.

As matérias originárias e não originárias devem ser idênticas e permutáveis. Devem, por conseguinte, ser do mesmo tipo e qualidade comercial e possuir as mesmas características físicas e técnicas.

Não deverá ser possível distinguir as matérias umas das outras para efeitos de origem depois de serem incorporadas no produto final. Para o efeito, estas matérias não devem conter marcas de origem que continuem visíveis após o fabrico do produto final.

Em princípio, nenhum produto está excluído do benefício da separação de contas, contudo, deverá ser prestada uma atenção especial ao tratamento dos pedidos relativos aos produtos agrícolas para os quais será solicitado o benefício de restituições aquando da sua exportação.

A utilização da separação de contas, em vez da separação física, só se justifica se as matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto final não cumprirem a regra de origem aplicável ao produto final no qual são incorporadas.

O recurso a este procedimento não é, com efeito, necessário se essas matérias respeitarem a regra da transformação suficiente exigida para o produto final em causa.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Exemplo:

Fabrico de obras em couro da posição 42.02 a partir de couro e peles de bovinos da posição 41.04 originárias e não originárias.

A transformação suficiente exigida para estes produtos é “fabrico no qual todas as matérias não originárias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto”, não há lugar no caso de utilização de couros de diferentes origens à exigência da separação física e logo à separação de contas, uma vez que todas as obras em couro do 42.02 assim obtidas serão originárias.

Exemplo:

Fabrico de relógios do 91.01 a partir de movimentos de relógios de origem francesa, de braceletes originárias da Itália, de caixas de relógios fabricadas na empresa e de mostradores comprados parte nos EUA e parte na CEE, sendo de origem comunitária.

O preço à saída da fábrica dos relógios é de 200 €. O valor aduaneiro dos mostradores importados varia entre 10 e 20 €.

A regra de transformação suficiente exigida para os relógios do 91.01 prevê que o valor das matérias não originárias não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica deste produto.

Na medida em que o valor dos componentes terceiros (mostradores) utilizados no fabrico dos relógios é sempre inferior a 40 % do preço à saída da fábrica, o operador não é obrigado a fazer a separação física ou contabilística dos mostradores originários e não originários

5.8.5. Modalidades de Concessão da Separação de Contas

5.8.5.1. Pedido Escrito Apresentado pelo Interessado

A empresa interessada deve apresentar na Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira um pedido escrito dirigido ao Director – Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

A empresa requerente terá de demonstrar a necessidade de utilizar a separação de contas com base nos custos excessivos ou na impraticabilidade de conservar existências separadas das matérias consoante a origem.

A empresa deve fabricar os produtos finais originários nos termos das regras de origem aplicáveis.

A empresa deve ser capaz de demonstrar no momento do fabrico ou no momento da emissão de qualquer prova de origem (ou outro elemento de prova do carácter originário) que as existências das matérias originárias existiam em quantidade suficiente para justificar a declaração do carácter originário.

O sistema de contabilidade terá de:

- manter uma distinção clara entre as quantidades de matérias originárias e não originárias adquiridas, indicando as datas em que estas matérias foram colocadas nas existências e, sempre que necessário, o valor dessas matérias;
- indicar a quantidade de:
 - a) matérias originárias e não originárias utilizadas e, sempre que necessário, o valor total dessas matérias;
 - b) produtos acabados *manufacturados*;
 - c) produtos acabados *fornecidos* a todos os clientes, identificando separadamente:
 - i) os fornecimentos aos clientes que exigem elementos de prova da origem preferencial (incluindo as vendas aos clientes que exigem outros elementos de prova para além dos existentes sob a forma de prova de origem) e
 - ii) os fornecimentos aos clientes que não exigem esses elementos de prova.

A data em que é efectuada a determinação da origem (ou seja, a data do fabrico ou data de emissão da prova de origem ou de outra declaração de origem) será acordada entre o produtor e as autoridades aduaneiras e registada na autorização concedida por estas últimas.

O produtor tem de assumir plena responsabilidade pelo modo como a autorização é utilizada e pelas consequências da emissão de declarações de origem incorrectas ou de outras utilizações abusivas da autorização.

Sempre que tal seja solicitado, o produtor deve facultar às autoridades aduaneiras todos os documentos, registos e contas.

Modelo do pedido:

I - Características da empresa

- 1) Nome, endereço, denominação social, etc..
- 2) Natureza da actividade;
- 3) Endereço da fábrica ou fábricas de produção.

II – Motivos justificativos da necessidade de utilizar o procedimento da separação de contas

III – Matérias abrangidas pelo sistema

- A) Matérias não originárias utilizadas
 - a) natureza das matérias
 - denominação comercial e características (tipo, qualidade comercial, composição, características técnicas e físicas)
 - classificação pautal
 - b) origem
 - c) proveniência
- B) Matérias originárias utilizadas
 - a) natureza das matérias
 - denominação comercial e características (tipo, qualidade comercial, composição, características técnicas e físicas)
 - classificação pautal
 - b) forma de aquisição da origem e tipo de provas disponíveis.
- C) Natureza dos produtos finais destinados à exportação
 - a) natureza das matérias
 - denominação comercial e características (tipo, qualidade comercial, composição, características técnicas e físicas)
 - b) forma de aquisição da origem (regra de origem aplicável)

IV – Compromisso da firma de possuir uma contabilidade de existências na qual se possa verificar:

- o saldo das matérias originárias e não originárias disponíveis no dia da data da autorização;
- as entradas das matérias originárias e não originárias (dia, quantidades, origem e referência à factura respectiva);
- as saídas dos produtos acabados inventariados separadamente:

- **as saídas sem emissão de provas de origem preferencial:**

tais como as saídas em Portugal para comercialização ou saídas para países terceiros

as saídas com emissão de uma prova de origem preferencial:

- directa: emissão de EUR.1, EUR-MED ou de declaração de origem na factura ou declaração EUR-MED;
- indirecta: declaração do fornecedor ao abrigo do Regulamento n.º 1207/01, no caso de venda a um outro EM;
- o saldo, a cada saída de produtos acabados, das matérias originárias e não originárias ainda disponíveis.

V - A data na qual a origem é determinada:

- data de fabrico ou
- data de emissão da prova de origem

VI – Aceitação pelo operador da inteira responsabilidade quanto à forma como a autorização é utilizada e quanto às consequências que resultariam da emissão de provas de origem incorrectas e quanto à utilização abusiva da autorização.

VII – Compromisso do operador de colocar à disposição das autoridades aduaneiras, em qualquer altura, todos os documentos, registos e dados contabilísticos e de informar espontaneamente os serviços aduaneiros de qualquer modificação no processo de fabrico do produto que tenha incidência sobre a validade da autorização.

5.8.5.2. Papel dos Serviços Aduaneiros

A Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira, que recebe o pedido, verifica se o mesmo obedece às condições estipuladas, nomeadamente, quanto às exigências relativas ao campo de aplicação geográfica, à qualidade do requerente ou à natureza dos produtos em causa.

Se o pedido estiver em condições de ser aceite, será transmitido à alfândega em cuja área de jurisdição se encontra localizada a empresa requerente, para parecer.

Para o efeito, a alfândega competente deverá verificar junto do produtor se o mesmo reúne as condições necessárias para a utilização deste procedimento e se a sua contabilidade permite proceder sem problemas aos controlos *a posteriori* das provas de origem.

Após o parecer da alfândega competente, o Director-Geral das Alfândegas autorizará ou recusará o benefício da separação de contas.

Caso o pedido seja autorizado, a alfândega competente deverá examinar os registos contabilísticos do produtor, a fim de determinar, à data da entrada em vigor da autorização, o saldo das matérias originárias e não originárias que podem ser consideradas como fazendo parte das existências.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

A autorização deverá mencionar a data em que é efectuada a determinação da origem:

- a data do fabrico, ou
- a data de emissão da prova de origem.

As autoridades aduaneiras recusarão a autorização a um produtor que não ofereça todas as garantias consideradas necessárias ao funcionamento adequado do sistema de separação de contas.

As autoridades aduaneiras poderão retirar uma autorização a qualquer momento. Devem fazê-lo sempre que o produtor deixe de satisfazer as condições ou de oferecer as garantias especificadas. Nesse caso, as autoridades deverão invalidar as provas de origem ou outros documentos que justificam a origem e que tenham sido emitidos incorrectamente.

5.9. Isenção da Apresentação de Provas de Origem

Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares são considerados originários e podem beneficiar do tratamento preferencial, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem. No entanto, esta possibilidade está estritamente limitada às pequenas remessas cujo valor não exceda 500 € (195 € no caso da Síria). Um tratamento idêntico é igualmente aplicável à bagagem pessoal dos viajantes, desde que o seu valor não exceda 1200 € (565 € no caso da Síria).

Esta possibilidade aplica-se apenas quando:

- os produtos são importados sem fins comerciais;
- tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do respectivo protocolo de origem; e
- não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração.

Todas as condições devem estar preenchidas.

No caso dos produtos enviados por via postal, aquela declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

Consideram-se desprovidas de carácter comercial, as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

5.10. Documentos Justificativos da Origem

Sempre que solicita a emissão de um CCM EUR.1 ou EUR-MED ou efectua uma declaração de origem na factura, ou declaração na factura EUR-MED o exportador deve estar preparado para, a qualquer momento, apresentar às autoridades aduaneiras toda a informação adicional comprovativa da origem, exigida por estas autoridades.

Esta informação adicional deverá permitir às autoridades aduaneiras a confirmação do carácter originário das mercadorias abrangidas pelo EUR.1 ou EUR-MED em causa, podendo consistir, nomeadamente, em:

- Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para a obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- EUR.1/ EUR-MED /EUR.2/Declarações na factura provando o estatuto originário das matérias utilizadas;
- Declarações dos fornecedores provando as operações ou transformações efectuadas na Comunidade;
- Documentos comprovativos das operações ou transformações efectuadas fora da Comunidade.

5.11. Conservação dos Documentos

Por várias razões, por vezes, é necessário verificar a documentação relativa a uma determinada mercadoria que beneficiou de um tratamento preferencial na importação, por isso, quer o exportador, quer as autoridades do país de exportação e do país de importação são obrigadas a conservar os documentos relacionados com as mercadorias durante um período de três anos. Apesar de as provas de origem terem um período de validade de quatro (dez) meses, devem, no entanto, ser conservadas durante três anos para efeitos de controlo *a posteriori*.

5.12. Montantes Expressos em Euros

Como já analisado no presente Manual e nas condições referidas, as remessas de baixo valor estão abrangidas por um procedimento simplificado de emissão de provas de origem, e as pequenas remessas enviadas por um particular a um particular sem fins comerciais, bem como as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes, com um determinado valor, estão isentas da apresentação da respectiva prova de origem.

Aqueles valores estão expressos em euros nos protocolos de origem, estando previsto um mecanismo para a conversão dos mesmos nas moedas oficiais dos Estados Membros que não pertencem à “zona euro” e nas moedas nacionais dos países parceiros, partes contratantes dos vários regimes preferenciais.

Tendo em vista a estabilidade na aplicação destas medidas de facilitação, a conversão é feita anualmente, estabelecendo-se nos protocolos as condições que devem ser cumpridas no cálculo da equivalência nas moedas nacionais.

Cabe ao exportador verificar se em determinados casos em concreto os valores indicados nas facturas expressos na sua moeda nacional correspondem aos montantes expressos em euros. Daqui decorre que o país de importação deve aceitar aqueles montantes sem converter o valor da remessa na sua própria moeda.

Para o efeito, procede-se habitualmente à divulgação dos contravalores em moedas nacionais aos limites expressos em euros, aplicáveis no âmbito dos vários acordos.

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

Assim:

Acumulação pan-euro-mediterrânica

País	Moeda	Declaração na factura (6.000 €)	Bagagem pessoal dos viajantes (1200 €)	Pequenas remessas (500 €)
Argélia	Dinar da Argélia	635.429	127.086	52.952
Bulgária	Lev Búlgaro	11 735	2 347	978
República Checa	Coroa Checa	150 000	30 000	12 500
Dinamarca/Ilhas Feroé	Coroa Dinamarquesa	45 000	9 000	3 800
Egipto	Libra do Egipto	47.900	9.500	3.900
Estónia	Coroa da Estónia	94 000	19 000	8 000

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

País	Moeda	Declaração na factura (6.000 €)	Bagagem pessoal dos viajantes (1200 €)	Pequenas remessas (500 €)
Hungria	Forint da Hungria	1 523 760	304 752	126 980
Islândia	Coroa Islandesa	1.110 000	220 000	92 000
Israel	Shekel de Israel	32.962	6.592	2.742
Jordânia	Dinar da Jordânia	5.786,2	1.157.24	482.2
Letónia	Lats da Letónia	4 217	843	351
Líbano	Libra Libanesa	13.470.000	2.694.000	1.123.000
Liechtenstein	Franco Suíço	10 300	2 100	900
Lituânia	Litas da Lituânia	21 000	4 100	1 700
Marrocos	Dirham de Marrocos	68.250	13.650	5.700
Noruega	Coroa Norueguesa	50 000	10 000	4 100
Polónia	Zloty da Polónia	28 000	5 600	2 400
Roménia	Leu da Roménia	25.500	5.100	2.125
Suécia	Coroa Sueca	64 000	12 800	5 300
Suíça	Franco suíço	10.300	2.100	900
Síria	Libra da Síria			
Tunísia	Dinar da Tunísia	11.408	2.282	951
Turquia	Lira da Turquia	12.969	2.593	1080
Reino Unido	Libra Esterlina	5.700	1.140	470
Cisjordânia e Faixa de Gaza	Shekel de Israel	32. 962	6.592	2.747

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM

País	Moeda	Declaração na factura (6.000 €)	Bagagem pessoal dos viajantes (1200 €)	Pequenas remessas (500 €)
Albânia	Lek da Albânia (ALL)	807.060	161.412	67.255
Bósnia Herzegovina	Marco Convertível da Bósnia-Herzegovina(BAM)	11.734,98	2 346,996	977,15
Croácia	Kuna da Croácia (HRK)	43.600	8 720	3 640
Fyrom	Dinar (MKD)	366.984	73 397	30 582
Montenegro ¹	Euro	6000	1200	500
Sérvia	Dinar	559.320	111.864	46.610

¹ Desde 2002 que o Euro é a moeda no Montenegro. Ao contrário dos membros oficiais da zona Euro, o Montenegro não dispõe de moedas com um desenho nacional distintivo

México

Moeda Nacional	Declaração na factura	Bagagem dos viajantes	Pequenas remessas
Euro	6 000	1 200	500
Coroa Checa	210 000	42 000	17 500
Libra de Chipre	3 448	690	287
Coroa Dinamarquesa	45 600	9 100	3 800
Coroa da Estónia	94 000	19 000	8 000
Florint da Hungria	1 555 800	311 160	129 650
Lats da Letónia	3 378	676	282
Litas da Lituânia	22 000	4 500	1 900
Liras de Malta	2 433,18	486,64	202,76
Pesos Mexicanos	54 549,60	10 909,92	4 545,80
Zloty da Polónia	24 500	4 900	2 040
Coroa Sueca	55 000	11 000	4 600
Tolar da Eslovénia	1 221 639	244 328	101 803
Coroa da Eslováquia	260 000	52 000	22 000
Libra esterlina	3 744	749	312

SECÇÃO 5. - PROVA DE ORIGEM**Chile**

País	Moeda Nacional	Declaração na factura	Bagagem dos viajantes	Pequenas remessas
	Euro	6 000	1 200	500
Chile	Peso Chileno	4 830540	966.108	402.545
Bulgária	Lev da Bulgária (BGN)	11.735	2.347	978
República Checa	Coroa Checa (CZK)	150 000	30 000	12 500
Dinamarca	Coroa Dinamarquesa (DKK)	45 000	9 000	3 800
Estónia	Coroa da Estónia (EKK)	94 000	19 000	8 000
Hungria	Florint da Hungria (HUF)	1 523 760	304 752	126 980
Letónia	Lats da Letónia (LVL)	4.217	843	351
Lituânia	Litas da Lituânia (LTL)	21 000	4 100	1 700
Roménia	Novo LEV da Roménia (RON)	25.500	5.100	2.125
Polónia	Zloty da Polónia (PLN)	28 000	5 600	2 400
Suécia	Coroa Sueca (SEK)	64 000	12 800	5 300
Reino Unido	Libra esterlina (GBP)	5 700	1.140	470

SECÇÃO 6. PROCEDIMENTO DESTINADO A FACILITAR A EMISSÃO DE PROVAS DE ORIGEM NA COMUNIDADE EUROPEIA

6.1. Objectivo

Atendendo a que nas trocas comerciais preferenciais com os países terceiros que concluíram Acordos de Comércio Livre com a União Europeia esta é considerada como uma entidade territorial única, a determinação da origem preferencial comunitária de um produto destinado a ser exportado para um desses parceiros levantava alguns problemas, em particular quando diversos Estados membros intervinham no respectivo processo de fabrico.

Na tentativa de obviar a essas dificuldades, foi adoptado, em substituição do Reg. 3351/83, o **Regulamento n.º 1207/01** (J.O. L n.º 165 de 21/ 06/ 2001) – o qual foi alterado pelo **Regulamento n.º 1617/2006** (J.O. L n.º 300 de 31.10.2006) para ter em conta a aplicação do novo sistema de acumulação diagonal com a utilização de novas provas de origem preferencial, e pelo **Regulamento n.º 75/2008** (J.O. L n.º 24 de 29/01/2008), constantes do Anexo IV desta parte do presente Manual – e que prevê um procedimento que permite aos exportadores e aos serviços aduaneiros de um Estado membro da Comunidade estar informados não apenas da origem exacta dos produtos que provêm de um ou mais Estados membros e que são exportados no mesmo estado, ou após uma transformação complementar, para um país ligado à CE por um acordo preferencial, mas também sobre as operações efectuadas nos outros Estados membros, com vista a que as mesmas possam ser tidas em conta para efeitos da atribuição de origem aos produtos exportados.

Com a aplicação deste Regulamento pretende-se, assim, uma maior simplificação nos seguintes domínios:

- **Na emissão ou estabelecimento** na Comunidade das provas de origem ao abrigo das disposições que regem o comércio preferencial entre a CE e determinados países;
- **Na emissão de autorizações de “exportador autorizado”** com validade em vários Estados membros;
- **No funcionamento dos métodos de cooperação administrativa entre Estados membros.**

6.2. Declaração de Fornecedor

No quadro das regras preferenciais a informação relativa ao estatuto dos produtos expedidos de um Estado membro a um outro Estado membro a partir do qual esses produtos são exportados para um país parceiro, deve ser dada através de um declaração a efectuar pelo fornecedor comunitário.

Essa declaração de fornecedor destina-se a ser utilizada pelo exportador, como elemento de prova, em apoio ao seu pedido de emissão ou de estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem ao abrigo das disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade e determinados países.

SECÇÃO 6. - PROCEDIMENTO DESTINADO A FACILITAR A EMISSÃO DE PROVAS DE ORIGEM NA COMUNIDADE EUROPEIA

Excepto nos casos das designadas “declarações de fornecedor a longo prazo” - que serão tratados no ponto 6.4. desta Secção - deve ser feita uma declaração por cada remessa (a qual deve constar na factura relativa à remessa, ou numa nota de remessa, ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição da mercadoria seja suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação).

6.3. Apresentação da Declaração

Relativamente a produtos considerados originários a título preferencial, a declaração do fornecedor deve ser feita de acordo com o modelo do Anexo I do Regulamento 1617/2006 que, conforme atrás referido, consta do Anexo IV desta parte deste Manual.

Tratando-se de declaração a longo prazo deve seguir-se o modelo do Anexo II do Regulamento.

Em caso de declaração de fornecedor relativa a produtos que, embora tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformação na CE, não adquiriram carácter originário a título preferencial, o modelo a usar é o que consta do Regulamento nº 75/2008 - Anexo III. No caso de declaração de fornecedor a longo prazo em idêntica situação, o modelo é o do Anexo IV ao mesmo Regulamento.

6.4. Declaração a Longo Prazo

Sempre que um fornecedor proceda ao envio, com regularidade, de mercadorias cujo estatuto, em termos de regras de origem, se prevê que se mantenha constante por períodos de tempo consideráveis, pode apresentar uma só declaração para cobrir as remessas posteriores, a qual é designada por “declaração de fornecedor a longo prazo”, e tem a validade máxima de 1 ano a contar da respectiva data de emissão.

Caso seja emitida com efeitos retroactivos, este prazo conta-se a partir da data em que a declaração tiver começado a produzir efeitos.

Sempre que uma declaração a longo prazo deixe de estar válida no que respeita às mercadorias expedidas, o fornecedor tem a obrigação de avisar de imediato o comprador.

6.5. Forma e Preenchimento da Declaração do Fornecedor

A declaração de fornecedor deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor, podendo ser emitida em formulário pré-impresso. Contudo, quando a factura e declaração de fornecedor forem processadas por computador não têm, necessariamente, que ser assinadas à mão, desde que o fornecedor se responsabilize por escrito, perante o cliente, por todas as declarações que o identifiquem como tendo sido ele a assiná-las.

6.6. Certificado de Informação INF 4

Com vista a permitir que se apure a exactidão e autenticidade de uma declaração de fornecedor, as autoridades aduaneiras podem exigir ao exportador que obtenha do fornecedor um certificado de informação INF 4 cujo modelo consta no Anexo V do Regulamento 1207/01 (Anexo IV desta parte deste Manual), e que é emitido pelas autoridades do Estado membro em que o fornecedor se encontra estabelecido.

SECÇÃO 6. - PROCEDIMENTO DESTINADO A FACILITAR A EMISSÃO DE PROVAS DE ORIGEM NA COMUNIDADE EUROPEIA

Para este efeito, essas autoridades dispõem do prazo de três meses a contar da data da recepção do pedido de emissão, e podem exigir os documentos comprovativos que considerem necessários, bem como fiscalizar a contabilidade do fornecedor.

6.7. Conservação dos Documentos

Os documentos comprovativos da exactidão de uma declaração de fornecedor devem ser guardados durante pelo menos três anos, devendo, igualmente, as autoridades aduaneiras a quem seja pedida a emissão de um certificado de informação INF 4 conservar o formulário do respectivo pedido durante, pelo menos, 3 anos.

6.8. Autorização Única

Até à publicação do Regulamento CE n.º 1207/2001, as empresas que exportavam mercadorias a partir de um ou mais Estados membros diferentes daquele em que se encontravam estabelecidas e que pretendessem recorrer a procedimentos simplificados para emissão de provas de origem, tinham que pedir autorizações distintas em cada um dos Estados membros de exportação.

O artigo 8.º do acima referido Regulamento veio, contudo, prever a possibilidade de um exportador que efectue exportações frequentes a partir de um Estado membro diferente daquele em que se encontra estabelecido obter o estatuto de exportador autorizado para a certificação de origem sobre factura válida para as exportações desses produtos realizadas a partir de diferentes Estados membros.

Assim, os exportadores estabelecidos em Portugal que pretendam beneficiar deste procedimento simplificado devem dirigir um requerimento nesse sentido ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo a quem compete conceder tal autorização, conforme detalhadamente explicado no ponto 5.4. da Secção 5 desta parte do presente Manual.

6.9. Assistência Mútua e Controlo das Declarações do Fornecedor

As autoridades aduaneiras dos Estados membros devem prestar assistência mútua no controlo das declarações de fornecedor bem como no que respeita ao funcionamento do sistema de “exportador autorizado”.

Nesta matéria, e quando o exportador não puder apresentar um certificado de informação INF 4 no prazo de 4 meses a contar da data em que o mesmo seja solicitado, as autoridades do Estado membro de exportação podem pedir directamente às autoridades do Estado membro onde o fornecedor está estabelecido que confirmem o estatuto dos produtos em matéria de regras de origem preferenciais. Nesse sentido, devem enviar às autoridades a quem dirigem o pedido todas as informações de que dispõem incluindo as razões de fundo e de forma que justificam as perguntas formuladas.

Quando, no prazo de 5 meses a contar do pedido de controlo, não for recebida uma resposta, ou quando não forem recebidas as informações consideradas suficientes, as autoridades do país de exportação invalidam o certificado EUR 1, EUR-MED, declaração na factura, declaração na factura EUR-MED, ou formulário EUR 2 em questão, conforme o caso.

SECÇÃO 7. COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Comunicação de Carimbos e Endereços

As autoridades aduaneiras da CE, bem como as dos países parceiros beneficiários de tratamento preferencial por parte da Comunidade, devem comunicar reciprocamente, através dos serviços competentes da Comissão Europeia, as espécimes dos cunhos dos carimbos que são utilizados nas várias estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de origem, e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis por essa emissão, bem como pelo controlo dos mesmos e das declarações na factura.

Sempre que ocorram alterações relativamente a estes carimbos e endereços as mesmas deverão ser desde logo comunicadas, com indicação da data a partir da qual produzem efeitos, para evitar perturbações desnecessárias nos fluxos de comércio.

7.2. Obrigação de Assistência Mútua

As autoridades aduaneiras dos Estados membros da CE, dos países parceiros beneficiários de preferências e a Comissão Europeia devem comprometer-se, conjuntamente, num sistema de cooperação recíproca que garanta a aplicação correcta e efectiva dos regimes preferenciais acordados.

Assim, as entidades responsáveis para efeitos de controlo a posteriori das provas de origem emitidas devem ser do conhecimento dos países parceiros, devendo pertencer à Administração Pública para que ofereçam a idoneidade necessária para a função que lhes é cometida, e para que não possam estar de alguma forma conotadas com interesses privados.

Esta reserva é tão mais importante quanto se trate de países em vias de desenvolvimento em que se revela indispensável o envolvimento e responsabilização da Administração Pública neste processo.

A cooperação administrativa é pois o pilar de segurança de todo o sistema de comércio preferencial aplicado pela CE, sendo o seu irregular ou deficiente funcionamento condição bastante para que possa ser publicado um aviso aos importadores em Jornal Oficial da União Europeia alertando para os riscos e deficiências detectadas no sistema.

7.3. Controlo da Prova de Origem

O controlo a posteriori das provas de origem (certificados e declarações na factura) pode ser efectuado por amostragem, ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, quanto ao carácter originário dos produtos visados, ou quanto ao cumprimento de outros requisitos estabelecidos nos protocolos de origem.

Nesses casos, as autoridades do país de importação devem enviar o documento de origem ao país de exportação apelando ao mecanismo de cooperação administrativa para que se proceda às averiguações necessárias. Nesse sentido, devem juntar todos os documentos de apoio que considerem relevantes para o apuramento da situação de facto.

SECÇÃO 7. - COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

No exercício da acção de controlo, as autoridades aduaneiras do país de exportação podem ainda exigir quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou empreender qualquer outra acção de controlo.

Estas acções deverão estar terminadas no prazo de 10 meses (excepção para alguns países) cujos Protocolos apenas referem uma intenção de “best delay” (no melhor prazo) findo o qual devem ser comunicadas às autoridades do país de importação as conclusões a que foi possível chegar. Nesta resposta deve ser claramente afirmado se os documentos apresentados são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários e se se encontram correctamente preenchidos todos os outros requisitos fixados nos Protocolos de origem.

7.3.1. Controlo por Amostragem

O controlo a posteriori de provas de origem pode ser efectuado por amostragem, o que significa que tem um carácter aleatório e uma função essencialmente de dissuasão, uma vez que, em termos de princípio, toda e qualquer prova de origem pode estar sujeita a um controlo a posteriori junto das autoridades aduaneiras do país de exportação às quais compete averiguar da sua correcta emissão e confirmar, ou não, a autenticidade e a regularidade das afirmações produzidas.

Na medida em que este tipo de controlo não tem por base uma situação de suspeição real, não implica o estabelecimento de uma garantia dos direitos pelo valor mais elevado aquando da libertação das mercadorias, ao contrário do que sucede com os pedidos de controlo a posteriori por dúvidas fundadas.

No entanto, para que este tipo de controlo possa funcionar de forma sistemática e uniforme, todas as alfândegas deverão recorrer a este mecanismo, enviando com regularidade para a Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira algumas provas de origem aceites, para efeitos de controlo a posteriori por amostragem.

7.3.2. Controlo por Dúvidas Fundadas

As situações que podem ocasionar dúvidas fundadas prendem-se geralmente com uma suspeição fundamentada da existência de irregularidades, a qual pode ser denunciadora de uma intenção/actuação fraudulenta por parte do exportador.

Como exemplos destas situações costumam ser referidos os seguintes casos:

- O documento de origem não se apresenta assinado pelo exportador;
- O documento não está assinado ou datado pela autoridade emissora;
- As mercadorias, embalagens ou documentos de acompanhamento contêm marcas que indiciam uma origem diferente da referida no certificado;
- As menções apostas no certificado permitem concluir que as condições relativas às operações de complemento de fabrico são insuficientes para conferirem o carácter de produto originário;
- O carimbo utilizado para visar o documento é diferente do comunicado pelas vias oficiais.

SECÇÃO 7. - COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nestas situações, e enquanto se aguarda o resultado do pedido de controlo a posteriori, devem ser tomadas todas as medidas cautelares consideradas necessárias pelas alfândegas para garantir o pagamento dos direitos e demais imposições que possam ser aplicáveis.

Se no prazo de 10 meses não for recebida resposta ao pedido de controlo, ou se a resposta enviada pelas autoridades do país de exportação não contiver os elementos de informação suficientes para a determinação da autenticidade do documento, ou da origem real das mercadorias, as autoridades aduaneiras do país de importação devem recusar a concessão do benefício preferencial, excepto se forem invocadas circunstâncias excepcionais. No caso de Portugal o procedimento acima exposto compete à Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira.

SECÇÃO 8. RESPONSABILIDADE DOS EXPORTADORES

8.1. Cuidados a ter

Na perspectiva dos exportadores, afigura-se da maior importância assegurar a exactidão de todas as declarações efectuadas em matéria de origem dos produtos a exportar, o que implica que o exportador deve saber se a mercadoria em questão preenche as condições necessárias para poder beneficiar da preferência que está a requerer.

O exportador deve assim estar na posse de todos os documentos que permitam concluir quais as matérias utilizadas no fabrico do produto final, as respectivas origens, qual o processo de fabrico utilizado e quais as regras que têm que estar cumpridas para que o produto possa beneficiar de preferência no país de importação. Deve ainda conservar todos os documentos comprovativos da situação declarada durante, pelo menos, três anos, dado que nesse período de tempo pode sempre ser chamado a apresentá-los às autoridades aduaneiras.

8.2. Como Proceder se as Mercadorias Cumprirem as Regras de Origem

Quando a mercadoria cumpre as regras/condições exigidas para que possa ser considerada como originária, o exportador deve solicitar às autoridades aduaneiras a emissão de um certificado de origem (Certificado de Circulação de Mercadorias EUR 1) para a mesma, ou proceder à emissão de uma declaração na factura, se estiverem satisfeitos os requisitos exigidos para esse efeito indicados na Secção 5 do presente Manual.

Será através da apresentação desse documento de origem regularmente emitido pelas autoridades aduaneiras competentes do país de exportação que irá ser determinada a atribuição de tratamento preferencial na importação da mercadoria em causa aquando da sua importação.

Também no âmbito de um regime não recíproco, como é o caso do S.P.G., o exportador comunitário pode ainda ter que declarar a origem de determinada mercadoria que vai exportar para um dos países beneficiários, não já para efeitos de lhe ser atribuído um tratamento preferencial (que não existe), mas sim para que, em aplicação das regras de acumulação, se essa mercadoria for transformada no país beneficiário do SPG (operação/transformação superior às mínimas), possa depois ser exportada para a UE com um certificado FORM A, isto é, beneficiando de tratamento preferencial.

8.3. Tipo De Provas Que Devem Ser Apresentadas Às Autoridades Competentes

Quando se trate de solicitar a emissão de um documento de origem o exportador terá que, antes de mais, apresentar um pedido de emissão do qual têm que constar as informações relevantes para se poder considerar devidamente esclarecido o carácter originário da mercadoria.

Assim, constam desse pedido informações referentes ao tipo de mercadoria, classificação pautal, descritivo, peso, apresentação, e outros elementos adicionais que permitam identificar correctamente a mercadoria a que o documento se refere e o seu carácter originário. Importa referir que o preenchimento de alguns desses elementos de informação reveste carácter obrigatório, pelo que, se estes forem omissos, o certificado não se considera válido.

SECÇÃO 9. RESPONSABILIDADE DOS IMPORTADORES

9.1. Cuidados a Ter

Do ponto de vista dos importadores da CE é necessário ter também em conta que o documento de origem apresentado junto das alfândegas cumpre os requisitos de regularidade e autenticidade, e que as mercadorias abrangidas pelo mesmo estão nas condições exigidas para poderem beneficiar de preferência.

Nesta medida, importa que o importador analise a regra de origem que é aplicável ao produto em causa, e que peça ao fornecedor estrangeiro que lhe confirme o cumprimento da mesma, podendo, para esse efeito, ser solicitado o envio de elementos de informação que venham provar essa situação (quanto ao processo de fabrico utilizado, a origem das matérias primas, etc.).

É também do interesse do importador proceder a uma consulta prévia junto dos serviços aduaneiros do seu país, com vista a confirmar se estão cumpridos os requisitos para que a mercadoria possa beneficiar de taxa preferencial. Muito embora este parecer dos serviços não tenha carácter vinculativo, constitui uma importante informação de referência sobre a forma como são aplicadas as disposições comunitárias que o importador pretende invocar.

Caso se conclua que as mercadorias não preenchem os requisitos exigidos em termos de regras de origem, o importador deve abster-se de solicitar a preferência. É importante que seja feito um registo das diligências que foram efectuadas pelo importador para confirmar que as mercadorias podem beneficiar da preferência requerida, dado que as autoridades aduaneiras poderão ir verificá-las, na medida em que a análise desta actuação poderá determinar a aplicação do conceito de “boa fé” para o qual remete o art.º 220 n.º 2 al. b) do CAC. De facto, nos termos deste preceito, é protegida a “boa fé” do devedor, “sempre que este possa demonstrar que, durante o período das operações comerciais em causa, diligenciou para se assegurar de que foram respeitadas todas as condições para o tratamento preferencial”, razão pela qual deve estar em situação de poder apresentar prova das diligências efectuadas.

Quando existam dúvidas acerca da exactidão do documento de origem ou da sua validade, ou se houver desconfianças de que as mercadorias não cumpram as regras de origem exigidas, é mais seguro que o importador não solicite o benefício da preferência, para não correr o risco de cometer um delito passível de sanções.

9.2. Como Verificar que as Mercadorias Cumprem os Requisitos de Origem

É do interesse do importador proceder à verificação, na medida do possível, de que as provas de origem que apresenta à alfândega são válidas e que as mercadorias a que as mesmas se referem estão em condições para poderem beneficiar do tratamento preferencial que é requerido.

SECÇÃO 9. - RESPONSABILIDADE DOS IMPORTADORES

Se existirem algumas dúvidas quanto à exactidão das afirmações produzidas no documento ou quanto à validade/autenticidade deste, ou se existirem quaisquer motivos que levem o importador a questionar o direito ao benefício da preferência por parte da mercadoria que está a importar, não deve requerer esse tratamento de cujo fundamento duvida, pois se o fizer poderá estar a praticar um delito passível de sanção.

O C.A.C. salvaguarda, como já referido, a boa fé do importador no 4.º parágrafo da alínea b) do art.º 220.º, desde que este possa demonstrar que procedeu a todas as diligências necessárias. Assim, para que este preceito possa ser invocado, o importador tem de fazer prova de que efectuou as normais diligências para confirmar a autenticidade e veracidade do documento de origem que apresenta à alfândega.

SECÇÃO 10. RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES COMPETENTES DE EXPORTAÇÃO

10.1. Como Funciona a Cooperação Administrativa

Conforme já referido, o mecanismo de cooperação administrativa funciona entre as administrações dos países parceiros que se comprometem a fornecer mutuamente as informações necessárias ao apuramento da regularidade e autenticidade das provas de origem emitidas com base nas quais é estabelecido o carácter originário das mercadorias e, dessa forma, a possibilidade de lhe ser concedido o tratamento preferencial estabelecido por acordo.

Trata-se assim de um sistema que visa garantir a regular aplicação da legislação em matéria de regras de origem, bem como a correcta atribuição da preferência às situações que se pretendeu beneficiar.

Nesse sentido, existe mesmo uma cláusula que vem estabelecer umnexo directo entre o respeito pelos compromissos decorrentes do mecanismo de cooperação administrativa e a concessão de preferências, como forma de pressionar as Administrações ao cumprimento das respectivas obrigações nesse domínio.

A cooperação administrativa implica, em particular, que sejam comunicados os nomes e moradas das autoridades competentes para a emissão de certificados de origem, bem como para proceder ao controlo a posteriori desses documentos ou de declarações na factura. Em princípio essas autoridades pertencem à Administração pública, muito embora se admita a delegação de competências em Câmaras de comércio no que diz respeito à emissão dos certificados. Contudo, relativamente ao controlo a posteriori de provas de origem tal já não seja possível, tendo sempre que ser uma entidade pública a exercer esta função, sem qualquer possibilidade de delegação de poderes.

A administração de cada país deve também comunicar aos seus parceiros os espécimes dos carimbos e as assinaturas oficiais que utiliza para validação dos certificados, estando obrigada a informá-los de toda e qualquer alteração que ocorra nesta matéria.

No âmbito do procedimento de controlo a posteriori, as administrações devem proceder às averiguações necessárias para chegarem a uma conclusão quanto à autenticidade do documento de origem, o carácter originário das mercadorias e o cumprimento das demais condições expressas nos acordos para efeitos de atribuição de tratamento preferencial, e fornecer essas informações às autoridades do país de importação que solicita o controlo, dentro dos prazos estabelecidos nos acordos. Refira-se, a este propósito, que não basta uma resposta curta e taxativa, sendo necessário – em caso de um pedido de controlo a posteriori por dúvidas fundadas – que seja dada uma resposta completa, com explicações detalhadas sobre o processo de fabrico, as matérias utilizadas na produção, as respectivas origens, o cumprimento das regras aplicáveis, etc.

10.2. Procedimento a Adoptar antes da Emissão de uma Prova de Origem

As autoridades do país de exportação devem, antes de mais, aconselhar e orientar os seus operadores económicos que pretendem exportar uma mercadoria com benefício de tratamento preferencial. Essa tarefa pode corresponder à prestação de informações sobre as regras de origem em vigor, à elaboração de notas explicativas sobre as mesmas, etc.

Para além disso, as autoridades devem garantir, antes de procederem à emissão do certificado de origem, que as informações constantes do pedido de emissão estão correctas e que as condições necessárias à obtenção da preferência se encontram cumpridas.

10.3. Consequências da Falta de Cooperação Administrativa

A falta de cumprimento das obrigações estabelecidas entre parceiros no âmbito do sistema de cooperação administrativa pode ditar, conforme já referido, a retirada do tratamento preferencial pelo outro parceiro, como forma de pressionar a um normal funcionamento da colaboração entre administrações públicas.

SECÇÃO 11. TRATAMENTO PAUTAL DAS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA CE REIMPORTADAS NA COMUNIDADE

Em termos gerais, não pode ser concedido pela UE tratamento preferencial – na acepção do art.º 20º n.º 3, al.d) e e) do C.A.C. - aos produtos de origem comunitária que sejam reimportados na União Europeia.

Os importadores desses produtos poderão, contudo, beneficiar da isenção de direitos prevista para as mercadorias em regime de retorno, segundo os art.ºs 185º e 186º do C.A.C., desde que se encontrem cumpridas as condições estabelecidas para esse efeito.

A este propósito, refira-se que, no âmbito do art.º 848º, 1º travessão, das D.A.C.A.C., é deixada alguma margem de manobra às autoridades aduaneiras para apreciação da matéria de prova, sendo assim possível que, por exemplo, uma prova de origem preferencial indicando origem CE seja admitida neste contexto, desde que permita estabelecer de forma inequívoca:

- que os produtos foram anteriormente exportados da UE;
- que foram reimportados no mesmo estado e dentro do período de tempo regulamentado;
- que as mercadorias não originárias da UE eventualmente incorporadas no produto não beneficiaram de qualquer reembolso de direitos;

Se esta situação não se verificar, refira-se, contudo, que poderá, ainda assim, ser concedida uma isenção parcial, devendo os direitos respeitantes aos produtos não originários da UE ser liquidados aquando da reimportação (art.º 187º do C.A.C.)

Para além do recurso aos mecanismos do retorno quando se encontrem cumpridas as condições que atrás se referem, não existe outra forma de estas mercadorias comunitárias, que são exportadas do território aduaneiro da UE e mais tarde reimportadas de um país parceiro, poderem beneficiar de tratamento preferencial.

Assim, estas mercadorias originárias da UE não poderão beneficiar de preferência quando reimportadas com um certificado de origem preferencial emitido no país de exportação declarando-se este como país de origem, quando efectivamente o não é.

Por exemplo, um produto de origem UE que seja importado na Tunísia, e que mais tarde seja reimportado na UE acompanhado de uma prova de origem emitida na Tunísia declarando origem CE, não poderá ser declarado como originário da Tunísia e vir reclamar a preferência 300 ao abrigo do Acordo CE/Tunísia, mediante apresentação de certificado EUR 1 emitido pelas autoridades tunisinas. (Só se estiverem cumpridos os requisitos para aplicação dos mecanismos do retorno é que esta mercadoria originária da CE poderá ser de novo reimportada na UE com isenção de direitos. Caso contrário, aplica-se o regime TPT).

Existem, contudo, algumas **excepções** a este princípio geral, designadamente as consignadas no âmbito dos seguintes Acordos:

- Acordo E.E.E:

As mercadorias originárias da UE que sejam reimportadas da Islândia, por exemplo, devem ser tratadas como mercadorias do Espaço Económico Europeu, devendo ser-lhes atribuída a preferência E.E.E., de acordo com a **Declaração Conjunta** sobre aceitação de provas de origem emitidas no quadro dos Acordos referidos no artº 3º do Protocolo nº 4 para produtos originários da UE, Islândia e Noruega (JO, L, nº 321 de 08.02.2003, pág. 119).

Trata-se, neste caso, de uma **lei especial** que não pode ser extensivamente aplicada a outros produtos originários da UE que sejam reimportados de outros países parceiros que não sejam partes contratantes do EEE, o que significa que esta Declaração Conjunta não poderá nunca ser invocada no âmbito de outros Acordos celebrados com parceiros preferenciais que não pertençam ao E.E.E.

- Acordo CE/Suíça

No caso de serem reimportados na UE produtos de origem comunitária no quadro das relações estabelecidas pelo Acordo CE/Suíça, foi adoptada uma **Nota interpretativa** com base no articulado do Acordo de Comércio Livre CE/Suíça (e não no Protocolo nº 3), que permite também que os referidos produtos possam beneficiar de preferência aquando da sua reimportação.

Trata-se, uma vez mais, de um **caso específico** que não é susceptível de aplicação extensiva a outras situações, não podendo assim os produtos originários da UE, reimportados na UE de qualquer outro país parceiro, e no âmbito de qualquer outro Acordo de Comércio Livre que não o Acordo CE/Suíça requerer o benefício desta preferência.